UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DO NEGÓCIO
NÍVEL MESTRADO

RAQUEL BARBOSA DE CASTRO VICENTINI

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA GARANTIDA À PERSONA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL: Uma releitura a partir do uso de Inteligência Artificial para os trabalhadores do campo

Porto Alegre
2025

RAQUEL BARBOSA DE CASTRO VICENTINI

A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA GARANTIDA À PERSONA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL: Uma releitura a partir do uso de Inteligência Artificial para os trabalhadores do campo

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito da Empresa e do Negócio, pelo Programa de Pós-Graduação em 2025 da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador(a): Dr. Guilherme Wunsch

Porto Alegre

2025

V633c Vicentini, Raquel Barbosa de Castro.
A contribuição previdenciária garantida ao segurado especial rural: uma releitura a partir do uso de inteligência artificial para os trabalhadores do campo / Raquel Barbosa de Castro Vicentini. – 2025.
158 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e do Negócio, 2025.
"Orientador(a): Dr. Guilherme Wunsch".

1. Seguridade social. 2. Segurado especial. 3. Previdência rural. 4. Critérios de enquadramento. 5. Benefício previdenciário. I. Título.

CDU 349.3

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Amanda Schuster Ditbenner – CRB 10/2517)

Com amargo sabor, dedico este trabalho àquele que hoje não posso mais abraçar, mas espero continuar levando orgulho, esteja onde estiver, meu pai. (1941-2023)

AGRADECIMENTOS

Os primeiros anos de graduação cursei na UNISINOS de São Leopoldo, que foi o primeiro berço após o conforto das cadeiras escolares, assim, após quinze anos da conclusão do bacharelado, necessariamente importa agradecer ao corpo docente que forma a Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em todas as suas camadas, pelo eterno acolhimento.

Porém, tal acolhimento não seria possível, desde seu primeiro momento, sem a presença forte de minha irmã e madrinha, que além de fonte de inspiração, sempre guiou meus passos, estimulando, incentivando e participando ativamente do meu crescimento profissional.

A minha mãe, que sonhou juntamente comigo, por vezes, acreditando em mim quando nem eu conseguia acreditar.

Ao meu marido, pelas noites de solidão consentida, silêncio amigo e incansável paciência, haja vista a tamanha necessidade de dedicação exigida para conclusão do curso,

As minhas colegas de trabalho, que se mostraram mais do que colegas, verdadeiras amigas, sempre auxiliando e contribuindo com o desenvolvimento desta nova persona.

Aos amigos de quatro patas, que não deixaram que eu ficasse só, que foram plateia para ensaios de seminário e presença constante ao meu lado e aos meus pés, em todos os momentos.

RESUMO

Esta Dissertação de Mestrado tem como tema a seguridade social no Brasil e suas raízes nos modelos previdenciários europeus, em especial nos sistemas bismarckiano e beveridgiano, que influenciaram a criação da proteção social no país. A fundamentação teórica do presente estudo analisa a evolução da seguridade social, desde sua concepção inicial como um instrumento político até sua transformação em um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. O problema desta pesquisa destaca os desafios centrais do sistema previdenciário brasileiro, dentre os quais a caracterização do segurado especial, uma categoria que abrange trabalhadores rurais, pescadores artesanais e extrativistas, cuja regulamentação evoluiu ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1988 garantiu a inclusão definitiva do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecendo critérios diferenciados de contribuição e acesso a benefícios. No entanto, persistem desafios quanto à definição de critérios objetivos para a caracterização desse trabalhador, especialmente em relação à comprovação da atividade rural e à ausência de um limite financeiro que descaracterize a condição de segurado especial. Esse ponto levanta questionamentos sobre a natureza jurídica dos benefícios concedidos e a distinção entre proteção previdenciária e assistência social. Além disso, a pesquisa destaca a importância das decisões judiciais na interpretação da legislação previdenciária, enfatizando como a jurisprudência tem influenciado a caracterização do segurado especial. A ausência de critérios normativos claros impacta a concessão de benefícios e pode comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário, dada a dificuldade de estabelecer limites para a inclusão de novos beneficiários. Como resultado preliminar, o estudo propõe uma reflexão sobre a necessidade de ajustes legislativos e regulatórios para garantir maior segurança jurídica e equilíbrio financeiro ao sistema de seguridade social.

Palavras-chave: Seguridade Social; segurado especial; previdência rural; critérios de enquadramento; benefícios previdenciários

ABSTRACT

This Master's Thesis has as its theme social security in Brazil and its roots in the European social security models, especially in the Bismarckian and Beveridgian systems, which influenced the creation of social protection in the country. The theoretical foundation of the present study analyzes the evolution of social security, from its initial conception as a political instrument to its transformation into a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution of 1988. The problem of this research highlights the central challenges of the Brazilian social security system, among which the characterization of the special insured, a category that encompasses rural workers, artisanal fishermen and extractivists, whose regulation has evolved over time. The Federal Constitution of 1988 guaranteed the definitive inclusion of the special insured in the General Social Security Regime (RGPS), establishing differentiated criteria for contribution and access to benefits. However, challenges persist regarding the definition of objective criteria for the characterization of this worker, especially in relation to the proof of rural activity and the absence of a financial limit that mischaracterizes the condition of special insured. This point raises questions about the legal nature of the benefits granted and the distinction between social security protection and social assistance. In addition, the research highlights the importance of judicial decisions in the interpretation of social security legislation, emphasizing how case law has influenced the characterization of the special insured. The absence of clear normative criteria impacts the granting of benefits and can compromise the sustainability of the social security system, given the difficulty of establishing limits for the inclusion of new beneficiaries. As a preliminary result, the study proposes a reflection on the need for legislative and regulatory adjustments to ensure greater legal certainty and financial balance to the social security system.

Keywords: Social Security; special insured; rural social security; framing criteria; Social Security Benefits

LISTA DE IMAGENS

FIGURA 1 – Quantidade de casos novos por ano para os cinco maiores assuntos.....p. 64

FIGURA 2 – Quantidade de julgados por ano para os cinco maiores assuntos.....p. 65

FUGURA 3 – Aposentadorias por idade rural improcedentes por tribunal no último ano/2024..p. 66

FIGURA 4 – Gráfico de custos vs preços em set. 2022.....p. 73

FIGURA 5 – Gráfico de custos vs preços da safra de arroz em set/2023 .....p. 73

FIGURA 6 – Gráfico de custos vs preços da safra de arroz em set/2024.....p. 74

FIGURA 7 – Custo variável em Eldorado do Sul/2024.....p. 75

FIGURA 8 – O ser humano e o progresso técnico.....p. 83

FIGURA 9 – Cusco Tech .....p. 91

FIGURA 10 – Drone.....p. 92

FIGURA 11 – Robô.....p. 93

FIGURA 12 – Aplicações da robótica na agricultura.....p. 95

FIGURA 13 – Receitas, despesas e resultados previdenciário federal 2023 .....p. 108

FIGURA 14 – Sistemática Rústica.....p. 109

FIGURA 15 – Equipamentos de Inteligência Artificial .....p. 110

FIGURA 16 –. Uma caixa para um carneiro.....p. 113

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 9
2. O SURGIMENTO DA FIGURA DO SEGURADO ESPECIAL 14
2.1. A INTRODUÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA 14
2.2 OS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL 26
2.2.1 O modelo contributivo internacional 33
2.3 O SEGURADO ESPECIAL E SUAS ESPECIFICIDADES 36
2.3.1 Forma do exercício da atividade 37
2.3.2 Do limite territorial 37
2.3.3 Condição em relação ao imóvel 40
2.3.4 Demais formas de exploração da atividade 46
2.3.5 O empresário rural 48
2.3.6 O Segurado Especial e a contribuição facultativa 51
3. O TRATAMENTO DESTINADO PELO PODER JUDICIÁRIO AOS SEGURADOS ESPECIAIS 55
3.1 A INSEGURIDADE SOCIAL VIVIDA PELO SEGURADO ESPECIAL 55
3.1.1 Dados extraídos do Judiciário 65
3.1.2 A pequena propriedade rural 70
3.1.3 O rigor climático 73
3.2 A EXCLUSÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL SOB A JUSTIFICATIVA DO LIVRE CONVENCIMENTO 78
4. A TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO RURAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL 83
4.1 A INSERÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ATIVIDADES CAMPESINAS 84
4.2 A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO ADVINDO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO 91
5. ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO E O ATIVISMO: DESAFIOS DO SEGURADO ESPECIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO 101
5.1 TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO RURAL: ENTRE A JURISPRUDÊNCIA E A REALIDADE SOCIAL 102
5.2. É JUSTO FALAR EM DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO? 109

5.3 UMA RELEITURA QUANTO A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO SEGURADO ESPECIAL ANTE A IDENTIFICAÇÃO DE UMA NOVA PERSONA ENQUADRADA NO CONCEITO LEGAL 112
5.3.1 O direito do segurado especial em planejar seu futuro 126
CONCLUSÃO 129
REFERÊNCIAS 133
ANEXO I 145
ANEXO II 148
APENDICE 155
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 155
PROJETO DE LEI 156

1. INTRODUÇÃO

O legislador constituinte previu regras específicas de custeio para aqueles que, por meio de legislação ordinária, passariam a ser conhecidos como segurados especiais. Inicialmente, por meio da Lei 8.213/1991 e pelos decretos regulamentadores ocorreram alterações que, por um lado incluíram e por outro excluíram indivíduos desta categorização, entretanto, a capacidade contributiva nunca foi elemento descaracterizador por parte do legislador.

Com o avanço tecnológico no campo e a capacidade de melhoria no volume de produção, o Poder Judiciário tem imposto, em diversos casos, limitações com relação ao acesso de benefícios previdenciários, sob a justificativa de que aquele trabalhador rural com melhor capacidade financeira deve ser enquadrado como contribuinte individual, criando um critério incompatível com a norma legal.

Assim, o tema desta dissertação de mestrado é o debate existente acerca da capacidade contributiva do trabalhador rural considerado segurado especial. A dissertação busca propor uma análise, a partir da teoria econômica do direito, sobre a possibilidade da ampliação dos direitos dos trabalhadores rurais segurados especiais, permitindo que a contribuição facultativa, já prevista na legislação infraconstitucional, seja ampliada e sirva como um instrumento de possibilidade de solução para o conflito jurisprudencial existente que desenquadra da condição de segurado especial aquele que tenha um volume de comercialização expressivo, ao mesmo tempo, garantir melhores salários de benefício e aumento no valor da arrecadação.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, também conhecida como Reforma da Previdência, não trouxe alterações significativas em relação aos direitos dos trabalhadores rurais denominados segurados especiais, as verdadeiras transformações se deram na esfera judicial, no ponto em que se evidencia a criação de certo critério interpretativo restritivo, relativo ao enquadramento do segurado especial como contribuinte individual em razão do volume da produção comercializada, sendo este o problema cerne da pesquisa.

Ressalve-se que tal interpretação, surge somente no momento da análise judicial de um benefício previdenciário, ou seja, no momento de maior fragilidade do segurado, ocasionando, por vezes, a desconsideração da vocação rural por completo e gerando a obrigação de filiação diversa junto à Previdência Social, além do

preenchimento de requisitos que podem levar 20 (vinte) anos para serem alcançados, como no caso da aposentadoria por idade do homem.

Desta forma, o problema visa responder quais os limites legais permissivos ou impeditivos para a tomada de decisões que excluem da condição de segurado especial àqueles que obtenham certo patamar de comercialização tido como relevante?

Como hipótese se pretende demonstrar o surgimento de uma nova categoria de trabalhadores rurais, denominados segurados especiais, com capacidade contributiva suficiente para, por meio de um alargamento no permissivo legal relativo ao custeio, planejar seu futuro previdenciário e garantir aposentadoria em patamar superior ao previsto em lei.

Em razão dos avanços tecnológicos e investimentos governamentais para a promoção do desenvolvimento socioeconômico, uma parcela da categoria de segurados especiais passou a obter maiores resultados financeiros com sua produção e, em alguns casos, um benefício fixado no salário-mínimo, conforme previsão legal, não lhe será suficiente, podendo, então, participar ativamente do sistema solidário de custeio previdenciário por meio da contribuição facultativa já destinada à categoria.

Por outro lado, a produtividade da atividade rural está intimamente vinculada às alterações climáticas de cada período do ano. A agricultura não é uma ciência exata, um bom ano pode garantir alta lucratividade, enquanto um ano de estiagem ou excesso de chuvas tende a ocasionar a perda total do cultivo explorado independente do aprimoramento tecnológico investido.

A análise conjunta das legislações pertinentes em comparação aos posicionamentos jurisprudenciais traz um norte, porém, por não haver uma previsão expressa, tal lacuna deve ser investigada para sua compreensão e assim evitar a exclusão da proteção social à categoria, em razão de seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, garantir melhores salários de benefício aos segurados especiais, além da manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social.

O objetivo geral do presente trabalho é demonstrar um caminho para que o trabalhador rural segurado especial com capacidade contributiva não se torne um excluído social, como uma forma de superação do conflito jurisprudencial existente na atualidade em que, justamente, por uma questão hermenêutica, não é viável o enquadramento deste trabalhador rural segurado especial como contribuinte individual.

Dentre os objetivos específicos se pretende demonstrar a intenção originária de inclusão social do trabalhador rural no sistema previdenciário quando as atividades do Segurado Especial eram basicamente manuais e necessitavam da força bruta. Os avanços ocorridos no meio rural com a chegada das novas tecnologias ao campo, intimamente aliadas ao uso da inteligência artificial e a mudança da figura desta categoria de trabalhadores rurais, sua capacidade contributiva e a necessidade de adequação das suas formas de computo de suas contribuições a fim de garantir a manutenção econômica da Previdência Social, sem excluir a intenção original de inclusão social. O objetivo geral desta dissertação é examinar o enquadramento do segurado especial no contexto previdenciário brasileiro, identificando os critérios legais e os desafios na sua definição. Para tanto, os seguintes objetivos específicos serão abordados: (i) investigar a evolução histórica da proteção previdenciária destinada ao segurado especial, desde as primeiras legislações até o atual regime constitucional; (ii) analisar os principais obstáculos para a comprovação da atividade rural e para a efetiva concessão de benefícios; (iii) discutir a natureza jurídica dos benefícios concedidos ao segurado especial, identificando em que medida se aproximam de um modelo contributivo ou assistencialista; e (iv) examinar o impacto das decisões judiciais na interpretação dos requisitos legais exigidos para a caracterização desse segurado.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o enquadramento do segurado especial no sistema previdenciário, oferecendo uma análise crítica sobre os desafios enfrentados na sua caracterização. A ausência de critérios normativos objetivos compromete a eficácia da previdência social e demanda soluções legislativas e jurisprudenciais mais coerentes com os princípios que regem a Seguridade Social no Brasil. Ao longo da dissertação, buscar-se-á responder à questão central do estudo, fornecendo subsídios para a compreensão da relação entre a seguridade social e o tratamento diferenciado conferido ao segurado especial no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa do estudo está intimamente vinculada a sazonalidade da atividade rural exercida pela categoria dos segurados especiais, o que evidencia que os resultados financeiros variam de ano para ano. Sem olvidar que tais decisões judiciais não só destoam da previsão constitucional quanto à contribuição dos trabalhadores rurais segurados especiais, prevista no § 8° do artigo 195 da Carta

Magna, como criam um limite ao acesso ao benefício previdenciário jamais previsto em lei.

A dissertação será desenvolvida a partir da metodologia prescritiva, que segundo Rafael Queiroz[1] visa apresentar uma resposta normativa, "*pois não se limita à observação de fatos, mas sim pretende extrais de regras sociais[...] um comando acerca de como devemos agir"*, tendo como intuito demonstrar a inadequação legislativa e jurisprudencial relativa ao tema concernente as formas de contribuição do segurado especial, partindo do conceito de sua personificação, apontando rumos para eventual alteração.

Dentro da metodologia prescritiva a pesquisa adotará o método *"de lege ferenda"* que tem como característica a observação do problema e o apontamento de argumentos que surjam "da inadequação da atual regulamentação legal da situação-problema, bem como apontem os rumos de uma desejada alteração das normas que disciplinem a situação[2]"

O estudo terá como base o levantamento de informações oriundas de dados concretos que demonstrem a realidade dessa gama de trabalhadores, artigos jurídicos que tratem do viés contributivo da categoria, manuais específicos sobre o tema, posicionamentos jurisprudenciais e base de dados que possam aclarar a justificativa, bem como os objetivos almejados.

Como técnicas de pesquisa serão realizadas a revisão bibliográfica da doutrina nacional existente sobre o tema, bem como um levantamento jurisprudencial das decisões havidas, bem como um recorte das decisões proferidas no âmbito do TRF4 e demais Tribunais Federais entre o período de 2022 a 2024, temas de repercussão geral que possam auxiliar na elucidação da questão, bem como, será analisado o Projeto de Lei 5.585/23 que altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a qualificação do produtor rural como segurado especial independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção.

Em complemento, uma pesquisa comparativa relacionada a forma como demais países tratam o segurado especial.

---

[36] QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, pgs.71-79.

[37] QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012, pgs.71-79

Como proposta de entrega prática da pesquisa, será apresentado um Projeto de Lei para inclusão de fundamentos já existentes na normativa administrativa e alargamento das previsões relativas ao computo das contribuições voluntárias vertidas ao INSS na intenção de, não só garantir acesso a um salário de benefício com renda mensal inicial mais favorável, como evitar a exclusão do Segurado Especial do sistema de Seguridade Social com base no volume de sua produção, comercialização e capacidade contributiva. A entrega prática coaduna-se com os objetivos da Linha de Atuação “Direitos Sociais e desenvolvimento humano-empresarial”, do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS, a qual trabalha o tema do desenvolvimento econômico e seus reflexos nos Direitos Sociais, com ênfase no Direito do Trabalho e no Direito Previdenciário, sob as perspectivas empresarial e pública, a fim de investigar os impactos na empresa e nos seus negócios e os reflexos desse panorama nos Direitos Humanos aplicados às empresas.

Para se atingir os objetivos almejados para a dissertação, o primeiro capitulo abordará a natureza jurídica das contribuições dos segurados especiais sob o viés da inclusão social, o segundo irá avaliar o desenvolvimento socioeconômico do segurado especial frente ao avanço da implementação da inteligência artificial na atividade campesina, por fim, o terceiro capítulo adentrará na identificação desta *persona*, que laborando obtém renda liquida superior à média estimada e seu direito de planejar seu futuro previdenciário dentro do sistema do regime geral de previdência social.

2. O SURGIMENTO DA FIGURA DO SEGURADO ESPECIAL

Para a plena compreensão do assunto abordado na presente dissertação importa uma curta releitura das diferentes concepções trazidas por Otto von Bismark e Beveridge no conceito de seguridade social e como tais entendimentos refletem na interpretação da caracterização da persona segurado especial, tanto no curso do tempo, considerando seu conceito de inclusão social, quanto na atualidade em que se nota uma maior abrangência nos sujeitos inclusos no conceito de segurado especial.

2.1. A INTRODUÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

"A arrumação das partes n'um todo consiste no encaixe de cada peça no lugar lógico para o qual se acha fabricada"[3]

A obra intitulada "Políticas Públicas para um País que Envelhece", contém artigo do autor Jorge Félix que se inicia com a seguinte citação:

> A desigualdade social está na origem dos sistemas da previdência. Ao contrário do senso comum, a garantia de seguridade na fase pós laboral surge na sociedade desprovida de qualquer caráter de isonomia de direito. Ela aparece como um instrumento de diferenciação, uma espécie de bonificação ou mesmo - importa que se diga - de prêmio[4].

Conforme relatos históricos os primeiros regimes de aposentadoria surgem em torno de 1600 na intenção de beneficiar oficiais da Marinha Real da França, em torno de dois séculos mais tarde o programa é estendido a todos os funcionários públicos. Em seguida o regime previdenciário francês influencia a Grã-Bretanha e a Alemanha.

Somente no século XIX, os empregadores privados passam a copiar o modelo utilizado pelas empresas estatais, porém seu objetivo não tinha um viés muito nobre, sem relação com a ocupação social, distribuição de renda ou combate à pobreza na velhice. O modelo inicial aplicado no âmbito privado adota um regime de aposentadoria diferenciado para a classe executiva que incluía chefes e empregados com cargos de maior salário, sendo que a verdadeira intenção, segundo Félix, era

---

[3] BALERA. Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2002, p.11.

[4] FELIX, Jorge. Desafios da previdência social para um país que envelhece e o risco da aposentadoria como prêmio. **Políticas Públicas para um país que envelhece.** São Paulo, SP: Martinari, 2012.

garantir a fidelidade destes trabalhadores na empresa. A inclusão dos demais empregados ocorrerá somente ao final do século XIX, nas palavras de Félix:

> Ao fim do século XIX, sob pressão do movimento dos trabalhadores cada vez mais organizados na Europa, o Estado é levado a generalizar este tipo de benefício e incluir entre os "premiados" os trabalhadores de menor salário. Desta forma, principalmente para conter o avanço do socialismo naquela época, o chanceler Otto von Bismarck lança um 1881 um programa de seguridade social mais amplo que entrou para a história como inspiração dos sistemas de aposentadoria que se conhece atualmente[5].

O autor Gustavo Neves[6] relata que Bismarck, também conhecido como o "Chanceler de Ferro", foi influenciado pela Revolução Industrial e pelas mudanças na Europa para criar a primeira manifestação jurídica concreta sobre seguro social: a Lei do Seguro Doença, a iniciativa legal tratou-se de manobra política com a intenção de apaziguar os ânimos dos trabalhadores alemães para garantir a continuidade no poder do partido conservador ameaçado pelo partido social democrata. Isso marcou o início do conceito de Seguro Social.

Segundo leciona Tavares[7] a concepção bismarckiana estendeu-se pela Europa até meados do século XX, não tendo o sistema resistido à Primeira Guerra Mundial, haja vista grande aumento no número de órfãos, viúvas e feridos em razão dos combates, somando-se a esses fatos o aumento exponencial da inflação à época, principalmente na Alemanha e Áustria.

Em 1942, com base no *Social Security Act* norte-americano, Lorde William Beveridge, designado pelo Parlamento Britânico, desenvolveu um sistema de seguridade social mais avançado que o de Bismarck. Conhecido como Relatório Beveridge, este modelo aprimorou o sistema de proteção existente, a maior preocupação de Beveridge era com o combate à miséria marcando o começo do conceito de Seguridade Social, sendo que os princípios que norteiam o plano são o da universalidade do atendimento e da cobertura, mesmos princípios encontrados no artigo 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição de 1988.

Tavares refere que:

---

[5] FELIX, Jorge. Desafios da previdência social para um país que envelhece e o risco da aposentadoria como prêmio. **Políticas Públicas para um país que envelhece.** São Paulo, SP: Martinari, 2012.

[6] NEVES, Gustavo Bregalda. **Série concurso descomplicado direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2016, p. 18.

[7] TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial: Uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social,** Florianópolis, v.6, n.2, p.21-42, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940. Acesso em: 07 jan. 2025.

> Além da universalidade objetiva e subjetiva, são características da seguridade social, propostas por Beveridge, a unidade de gestão, determinando ao estado a obrigação de prover os meios de vida através da criação de serviços públicos em lugar dos serviços privados; igualdade de proteção, que consiste na atribuição de benefícios iguais para idêntica situação de necessidade; e solidariedade financeira, consagrando que toda a sociedade deve cooperar com o financiamento da seguridade[8].

Em 1948, a assembleia geral da ONU, por meio da declaração dos direitos universais dos direitos humanos, inseriu em seus artigos 22, 25 e 28 como direito humano universal o direito a seguridade social.

Assim, em 1952, a universalidade da cobertura e do atendimento é defendida pela convenção número 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, conhecida como norma mínima da seguridade social, ou seja, o mínimo que o sistema de seguridade social deve garantir para que as pessoas tenham suas necessidades protegidas.

Contudo, importa abordar que, ao se ponderar sobre a previdência, em especial àquela destinada aos rurais, é necessário buscar suas raízes a fim de compreender seu surgimento, a intenção original do legislador em um comparativo com a realidade vivida na atualidade.

> Embora não tenha participado diretamente da Primeira Guerra Mundial, o Estado brasileiro foi convocado a participar da Conferência de Paz para consolidar o acordo internacional conhecido como Tratado de Versalhes de 1919[...] **pactuou-se que cada país participante deveria buscar promover maior justiça social em seu território**. Em muitos países europeus, desenvolvia-se uma crescente elaboração legislativa de proteção ao trabalhador e essa tendência deveria ser seguida. O Brasil assumiu o compromisso internacional para ingressar na Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes, propondo-se a implementar medidas asseguradoras de direitos e benefícios aos seus trabalhadores**. Em decorrência desse compromisso e das reivindicações de operários, dá-se início a instauração da previdência social no Brasil**.[9] [grifo posto]

Assim, se percebe que, foi por meio do Tratado de Versalhes que se deu início a criação de medidas que visassem assegurar direitos e benefícios aos operários, dentre elas, a instauração da Previdência Social no Brasil.

---

[8]TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial: Uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social,** Florianópolis, v.6, n.2, p.21-42, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940. Acesso em: 07 jan. 2025.

[9]A TRAJETÓRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PREVIDÊNCIA PARA O TRABALHADOR RURAL NO BRASIL. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/28/1400264416_ARQUIVO_PREVIDENCIAPARAOTRABALHADORRURALNOBRASIL.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

Durante o governo do presidente Artur Bernardes (1922-1926), foi promulgada a primeira lei relevante para implementar um sistema de proteção à velhice do trabalhador no Brasil. No entanto, no que se refere ao trabalhador rural, conforme explicado por Jane Berwanger[10], passados 40 anos, mesmo após a entrada em vigor da Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23[11]), não havia registro da sua inclusão em nenhum dos sistemas previdenciários.

José Murilo de Carvalho aponta outro elemento dificultador para a previdência do trabalhador rural não ser cogitada: as relações existentes no campo entre trabalhadores e coronéis.

> No campo, a pequena assistência social que existia era exercida pelos coronéis. Assim como controlavam a justiça e a polícia, os grandes proprietários também constituíam o único recurso dos trabalhadores quando se tratava de comprar remédios, de chamar um médico, de ser levado a um hospital, de ser enterrado. A dominação exercida pelos coronéis incluía esses aspectos paternalistas que lhe davam alguma legitimidade. Por mais desigual que fosse a relação entre coronel e trabalhador, existia um mínimo de reciprocidade. Em troca do trabalho e da lealdade, o trabalhador recebia proteção contra a polícia e assistência em momentos de necessidade. Havia um entendimento implícito a respeito dessas obrigações mútuas. Esse lado das relações mascarava a exploração do trabalhador e ajuda a explicar a durabilidade do poder dos coronéis.[12]

A proteção legislativa aos rurais teve como marco a Lei 4.214/63[13], normativa sancionada durante o mandato do presidente João Goulart, também conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural que instituiu o Fundo de Assistência de Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), atribuindo a essa classe de trabalhadores quase os mesmos direitos do trabalhador urbano. Fernando Sá, ao referir observação de Evandro Morello quanto a efetividade da lei de 1963 diz:

> [...] a política de proteção previdenciária pretendida pela referida legislação não se concretizou devido à ausência de uma base de financiamento

---

[10] BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p.30.

[11] BRASIL. **Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos ernpregados. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em 11 jan. 2025.

[12] CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

[13] BRASIL. **Lei n° 4.214, de 2 de março de 196**3. Dispõe sôbre o "Estatuto do Trabalhador Rural". Brasília: DF. Presidência da República, 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em 28 fev. 2024.

> adequada para execução do programa e a inviabilidade de meios de fiscalização e de recolhimento das contribuições. [14]

O que merece ressalva é que, apesar de sua ineficiência, a Lei 4.214/63, em seu artigo 160, já trazia a definição quanto a existência de mais de um tipo de trabalhador rural[15], em complementação, o Decreto Lei 276/67[16], que alterou o referido artigo, na alínea "b", torna levemente evidente a figura do trabalhador rural "independente", sem subordinação empregatícia, *in verbis:*

> Art.160. São beneficiários da previdência social rural - como segurados
> a) os trabalhadores rurais;
> b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento;
> II - como dependentes dos segurados:
> a) a espôsa e o marido inválidos;
> b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;
> c) o pai e a mãe inválidos.
> § 1º Equipara-se à espôsa a companheira do segurado.

No entanto, conforme Rafael Vasconcelos Porto, "o custeio previsto foi flagrantemente insuficiente para cobrir todas as prestações o que resultou na ineficácia do plano o qual não chegou a ser efetivamente implantado".[17]

> Com efeito, já em 1967 foi promovida alteração legislativa, a qual determinou a suspensão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadorias por invalidez e por velhice, pensão por morte e auxílio funeral. Assim, sob a égide do Estatuto do Trabalhador Rural nenhum benefício chegou a ser pago[18].

---

[14]SÁ, Fernando Martinic. Os segurados trabalhadores rurais no RGPS *In* SAVARIS, José Antônio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. 2ªed., Curitiba: Alteridade Editora, 2015, p. 423.

[15]Art. 160: são obrigatòriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, êstes com menos de cinco empregados a seu serviço. BRASIL. **Lei 4.214 de 2 de março de 1963.** Dispões sobre do 'Estatuto do Trabalhador Rural. Texto original. Brasília: DF. Presidência da República, 1963. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm Acesso em: 13 fev. 2024.

[16]BRASIL. **Decreto Lei 276, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Lei nº 4.212, de 2 março de 1963 e dá outras providências. Brasília: DF, 1967. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0276.htm. Acesso em 13 fev. 2024

[17] PORTO, Rafael Vasconcelos. Teoria Geral do Plano de Custeio da Seguridade Social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 10, n. 1, p. 03-28, 2019.

[18] PORTO, Rafael Vasconcelos. Teoria Geral do Plano de Custeio da Seguridade Social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 10, n. 1, p. 03-28, 2019.

Somente com o avento da Lei 11/71[19] que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), houve um alargamento da proteção previdenciária do trabalhador rural, trazendo, na fala de Sá[20], de forma explicita a figura do segurado especial, no inciso b, §1° do art. 3° nos seguintes termos:

> [...]
> b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregados, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Todavia, até então, exclusivamente o chefe ou arrimo da unidade familiar tinha garantida a percepção de aposentadoria por velhice, no percentual equivalente a meio salário-mínimo, quando completasse 65 anos de idade, além da previsão quanto a invalidez, auxílio-funeral e garantia de um percentual do valor da aposentadoria a título de pensão por morte.

Daniel Machado da Rocha[21] referiu tal proteção inicial como:

> [...] um regime de caráter nitidamente assistencial (não-contributivo), à medida em que os segurados não recolhiam contribuições, sendo o benefício financiado por uma contribuição de 2% sobre o valor dos produtores rurais e de outra contribuição estipulada em 20,6% sobre a folha de salários das empresas urbanas, sendo 2,4% destinadas ao Funrural.

Ou seja, quando da inclusão do trabalhador rural, enquadrado atualmente como segurado especial, no sistema protetivo o cunho dos benefícios era nitidamente assistencial.

De acordo com o estudo apresentado na tese de doutorado de Romulo Soares Barbosa[22], um dos itens destacados se refere à aposentadoria por velhice. Os critérios

---

[19] BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 197**1. Brasília: DF, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 11 fev.2025

[20]Essa categoria foi prevista, inicialmente, na lei complementar 11/71, segundo a qual não podia haver contratação de empregados e poderia ser exercida atividade de forma individual ou em regime de economia familiar (imprescindibilidade do labor dos integrantes do grupo familiar a subsistência e a atividade deveriam ser exercida em condições de mútua dependência e colaboração). Contudo, a definição legal restringia o segurado especial ao chefe ou arrimo de família. SÁ, Fernando Martinic. Os segurados trabalhadores rurais no RGPS *In* SAVARIS, José Antônio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. 2ªed., Curitiba: Alteridade Editora, 2015, p. 443

[21]ROCHA. Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 70.

[22]BARBOSA, Rômulo Soares**. Entre Igualdade e Diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade

de acesso demonstram a não efetividade do FUNRURAL naquele período. A Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 1971, que regulamentava os direitos de previdência rural, estabelecia que a idade mínima para se aposentar por velhice seria de 65 anos.

A CONTAG lutava pela redução dessa idade mínima para 55 anos para homens e a inclusão do direito das mulheres na legislação, fixando a idade mínima para 50 anos. A manutenção da idade mínima em 65 anos mostrava uma discrepância significativa em relação à expectativa de vida no meio rural daquele período. Assim, apenas uma parcela muito pequena da população rural seria potencialmente coberta pela aposentadoria por idade[23].

Conforme dados do IBGE de 1970, apenas 9,7% da população rural tinha mais de 50 anos, refletindo a baixa expectativa de vida no campo. Em relação à população rural total, homens com 65 anos ou mais representavam 0,15%, ou seja, o benefício da aposentadoria por idade alcançava no máximo 598.032 pessoas, em um universo de 41.037.586 habitantes rurais[24].

Nos dizeres de Romulo Barbosa[25], a análise dos dados do Censo de 1970 são relevantes por anteceder a regulamentação do FUNRURAL, servindo como referencial estatístico para as organizações de trabalhadores justificarem suas argumentações e reivindicações, mesmo que tais dados não apareçam explicitamente nos registros formais dos congressos. A avaliação da CONTAG de que a aposentadoria por idade, na forma como estava, não beneficiaria uma parcela significativa de trabalhadores, é sustentada quando se compara a população rural

Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica - RJ, 2007. Disponível em: https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/9535. Acesso em 11 jan. 2025

[23]BARBOSA, Rômulo Soares**. Entre Igualdade e Diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica - RJ, 2007. Disponível em: https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/9535. Acesso em 15 ago. 2025

[24]BARBOSA, Rômulo Soares**. Entre Igualdade e Diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica - RJ, 2007. Disponível em: https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/9535. Acesso em 11 fev. 2025

[25]BARBOSA, Rômulo Soares**. Entre Igualdade e Diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica - RJ, 2007. Disponível em: https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/9535. Acesso em 11 jan. 2025

masculina com 65 anos com 50 anos ou mais. A situação se manteve praticamente inalterada até a promulgação da Constituição Cidadã.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988[26] que, efetivamente, se pôde considerar a ocorrência da inclusão do trabalhador rural segurado especial na proteção previdenciária, lhe retirando, assim, o caráter meramente assistencial. Parafraseando Morello, Fernando de Sá[27] refere que:

> Os avanços fixados pela Constituição federal de 1988 ao trabalhador rural podem ser sintetizados no acesso igualitário de homens e mulheres aos **benefícios previdenciários** (não apenas ao chefe ou arrimo de família), na redução do requisito etário para aposentadoria por idade (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), na previsão de que a aposentadoria e a pensão não poderiam ser inferiores a um salário mínimo, e a carência ao benefício correspondia ao tempo de atividade rural (para os trabalhadores urbanos, tempo de contribuição). [grifo nosso]

Neste ínterim, Rocha[28] faz a seguinte menção, no que se refere a inclusão do segurado especial na constituinte de 88:

> Somente com o advento da Lei Fundamental de 1988 é que os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados segurados, por força do § 8º do art. 195. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do art. 12 e inciso VII do art. 11), a partir de então, aqueles que eram dependentes do chamado “arrimo de família” no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LC nos 11/ 71 e 16/ 73, passaram a ser segurados especiais.

Segundo assevera Tavares[29], a partir de 1988, o sistema previdenciário brasileiro ganha características bismarckiana, haja vista que a regra de acesso estipulada é a contribuição prévia mensal ao seguro social. Em contrário senso, o autor, ao tratar do trabalhador rural, afirma que “neste caso, pode-se dizer que o sistema que era absolutamente bismarckiano tomou ares do sistema beveridgiano.

---

[26] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

[27] SÁ, Fernando Martinic. Os segurados trabalhadores rurais no RGPS *In* SAVARIS, José Antônio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. 2ªed., Curitiba: Alteridade Editora, 2015, p. 425.

[28] ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** Curitiba: Alteridade Editora, 2022, p. 168. *E-book*

[29] TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial: Uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social,** Florianópolis, v.6, n.2, p.21-42, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940. Acesso em: 07 jan. 2025.

Tal afirmação encontra justificativa na seguinte afirmação constante no artigo pesquisado:

> Reconhecendo a hipossuficiência cultural, social econômica dos trabalhadores rurais, ante a necessária universalidade de cobertura, o estado brasileiro provisionou através de normas jurídicas, assegurá-los com cobertura de eventos sociais **com benesses**, exigindo o cumprimento dos requisitos de forma diferenciada aos que normalmente são aplicados aos demais trabalhadores brasileiros em atividades urbanas.
> [...] "o combate à pobreza tem sido destacado como o principal efeito no processo de universalização da Previdência Social Rural, **na medida que são incorporados ao sistema previdenciário segmentos sociais em empobrecidos**".
> [...] A injeção de recursos via concessão de benefício previdenciários aos idosos rurais tem sido um fator de impactos no conjunto de recursos manejados pelas famílias rurais, com efeitos expressivos para o combate à pobreza[30]. [grifo posto]

Em estudo feito pelo Ministério da economia no ano de 2019 restou apontado que as aposentadorias rurais representam 32% dos benefícios concedidos no regime geral de previdência social, mas respondem por parte proporcionalmente maior do déficit previdenciário, qual seja 58 pontos percentuais. Tais dados, na opinião de Tavares, fazem com que evidencie a existência de dúvida quanto à natureza do benefício de aposentadoria por idade rural destinado ao segurado especial considerando que o montante contributivo não se equipara ao deduzido dos urbanos. Em suas palavras:

> O que se denota das decisões judiciais ordinárias dos Tribunais Regionais Federais brasileiros é que as especificidades da aposentadoria por idade ao trabalhador rural deixaram de ser bismarckiana e ganharam contornos do sistema beveridgiano, colocando o benefício como política pública da assistência social com fins de distribuição de renda, sob a máscara da cobertura do evento velhice e própria da previdência social.
> Pensar em sentido diferente, tendo em vista os dados do Ipea, seria colocar as decisões judiciais Sob Suspeita de irresponsabilidade com o orçamento previsto para as coberturas de eventos que são inerentes à previdência social.
> No entanto, assistência social, assim como a saúde, tem diretriz, programas, natureza e, em especial, receita de custeios diferentes daqueles previstos para a previdência social, ainda que ambas sejam partes de uma mesma ordem social garantida constitucionalmente, qual seja, a Seguridade Social[31].

---

[30]TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial: Uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social,** Florianópolis, v.6, n.2, p.21-42, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940. Acesso em: 07 jan. 2025.

[31]TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial: Uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência**

Para melhor exemplificação, cabe a leitura do trecho destacado no acórdão que segue:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. **4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.** 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ - REsp: 1352721 SP 2012/0234217-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/12/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 28/04/2016)[32] [grifo nosso]

Social, Florianópolis, v.6, n.2, p.21-42, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940. Acesso em: 07 jan. 2025.

[32]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1352721 São Paulo.** Direito previdenciário. Recurso Especial representativo da controvérsia. Art. 543-C do CPC. Resolução no. 8/STJ Aposentadoria por idade rural. Ausência de prova material apta a comprovar o exercício da

Emerson Costa Lemes, abordando a evolução histórica relativa a contribuição devida pelo produtor rural refere que, no contexto político do período, os benefícios previdenciários passaram a ser vistos como um encargo do Estado que, há época, já necessitavam redução objetivando menores impactos econômicos de médio e longo prazo. Assim aprovada a Emenda Constitucional 20/1998[33] constitucionaliza se também a contribuição devida pelo produtor rural que trabalha em regime de economia familiar[34]. Em suas palavras:

> À exceção do trabalhador rural, todos já eram considerados contribuintes antes da promulgação do texto constitucional; logo não foi criada uma classe de contribuintes; esta foi apenas constitucionalizada[35].

A Constituição de 1988 unificou a proteção social dos trabalhadores, tendo, no art. 194, parágrafo único, II[36], estabelecido como um dos princípios de seguridade social a uniformidade e equivalência às populações urbanas e rurais, observando-se as diferenças que a própria Constituição preceituou. O referido princípio consagra a equivalência dos benefícios e serviços.

---

atividade rural. Carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de modo que a ação pode ser reproposta, dispondo a parte dos elementos necessários para comprovar o seu direito. Recurso especial do INSS desprovido. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Aparecida Martini dos Santos. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 28 de abril de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2012%2F0234217-1&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2012%2F0234217-1. Acesso em: 11 fev. 2025.

[33]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

[34]LEMES. Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas**: como os segurados participam do custeio da seguridade social. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 19.

[35]LEMES. Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas**: como os segurados participam do custeio da seguridade social. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, pg. 13

[36] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.[...] II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 11 fev. 2025

Partindo para os dias de hoje, o referido §8° do artigo 195 da Constituição Federal de 1988[37], contém a seguinte previsão quanto a forma de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social do segurado especial:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais
> [...]
> § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Dessa forma, as contribuições vertidas pela classe de trabalhadores rurais na condição de segurados especiais passam a ter caráter tributário, integrando as receitas da União. E, “em se tratando de tributo, caso o segurado não cumpra seu dever de recolher, o Estado pode instituir a cobrança”[38].

Isso significa que as regras infraconstitucionais que não atendam ao conteúdo do princípio, tanto no que se refere aos tipos de prestações concedidas, quanto aos critérios para apuração do seu valor, não encontram fundamento de validade na Constituição.

No entanto, deve-se observar que a equivalência dos benefícios e serviços deve ser isonômica, ou seja, se o trabalhador rural contribui de forma diversa do urbano, os benefícios deverão ter relação a sua forma de custeio.

Além disso, importa ao presente estudo, atentar norma extraída do § 5ºdo artigo 195 da Constituição Federal no que tange a exigência de preexistência do custeio em relação benefício previdenciário.[39]

Conforme Daniel Machado da Rocha:

---

[37]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

[38]LEMES. Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas**: como os segurados participam do custeio da seguridade social. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, pg 23.

[39] Art. 195, §5 Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. [39]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

> O sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana. A seguridade social é, em última análise, um instrumento através do qual se pretendem alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, arrolados no art. 3º da Constituição, quais sejam: "construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos"[40].

Assim, a Previdência Social passou a proteger, também, toda a gama de rurais, sendo que, para cada tipo de vinculação, é prevista uma forma diversa de contribuição, bem como regras próprias de enquadramento, o que passaremos a analisar a seguir.

De toda feita não se pode olvidar o posicionamento de autores como de Karine Câmara[41] que ainda afirma a existência de caráter assistencialista na aposentadoria rural destinada ao segurado especial haja vista que para a concessão de sua aposentadoria não é necessário que haja contribuição ou sequer filiação no Regime Geral de Previdência Social, em suas palavras: "[...]bastando, para a obtenção dessa espécie de aposentadoria por idade, a comprovação da sua qualidade de trabalhador rural".

Parafraseando Tavares é preciso definir a natureza jurídica da relação do trabalhador rural com a aposentadoria por idade, criando se a possibilidade para que a Autarquia Previdenciária Federal reassuma o papel que lhe é instituído por Lei, tirando das mãos do Poder Judiciário a realização da tarefa.

2.2 OS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL

"Mas não consegui entender ainda

qual é melhor: se é isto ou aquilo"[42]

---

[40]ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** Curitiba: Alteridade Editora, 2022, p. 70. *E-book*

[41]CÂMARA. Kamila. Aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 22, 2012. Disponível em: http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/398. Acesso em: 13 nov. 2024.

[42]NOVA ACRÓPOLE. Ou isto ou aquilo – Cecília Meireles. Disponível em: https://nova-acropole.org.br/blog/ou-isto-ou-aquilo-cecilia-meireles/. Acesso em: 5 mar. 2025.

Do mesmo modo em que os trabalhadores urbanos se distinguem entre empregados e empregadores, contribuintes individuais, obrigatórios, facultativos, também se diferem os trabalhadores rurais.

O sistema previdenciário brasileiro reconhece uma variedade de trabalhadores rurais, cada um com características e contribuições específicas. A Lei de Planos e Benefícios da Seguridade Social[43] define claramente esses trabalhadores e suas características distintas.

A Constituição de 1988, juntamente com as regulamentações subsequentes estabelecidas pelas Leis 8.212 e 8.213 de 1991, classificou os trabalhadores rurais para fins previdenciários em três categorias: empregados rurais, contribuintes individuais e segurados especiais.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT[44] - conceitua empregado em seu artigo terceiro como sendo “toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário”. Tal conceito é estendido pela Lei de Custeio[45] em seu artigo 12º ao prever que:

> I - como empregado:
> a) aquele que presta serviço de natureza urbana **ou rural** à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Além disso, o artigo 3º da CLT[46] traz como requisitos a pessoalidade, a não eventualidade, a onerosidade e a subordinação como características fundamentais para reconhecimento do vínculo empregatício.

Segundo Berwanger, é essencial compreender que o conceito de empregado rural na norma previdenciária, não coincide completamente com a definição na legislação trabalhista. Na legislação trabalhista, o empregado está vinculado à

---

[43]BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

[44]BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

[45]BRASIL**. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

[46]Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

atividade do empregador; se este for rural, aquele também será considerado rural. No entanto, sob a perspectiva previdenciária, é a natureza da atividade desempenhada pelo empregado que determina seu caráter rural. Dessa forma, um empregado pode ter um empregador urbano, mas se exercer uma atividade agropecuária, será considerado trabalhador rural. Da mesma maneira, se o empregador for rural, mas a atividade não tiver caráter rural, o empregado não será classificado como trabalhador agrícola[47].

Conforme leciona Lazzarin[48] até entrada em vigor dá legislação de custeio, qual seja a Lei nº 8.212/1991, os empregados rurais não eram considerados contribuintes obrigatórios, sendo sua inclusão em tal categoria promovida com o intuito de equiparar benefícios e serviços destinados as populações urbanas e rurais, conforme previsão constitucional.

No que se refere ao contribuinte individual, a Lei nº 9.876/99[49], segundo Emerson Costa Lemes[50], une em uma a categoria de empresário autônomo e contribuinte individual, conforme artigo *in verbis*:

> "V - como contribuinte individual:" (NR)
> "a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos **e com auxílio de empregados**, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
> [...]
> "f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
> g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

---

[47]BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p 246. *E-book*

[48]LAZZARIN, Sonilde Kugel. A previdência social rural como meio de promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v.38m n. 449, p.89-110, maio 2021.

[49] BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

[50]LEMES. Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas**: como os segurados participam do custeio da seguridade social. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p 34.

O contribuinte individual é responsável por suas próprias contribuições. No entanto, com a entrada em vigor da Lei 10.666/2003[51], o contribuinte individual que presta serviços a empresas ou cooperativas de trabalho não é mais responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, ficando essa responsabilidade a cargo das empresas ou cooperativas contratantes dos serviços. O mesmo princípio se aplica ao empresário, já que ele presta serviço à sua própria empresa.

No que tange ao produtor rural, por meio da Lei 11.718/2008[52], parágrafos foram acrescentados ao texto da lei de custeio tornando mais clara a sua compreensão, nem sempre sua identificação.

Resumidamente, o produtor rural, comumente confundido com o segurado especial, tem por obrigação verter contribuições à previdência de forma específica. Não deixa de ser pessoa física, também não lhe é exigido que seja proprietário do local onde exerce sua atividade, deve explorar a agropecuária, a qualquer título, porém em área que supere 4 módulos fiscais ou, caso esteja dentro dos 4 módulos fiscais, com auxílio de empregados ou, ainda, que atue por intermédio de prepostos assim, importa destacar os preceitos do parágrafo décimo do artigo 11 da lei de benefícios previdenciários, qual seja a lei 8213/1991:

> § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
> I – a contar do primeiro dia do mês em que:
> a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
> b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;
> **c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e**
> d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12.
> II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

[51] BRASIL. **Lei 10.666, de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

[52] BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

> a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7o deste artigo;
> b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9o deste artigo; e
> c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8o deste artigo.
> § 11. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.
> § 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o excluí de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades[53].

Nas palavras de Lemes[54] "teve o legislador, aqui, o cuidado de detalhar melhor a situação do contribuinte individual na condição de produtor rural, diferenciando com mais clareza do segurado especial".

Por sua vez, o segurado especial, figura de principal interesse deste estudo, semelhante ao produtor rural é a pessoa física que reside em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, com área de até 4 módulos fiscais, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, provendo do labor agrícola sua subsistência, além do desenvolvimento socioeconômico próprio e de seu grupo familiar.

A Constituição Federal de 1988, introduziu no §8º do artigo 195[55] a previsão quanto a contribuição devida pelo segurado especial à Previdência Social, implementando medidas de proteção ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, com o objetivo de assegurar a continuidade do pagamento aos

---

[53]BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

[54]LEMES. Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas**: como os segurados participam do custeio da seguridade social. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022, p 37.

[55]Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [55]BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

segurados e impedindo a concessão de benefícios sem uma fonte de custeio adequada.

Como já demonstrado, com o advento da Carta Magna, a contribuição dos trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais tem viés obrigatório, não mais assistencial. Na atualidade, segundo a Lei de Planos e Benefícios da Seguridade Social[56], segurado especial é:

> Art. 11 [...]
> VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
> a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
> 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
> 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
> b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
> c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.
> § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
> [..]
> § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.
> § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
> I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
> II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
> III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
> IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

[56]BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 fev. 2024.

> V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
> VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e
> VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.
> § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de
> I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
> II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
> III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
> IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
> V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
> VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo
> VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
> VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social

Com o enquadramento na categoria de segurado especial, Lazzarin[57] acrescenta que, além da alteração na forma de contribuição, também houve alteração no direito aos benefícios destinados à classe tal como: aposentadoria por idade, aposentadoria por incapacidade permanente, salário maternidade, salário família, auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, pensão por morte e auxílio reclusão, com critérios especiais, como por exemplo, no caso da aposentadoria por idade além da comprovação de 15 anos de atividade rural, seja em regime de economia familiar ou de forma individual, é necessário comprovar o preenchimento dos requisitos de enquadramento na categoria de forma contínua ou não, conforme previsão aclarada do julgamento do tema 301 da TNU[58].

---

[57] LAZZARIN, Sonilde Kugel. A previdência social rural como meio de promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v.38m n. 449, p.89-110, maio 2021.

[58] BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema** 301. Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º,

Ocorre que, como relatado no problema a ser tratado pelo presente estudo, não há em texto legal, instrução normativa, portaria ou qualquer outra forma de regulamentação que traga em sua previsão um limite de ganho financeiro, de lucratividade, de capacidade econômica vinculada ao segurado especial.

2.2.1 O modelo contributivo internacional

Em estudo feito por Helmut Schwarzer[59] se identificam quatro paradigmas principais, de sistemas de seguridade social rural. O Modelo Universal Básico, de inspiração beveridgiana, garante uma aposentadoria básica universal como um direito de cidadania, sem exigência de contribuição específica, sendo financiado por impostos gerais. O Modelo Contributivo Diferenciado, baseado no modelo bismarckiano adaptado, mantém a lógica contributiva, mas com regras mais brandas e critérios ajustados à realidade rural, complementando possíveis déficits com subsídios públicos. Já o Modelo Contributivo Estrito, alinhado ao bismarckiano puro, aplica as mesmas exigências contributivas dos trabalhadores urbanos aos rurais, sem diferenciação. Por fim, o Modelo Assistencial oferece benefícios com base em critérios de vulnerabilidade e necessidade, sem exigir contribuições prévias, sendo inteiramente financiado por recursos públicos.

O autor discrimina o sistema diversos países:

1. Finlândia

Na Finlândia, o sistema previdenciário rural é composto por dois regimes principais: o KELA, que oferece uma aposentadoria básica universal, e o MELA, que é um regime contributivo específico para agricultores familiares, pescadores e pastores. A contribuição no MELA é baseada na renda anual declarada pelo segurado, com alíquotas reduzidas em relação ao regime urbano (10,1% da base

III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização, [2022]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-301. Acesso em 11 fev. 2025.

[59] SCHWARZER, Helmut. **Paradigmas De Previdência Social Rural:** um panorama da experiência internacional. **Planejamento e Políticas Públicas**, *[S. l.]*, n. 23, 2001. Disponível em: //ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/74. Acesso em: 1 abr. 2025.

individual, enquanto o regime urbano chega a 20,7%). O Tesouro cobre 75% dos custos do sistema, evidenciando um forte subsídio estatal.

2. Canadá

O Canadá adota um sistema misto. O benefício básico universal (OAS) é financiado integralmente pelo governo federal, sem exigência de contribuição direta dos beneficiários. Já o regime contributivo (CPP/RRQ) é obrigatório para trabalhadores assalariados e autônomos, com alíquota de 7% (dividida entre empregador e empregado) e teto de contribuição. Trabalhadores autônomos pagam a alíquota integral. O sistema é sustentável, sem necessidade de subsídios do Tesouro.

3. Alemanha

Na Alemanha, o regime LSV para agricultores familiares exige uma contribuição mensal fixa, independente da renda, com possibilidade de descontos de até 60% para segurados de baixa renda. Em 1999, a contribuição mensal era em torno de US$ 175,00.. O sistema é altamente subsidiado, com 73% dos custos cobertos pelo Tesouro. Assalariados rurais contribuem para o regime geral, com suplementação por meio da ZLF, financiada integralmente por tributos federais.

4. França

Na França, agricultores autônomos contribuem com base na média dos rendimentos dos últimos três anos, com alíquotas que chegaram a 31,955% em 1998. Há abatimentos para jovens agricultores e regiões desfavorecidas. O sistema é financiado majoritariamente por transferências inter-regimes (40,9%) e subsídios do Tesouro (35,6%). Assalariados rurais seguem as mesmas regras contributivas do regime geral.

5. Polônia

Na Polônia, o regime KRUS exige uma contribuição trimestral fixa, equivalente a 30% da aposentadoria mínima nacional, sem relação com a renda ou a área cultivada. Em 1999, o valor era correspondia a US$ 36,00 mensais. O sistema é amplamente subsidiado, com apenas 4,9% dos custos cobertos pelas contribuições dos segurados e o restante financiado pelo Tesouro e transferências do regime geral .

6. Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o sistema Social Security aplica uma alíquota de 15,3% sobre a remuneração, dividida igualmente entre empregador e empregado. Trabalhadores autônomos pagam a alíquota integral. Não há diferenciação para o setor rural, e o sistema é financiado exclusivamente pelas contribuições, sem subsídios do Tesouro. Para segurados com rendimentos insuficientes, há o programa assistencial SSI.

7. Itália

Na Itália, o modelo antigo para agricultores autônomos utilizava faixas de rendimento rural para determinar a contribuição, com alíquotas de até 18,3% sobre o salário médio diário. Após a reforma de 1995, o novo modelo (NDC) eliminou diferenciações para o setor rural, calculando os benefícios com base no saldo acumulado de contribuições individuais, corrigido pela variação do PIB. O sistema é financiado por repartição, sem capitalização efetiva.

8. Costa Rica

Na Costa Rica, o regime contributivo é financiado por contribuições de empregadores, empregados e do Estado, com parte dos recursos provenientes de um imposto sobre vendas. No entanto, o setor rural é amplamente coberto pelo regime não contributivo, que oferece benefícios básicos financiados pelo caixa único da previdência (CCSS), com forte subsídio estatal.

9. Chile

No Chile, o sistema contributivo é administrado pelas AFPs, com contribuições obrigatórias para assalariados e voluntárias para autônomos. A alíquota é de 10% sobre o salário, mais taxas administrativas. No entanto, o sistema é inacessível para a maioria dos trabalhadores rurais, que dependem do programa assistencial PASIS, financiado integralmente pelo Tesouro.

Em síntese, países como Finlândia, Canadá e França combinam elementos contributivos e subsídios estatais para garantir ampla cobertura, enquanto Estados Unidos e Chile adotam modelos mais estritos, com menor intervenção estatal. A Polônia e a Alemanha destacam-se pelo alto grau de subsídio, enquanto a Costa Rica e o Chile utilizam programas assistenciais para compensar a exclusão do setor rural. A Itália, com sua transição para o modelo NDC, representa um caso de reforma estrutural que elimina diferenciações, mas pode gerar exclusão no setor rural.

2.3 O SEGURADO ESPECIAL E SUAS ESPECIFICIDADES

"Porque eu sou do tamanho do que vejo
E não do tamanho da minha altura..."[60]

Em continuidade ao já abordado nesta dissertação, com base na legislação esparsa, segurado especial pode exercer atividade rural, como pescador artesanal[61] ou a este assemelhado, seringueiro ou extrativista vegetal[62], desde que tal exploração seja baseada na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis[63]; bem como pode se tratar de indígena ou quilombola.

---

[60] CAEIRO, Alberto. Sou um guardador de rebanhos. **Casa Fernando Pessoa**. Disponível em: https://casafernandopessoa.pt/pt/cfp/poesia-em-lingua-gestual-portuguesa/alberto-caeiro/sou-um-guardador-de-rebanhos. Acesso em: 5 mar. 2025.

[61] Art. 11, VII, "b": pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

[62] Art. 11, VII, "a": 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

[63] Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:[...] XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis. BRASIL. **Lei 8.985, de 18 de julho de 2000**. Brasília: DF, Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

A figura abordada no presente estudo é a do segurado especial que exerça atividade agrícola, como trabalhador rural. Para sua caracterização, de forma mais clara, a lei determina que:

2.3.1 Forma do exercício da atividade

Exerça sua atividade contando com o auxílio de familiares ou individualmente. Neste ponto, o principal destaque é que o segurado especial pode contar com a ajuda de terceiros, como de amigos ou vizinhos, desde que de forma esporádica, bem como só pode contratar empregado por 120 dias por ano ou 120 empregados por um dia (nesta lógica).

Tal norma, quanto a limitação de tempo relativa à contratação de empregados, é relativizada quando um dos trabalhadores componentes do grupo familiar estiver percebendo benefício por incapacidade temporária (§7).

2.3.2 Do limite territorial

A área de campo onde a atividade é exercida por lei é limitada em 4 módulos fiscais, que variam de acordo com a localidade em que a atividade é exercida, sendo que no Brasil, tal medida pode variar entre 20 até 440 hectares, dependendo da localidade.

A regra que inseriu a vinculação do tamanho do campo com a qualidade de segurado especial data de 2008[64]. Cumpre destacar que os imóveis rurais são classificados como pequena propriedade, média propriedade e grande propriedade, o que não tem relação com direta a produção ou o produtor em si. Tal afirmação tem como fundamento o fato de que em 2017 se estimava que, somente no Rio Grande do Sul, em torno de seis mil hectares da zona rural haviam se tornado deserto[65]. Sem

---

[64] BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em 18 fev. 2025.

[65] GIOVANAZ, Daniel. O pampa virou areia: agronegócio intensifica processos de erosão no bioma gaúcho. **Brasil de Fato**, 24 jan. 2017. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2017/01/24/o-pampa-virou-areia-agronegocio-intensifica-processos-de-erosao-no-bioma-gaucho. Acesso em: 28 fev. 2025.

contar que a área de campo não pode ser idealizada como uma planície cem porcento cultivável, podem existir áreas rochosas, alagadas, com mata virgem (que não pode ser explorada), dentre outras condições capazes de reduzir a área produtiva.

Justamente pelo fato de reconhecer que nem toda a área de campo é produtiva que no julgamento do Tema 1115 do STJ, sem trânsito em julgado até a data de entrega do presente estudo, firmou tese no sentido de que "*O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural*"[66].

A legislação previdenciária prevê ainda a possibilidade de:

> [...] outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar[67]

Haja vista se tratar de direito garantido por Autarquia-Federal, aplica-se à interpretação da norma o princípio da legalidade vinculado ao Direito Administrativo que, conforme leciona Rafael Oliveira:

> Atualmente, tem prevalecido, na doutrina clássica e na praxe jurídica brasileira, a ideia da vinculação positiva da Administração à lei. Vale dizer: a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legitima. Nossa célebre lição de Hely Lopes Meirelles, apoiado em Guido Zanobini: "Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" [68].

Contrapondo a lição apontada, Oliveira prossegue afirmando que:

---

[66]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1115 do STJ**. O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1947404. Acesso em: 18 fev. 2025.

[67] Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar. BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 fev. 2024.

[68]OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezande. **Curso de Direito Administrativo**. 12 rev, Rio de Janeiro: Metodo, 2024, p. 34.

> Em primeiro lugar, não é possível conceber a atividade administrativa como mera executora mecânica da lei, sem qualquer papel criativo por parte do aplicador do Direito, sob pena de se tornar desnecessária a atividade regulamentar. A aplicação da lei, tanto pelo juiz quanto pela administração pública, depende de um processo criativo-interpretativo, sendo inviável a existência de lei exaustiva ou bastante que dispense o papel criativo do operador do Direito. De fato, o que pode variar é o grau de liberdade conferida pela norma jurídica.
> Ademais, com a crise da concepção liberal do princípio da legalidade e o advento do Pós-positivismo, a atuação administrativa deve ser pautada não apenas pelo cumprimento da lei, mas também pelo respeito aos princípios constitucionais, com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais. [...]
> Desta forma, a legalidade não é o único parâmetro da ação estatal que deve se confrontar às demais normas consagradas no ordenamento jurídico. Cidade encontro assim inserida no denominado princípio da juridicidade [69]

Neste interim, surge a interpretação jurisprudencial no sentido de que, a lei prevê a outorga de parte do campo inferior a 50% por meio de contrato de comodato, parceria ou meação, ou seja, não se admitiria, em tese, a outorga por meio de contrato de arrendamento. Neste sentido, Berwanger leciona que:

> O inciso VI do § 10 do artigo 12 da Lei 8.212/91 permite apenas renda proveniente de parceria ou meação, mas não de arrendamento. Enquanto, neste caso o proprietário teria renda sem custo e sem risco pelo resultado do produto, naqueles, o parceiro e meeiro outorgante concorrem com os outorgados pelo risco da plantação ou criação.
> É necessário observar que não há qualquer problema para o arrendatário que está expressamente previsto como segurado na Constituição (art. 195 §8º) e da Lei 8.212/91, mas para o arrendador, que deixa de ser segurado especial quando enquanto **arrendar a terra, em qualquer medida.**
> A percepção de renda decorrente de parceria ou meação não influenciam na condição de segurado especial, porque a atividade rural continua sendo exercida, pelo parceiro ou meeiro outorgante atividade é essa que é o elemento essencial do conceito do segurado[70]. [grifo nosso]

Em contrário senso, para a jurisprudência, demonstrado que a o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel e que a renda auferida com o arrendamento não era suficiente para a subsistência da família, tal interpretação é relativizada.

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. ÁREA INFERIOR A 50% DO IMÓVEL RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DESCARACTERIZADA. 1. O contrato de parceria, meação ou comodato, cujo objeto é inferior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel rural, não afasta a condição de segurado especial da parte autora, nos termos do que dispõe o inciso I do § 8º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada

[69]OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezande. **Curso de Direito Administrativo**. 12 rev, Rio de Janeiro: Metodo, 2024, p. 35.
[70]BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 150 *E-book*

> pela Lei n.º 11.718/2008. 2. O arrendamento de parte da propriedade rural, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial, quando demonstrado que o grupo familiar permaneceu laborando na parte restante do imóvel e que a renda auferida com o arrendamento não era suficiente para a subsistência da família. 3. Hipótese em que mantida a sentença que determinou o restabelecimento da aposentadoria por idade rural desde a indevida cessação. (TRF-4 - AC: 50139874420204049999, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 07/12/2022, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA)[71]

Além disso, deve ser analisada a condição do segurado em relação ao imóvel, a seguir.

2.3.3 Condição em relação ao imóvel

Em relação ao imóvel o segurado pode ser:

a) Proprietário: o Código Civil em seu artigo 1.228 prevê que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, este é o conceito constante na lei civil relativo ao direito a propriedade. Entretanto a propriedade também deve cumprir sua função social conforme previsão contida no artigo 186 da Constituição federal que é assim prevê:

> Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
> I - aproveitamento racional e adequado;
> II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
> III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
> IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[71]BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). Apelação Cível nº 5013987-44.2020.4.04.9999/SC previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Restabelecimento. Arrendamento agrícola . Área inferior a 50% do imóvel rural. Condição de segurado especial não descaracterizada [...] 11ª Turma. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Ademar Antonio Cancelier. Relator: Francisco Donizete Gomes, 07 dezembro 2022. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=50139874420204049999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=. Acesso em: 18 fev. 2025.

Ainda, no que se refere a função social da propriedade, o Estatuto da Terra[72] traz maior detalhamento, nos seguintes termos:

> Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
> § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
> a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
> b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
> c) assegura a conservação dos recursos naturais;
> d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem

Assim, percebe-se que ser proprietário de um imóvel rural não confere a prerrogativa de "abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem-estar social"[73].

Conforme refere Berwanger "o proprietário pode renunciar a parte de seus direitos. Uma das formas é o usufruto", podendo ser o usufrutuário um dos produtores, nos termos da lei previdenciária.

b) Usufrutuário:

Segundo Azeredo e Fernandes[74] o usufruto dá direito a posse direta da coisa e ao uso administração e percepção dos frutos, sem que se possa alterar a destinação da coisa, é o direito real de fruição que um usuário pode exercer sobre o imóvel de propriedade de outrem.

Berwanger complementa que tal direito pode ser gozado durante determinado tempo, mediante alguma condição específica ou de forma vitalícia, se extinguindo com o óbito do usufrutuário.

---

[72]BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

[73]BRITO, Oziel. Fundamentos jurídicos da propriedade. **Jusbrasil**, [s.l.], 18 fev. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fundamentos-juridicos-da-propriedade/140562640. Acesso em: 18 fev. 2025.

[74]ARONNE, Ricardo. Os direitos reais na constitucionalização do direito civil. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2755. Acesso em: 18 fev. 2025.

As formas de extinção do usufruto estão previstas no artigo 1.410 do Código Civil:

> Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:
> I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;
> II - pelo termo de sua duração;
> III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;
> IV - pela cessação do motivo de que se origina;
> V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
> VI - pela consolidação;
> VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;
> VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399)[75].

Relembrando o contexto histórico da inserção dos direitos dos trabalhadores rurais, em especial ao das mulheres que exerciam atividade rural como seguradas especiais, porém sem a devida proteção legal, é interessante a informação trazida por Silvio Venosa quanto ao motivo do surgimento do usufruto:

> Seu nascimento está relacionado com o direito de família. No casamento, a mulher não ingressava na família do marido, não se tornando sua herdeira. Para evitar que em seu falecimento ela ficasse em penúria, o varão a designava usufrutuária de certos bens de seu patrimônio, independente de testamento. Interessante notar, como veremos, que o direito de família e de sucessões vigente até recentemente entre nós mantém o usufruto em certas situações peculiares, confirmando sua origem e mantendo seu caráter alimentício[76].

Dessa forma, usufrutuário é uma das espécies de produtor rural, já vista ter direito de utilizar a terra e nela desenvolver a agricultura ou pecuária, podendo exercê-la em regime de economia familiar ou ainda de forma individual é, desta forma vinculante se a condição de segurado especial[77]

c) Possuidor:

---

[75]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

[76]VENOSA. Silvio de Salvio. **Direito Civil**, v.4: reais. Rio de Janeiro: Altlas,2024, p.405.

[77]BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p. 145. *E-book*

Em suma, aquele que exerce a posse, sem o título de proprietário. Para Venosa "a posse trata de estado de aparência juridicamente relevante"[78], em suas palavras:

> Nesse diapasão, reflitamos sobre a realidade social que nos envolve. Nosso vizinho reside em imóvel que presumivelmente é seu; o transeunte, que porta um relógio, deve ter relação jurídica com o objeto; provavelmente é seu proprietário. Não nos incumbe questionar a cada momento se o morador é proprietário, locatário, comodatário ou usurpador do imóvel; nem se o relógio pertence legitimamente a seu portador. Esse questionamento permanente é inimaginável. Por essa razão, em prol do resguardo da verdadeira acomodação social, cabe ao Direito fornecer meios de proteção àqueles que se mostram como aparentes titulares de direito[79].

A posse independe do título jurídico, o possuidor, no âmbito rural, é aquele que usufrui da propriedade como se efetivo proprietário, não cabendo à Previdência estabelecer se a posse se dá de forma legítima e de boa-fé, cabendo verificar se ela efetivamente existiu, se foi exercida na área indicada e se houve o exercício da atividade rural.

Jane Berwanger Refere que, em janeiro de 2008, a consultoria jurídica do Ministério da previdência foi incitada a esclarecer quanto a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado especial, daqueles que desenvolvem atividade agrícola em terras ocupadas ilegalmente, ou seja, os trabalhadores sem-terra. Através do parecer CJ/MPS 10/2008, restou consolidade que:

> 36. O requisito nuclear, essencial, segundo a Constituição de 1988 e as leis, para a caracterização do trabalhador rural (segurado especial), é o desempenho - por conta própria ou com a ajuda da família - da atividade rural. É o produzir (produtor), e não a que título se ocupa a Terra, sendo este, quando muito, um elemento meramente subjacente, cuja detenção do título fundiário funciona como um dos meios de prova do elemento fundamental, qual seja, o exercício de atividade rural.
> 37. Se a legislação previdenciária caracteriza o segurado especial como aquele que produz (produtor) bens rurais, sem colocar como condição a regularidade da ocupação do solo, não caberia ao intérprete fazê-lo.[80]

No que se refere a relação previdenciária, a origem da ocupação da terra, ser regular ou irregular, não é relevante para determinar o enquadramento previdenciário, que, no caso do segurado especial, decorre do efetivo exercício da atividade rural,

---

[78]VENOSA. Silvio de Salvio. **Direito Civil**, v.4: reais. Rio de Janeiro: Altlas,2024, p.21.
[79]VENOSA. Silvio de Salvo**. Direito Civil**, v.4: reais. Rio de Janeiro: Altlas,2024, p.21.
[80]BRASIL. Parecer CJ/MPS n. 10, de 17 de janeiro de 2008. **Enquadramento do posseiro ocupante de margens de rodovias como segurado especial.** Disponível em: http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/602003/3136.htm Acesso em 21 jan. 2025.

nestes termos, Jane Berwanger conclui que o elemento central para a caracterização do segurado especial consiste no efetivo exercício da atividade rural[81]

Quanto a irregularidade que poderia, de certa forma, macular o fruto da produção, o Parecer conta com a seguinte comparação:

> 73. O fato de o rurícola eventualmente produzir em terra alheia, por si só, não torna o bem produzido ilegal, nem proibido de ingressar no comércio ou ser consumido.
> 74. Já no cultivo não autorizado de planta que sirva como matéria-prima de substâncias entorpecentes, não se tem a produção de um bem rural. O objeto produzido é ilícito e o próprio plantio, cultivo ou colheita caracteriza tipo penal desnaturando a condição de produtor rural.

Por esta razão, é de se reconhecer como exercício de atividade rural na condição de segurado especial o labor prestado por possuidor ou posseiro.

d) Assentado

A primeira e principal diferença apresentada entre o assentado e o proprietário está no fato de que o assentado, beneficiário da reforma agrária, não recebe de imediato o título de domínio da terra, mas sim uma concessão de uso, sendo por meio dela a caracterização do seu vínculo com a terra[82].

Assentados são considerados o indivíduo ou família de agricultores/ trabalhadores rurais que não possui condições econômicas de adquirir um imóvel rural e que se proponha a explorar conjuntamente uma parcela da reforma agrária, com a finalidade de atender à própria subsistência é a demanda da sociedade por alimentos ou outros bens e serviços.

Para comprovação de sua condição econômica exige-se que o candidato a percepção de lote de terra, tenha cadastro no CadÚnico, enquadrando-se como indivíduo ou família em condição de vulnerabilidade social.

---

[81]BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. *E-book*

[82] BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social**. Instrução Normativa nº 98, de 30 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre procedimentos para a análise dos requisitos, cálculo, concessão, manutenção e revisão dos benefícios administrados pelo INSS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-98-de-30-de-dezembro-de-2019-235275162>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Conforme previsão da Instrução Normativa 98 de 2019[83], além da condição de vulnerabilidade, o candidato assentado não pode ser, dentre outros pontos, funcionário público, proprietário rural ou ter renda *per capta*, considerando o grupo familiar, superior a três salários-mínimos.

Conforme previsão legal, o segurado especial pode residir na propriedade em que explora a atividade rural, em aglomerado urbano próximo, até mesmo em município lindeiro desde que comprovado o efetivo exercício da atividade. Diferente é a situação do assentado que deve residir na parcela que lhe foi destinada, pagando pelo lote que receberam do INCRA e pelos créditos contratados[84].

Quanto ao tema importa saber que até a emissão do título de domínio, o lote pertence ao INCRA Portanto, enquanto não tiver obtido o título do campo o beneficiário não pode vender, alugar, doar, arrendar ou emprestar sua terra a terceiros. Haja vista ser por meio do contrato de concessão que o assentado caracteriza seu vínculo com a terra vir quando se trata de previdência social, não existindo título ou contrato, e não conseguindo formalizar a comercialização em seu próprio nome, surgem maiores dificuldades na comprovação do exercício da atividade rural.

e) Arrendatário, parceiro ou meeiro

A figura do arrendatário, do parceiro ou do meeiro rural, muitos se parecem, tendo em vista que as 3 (três) figuras constituem uma espécie de locatários rurais, sendo a mais corriqueira a do arrendatário, que verdadeiramente se constitui no locatário, diferenciando somente quanto ao tipo de imóvel que se está tratando.

A parceria e o arrendamento são institutos previstos no estatuto da terra, sendo que Berwanger leciona que seu conceito se encontra exposto no decreto 59.566/66, que regulamentou os contratos agrários.

---

[83] BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 98, de 30 de dezembro de 2019. Dispõe sobre procedimentos para a análise dos requisitos, cálculo, concessão, manutenção e revisão dos benefícios administrados pelo INSS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-98-de-30-de-dezembro-de-2019-235275162>. Acesso em: 15 ago. 2025.

[84] BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Assentamentos. Em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos>. Publicado em 28 jan. 2020. Atualizado em 7 maio 2024. Acesso em: 15 ago. 2025.

O parceiro agrícola, figura também descrita no decreto 59.566/66, se diferencia do arrendatário no ponto em que existe neste contrato a partilha dos riscos, frutos e lucros entre proprietário (parceiro outorgante) e parceiro (parceiro outorgado).

Por fim, o meeiro é aquele que tem contrato com o proprietário da terra e desenvolve suas atividades, dividindo meio a meio as despesas e os rendimentos obtidos. É, assim, espécie do gênero parceiro.

O que diferencia o parceiro do meeiro são os percentuais estipulados como frutos da participação, sendo diferenciada quando concorrer somente com a terra, se com a terra preparada e moradia, além disso, se houverem benfeitorias, máquinas agrícolas, animais de tração etc.

f) Comodatário

Por não constar no estatuto da terra, a doutrina não considera o comodato como o contrato Agrário típico, já vista que tal modalidade não se reveste das garantias legais que consistem em um contrato.

O comodato nada mais é que a sessão gratuita de bem infungível, ou seja, de parte ou totalidade de propriedade rural. A obrigação do comodatário é tão somente de conservar a coisa cedida como se fosse sua, não sendo permitido usá-la para fins diversos do previsto no contrato formal ou verbal firmado entre as partes, sob pena de o comodatário responder por perdas e danos.

A ausência de contrato de comodato é comumente confundida com a posse, haja vista a viabilidade de se buscar o registro da propriedade por meio de usucapião, quando preenchidos os requisitos exigidos por lei.

2.3.4 Demais formas de exploração da atividade

O enfoque principal desta dissertação relaciona-se com a capacidade produtiva, capacidade de comercialização ou rentabilidade da atividade rural. Isso posto cumpre mencionar determinadas atividades que também mantém a qualidade de segurado especial do indivíduo ou grupo familiar, porém de forma mais sucinta, eis que não é determinante para o resultado final do estudo proposto.

Destarte, o segurado especial, conforme incisos constantes no §8º do artigo 11 da Lei 8.213/91[85], pode explorar a atividade turística em sua propriedade, garantindo inclusive hospedagem, desde que tal atividade não supere 120 dias no ano. Pode ainda participar de planos de previdência complementar, desde que instituído por entidade de classe a qual esteja associado na condição de trabalhador ou produtor rural em regime de economia familiar.

Semelhante às regras garantidoras do benefício de prestação continuada, não descaracteriza a condição de segurado especial o fato de algum componente do grupo familiar ser beneficiário de programa assistencial oficial do governo, considerando também a percepção de bolsa família.

Além da permissão de que se explore a atividade por meio de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal do produto advindo do labor rural, não é impeditivo para a caracterização da condição de segurado especial a incidência de IPI - imposto sobre produtos industrializados nas atividades desenvolvidas.

Pode exercer atividade como dirigente sindical de entidade representativa da classe dos trabalhadores rural, pode exercer mandato de vereador no mesmo município em que exerça a atividade rural, bem como pode perceber benefício até pensão por morte, auxílio acidente ou auxílio reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social.

---

[85]Art. 11 [...], § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
VI - associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:
a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;
b) (VETADO);
VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12.
BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 fev. 2025.

Recentemente, por meio da publicação da Lei 15.072/2024[86], alterou-se, tornando mais abrangente, a permissibilidade de participação de segurados especiais em cooperativas, seja como associado ou conselheiro, excetuando-se as cooperativas de trabalho cujo cooperados são contribuintes individuais.

2.3.5 O empresário rural

É permitindo, ainda, que o segurado especial exerça atividade como Micro Empreendedor Individual, desde que as atividades exercidas estejam de acordo com a listagem constante no anexo VI.6 do Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS, de 13/09/2019[87], quais sejam:

- ABATEDOR(A) DE AVES;
- ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO;
- APLICADOR(A) AGRÍCOLA;
- ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA;
- BENEFICIADOR(A) DE CASTANHA;
- BARQUEIRO(A);
- BOLACHEIRO(A)/BISCOITEIRO(A;)
- COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO;
- COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA;
- COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA;
- COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS;
- COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS;
- COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS
- COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS;
- CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE;
- CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA;
- CURTIDOR DE COURO
- DOCEIRO(A);
- FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO;
- FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS;
- FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS;
- FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS;
- FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS;
- FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS;

---

[86] BRASIL. **Lei 15.072, de 26 de dezembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15072.htm. Acesso em 28 fev. 2025

[87] Anexo II

- FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS;
- FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO;
- FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ;
- FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS;
- FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA;
- FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ;
- FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO;
- FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES;
- FARINHEIRO DE MANDIOCA;
- FARINHEIRO DE MILHO;
- QUEIJEIRO(A)/ MANTEIGUEIRO(A);
- QUITANDEIRO(A);
- SALSICHEIRO(A)/LINGUICEIRO(A);
- VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO;

Além da limitação quanto as atividades enquadráveis com a de segurado especial, conforme previsão contida na Lei Complementar n.º 155/2016[88], o faturamento anual não pode superar R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano.[89]

Por sua vez, a Lei 12.873/2013, introduziu na Lei de Planos e Benefícios o § 12 ao artigo 11, com igual redação no §14 do art. 12 da Lei 8.212/91 nos seguintes termos:

> §12 A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar 123, de 14.12.206, não exclui de tal categoria previdenciária desde que mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvem suas atividades[90]

No que tange a empresa rural, o Código Civil prevê expressamente que:

> Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um

[88]BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011**,** e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

[89]**SEBRAE.** MEI Rural: como formalizar sua empresa. *Sebrae*, [s.l.], 13 abr. 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigoshome/mei-rural-como-formalizar-sua-empresa,2cde9b44da716810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 18 fev. 2025.

[90]BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 18 fev. 2025.

> dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.[91]

Além disso, é permitido ao segurado especial a abertura de Sociedade Individual Unilateral – SIU. Conquanto, o enquadramento deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);** [grifo posto][92]

Já é possível se encontrar posicionamentos jurisprudenciais no mesmo sentido:

> E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHOS. Dispõe § 12 do art. 11 da Lei nº 8 .213/91: "**A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades". A titularidade de empresa, por si só, não afasta a condição de segurado especial**. Honorários recursais majorados. Apelação do INSS desprovida . (TRF-3 - ApCiv: 5031028-80.2022.4.03 .9999 SP, Relator.: CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, Data de Julgamento:

[91]BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: Acesso em 20 fev 2025.

[92]BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

> 22/02/2024, 9ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 28/02/2024)[93] [grifo posto]

Dessa feita, resta clara a intenção do legislador de incentivar a geração de mais renda no meio rurícola, desde que, a atividade da empresa tenha objeto no âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico; seja mantido o exercício da atividade rural em regime de economia familiar; a pessoa jurídica seja composta apenas de segurados especiais; a sede esteja localizada no mesmo município ou em município limítrofe ao em que as atividades rurícolas são exercidas; seja respeitado o limite de ganhos correspondentes ao da microempresa[94]

2.3.6 O Segurado Especial e a contribuição facultativa

A regra geral, contida no artigo 29, §6º da lei 8.213/91 garante ao segurado especial aposentadoria no valor equivalente a um salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 39 e nos §§ 3º e 4º do artigo 48 do mesmo normativo.

Por sua vez, o artigo 39 da Lei 8.213/91 traz a seguinte previsão:

> Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
> I- de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;
> II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde **que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. [95][grifo posto]**

Outrossim, merece atenção a referida previsão extraída o regulamento da previdência social, que no parágrafo 2º do artigo 200 prevê conforme segue:

> Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado

---

[93]Tribunal Regional Federal (3ª Região). **Apelação Cível nº 5031028-80.2022.4.03.9999** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Ondina Souza da Silva. Relator: Desembargadora Federal Cristina Nascimento de Melo, 28 de fevereiro de 2024.

[94]BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2020, pg 111.

[95]BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 18 fev. 2025.

> especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:
> I - um inteiro e dois décimos por cento; e
> II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
> § 1º As contribuições de que tratam os incisos I e II do **caput**, devidas pelo produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º, substituem as contribuições previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202.
> **§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199**[96].

Sendo que no artigo 199 há previsão de que a alíquota referida é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites entre o salário-mínimo, ou seja, o piso contributivo e o teto contributivo da previdência[97].

Tratando sobre o tema, que será maior aprofundado no último capítulo, Jane Berwanger refere que:

> O segurado especial, ao fazer essa opção, apenas faz uma contribuição facultativa, não se torna segurado facultativo. É fundamental fazer essa distinção, pois a lei de benefícios trata os segurados de forma diferenciada e, mais ainda, obrigatórios e facultativos. Estes, por exemplo, mantêm a qualidade de segurados por apenas 6 (seis) meses, enquanto aos segurados especiais aplicam-se as regras dos demais segurados obrigatórios, com manutenção da qualidade de segurado por no mínimo12 (doze) meses.
> Assim, está equivocado falar em segurado especial facultativo, ou que o segurado especial se torna um segurado facultativo. Apenas a contribuição é facultativa, nos termos do § 1º do artigo 25 da Lei 8.212/91, que remete ao artigo 21, que trata do facultativo, apensa quanto a forma de contribuição. Então, se assim desejar, o segurado poderá contribuir com 20% (vinte por cento) sobre qualquer valor, entre o salário-mínimo e o teto de contribuição do regime geral[98].

O benefício é concedido, em regra, após o cumprimento do período de carência, assim conceituada pela própria Lei 8213/91:

---

[96]BRASIL**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

[97]Art. 199.A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado os limites a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 214. BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 199**9. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

[98]BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022. p.359**.** *E-book*

> Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências[99].

Sendo a carência pré-requisito para acesso às prestações previdenciárias, deve se atentar que, para que seja garantida (ao segurado especial) aposentadoria em valor superior ao salário-mínimo, exige-se, por lei, o mínimo de 180 contribuições para validação das contribuições vertidas facultativamente.

O art. 256 da IN n. 128/2022[100]:

> Art. 256. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais definidos no art. 247, desde que cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.
> § 1º A carência exigida deverá observar o disposto nos arts. 201 a 205. (art. 201, art. 202, art. 203, art. 204, art. 205)
> § 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VII do art. 233.
> § **3º O segurado especial que contribui facultativamente somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma da alínea b do inciso VII do art. 233 após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo**."

O código respectivo da contribuição na condição de facultativo rural é o seguinte: **1503** (mensal) e **1554** (trimestral).

> Art. 202. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência é contabilizado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado a períodos urbanos.
> **Parágrafo único. Caso o segurado especificado no caput venha a requerer aposentadoria por idade com redução para o trabalhador rural, ou seja, com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural[101].**

---

[99]BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 fev. 2025.

[100]BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 28 fev. 2025.

[101]BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 28 fev. 2025.

Nestes termos resta claro que, caso o segurado verta 179 contribuições facultativas em valor equivalente ao teto previdenciário, não tendo preenchido o mínimo de 180 e, considerando que o tempo “não contributivo” não será computado, o salário de benefício corresponderá ao salário-mínimo nacional.

Particularmente, tal entendimento aparenta estar equivocado, haja vista que, conforme já dito, o segurado especial é contribuinte obrigatório e sua contribuição se dá na forma prevista no §8 do artigo 195 da Constituição Federal, não havendo lógica em considerar tal período como “não contributivo”. Porém, na prática, o ente administrativo não faz a mesma avaliação no momento da análise do requerimento de benefício previdenciário.

Assim, a partir de agora, contextualizada a figura do segurado especial prevista em lei, passamos ao estudo dos julgados e textos doutrinários, com diversas opiniões conflitantes entre si, especialmente relacionados a capacidade econômica e ao caráter assistencial, outrora, vinculado ao benefício destinado aos segurados especiais.

3. O TRATAMENTO DESTINADO PELO PODER JUDICIÁRIO AOS SEGURADOS ESPECIAIS

Dentre os tipos diversos de segurados protegidos pelo sistema previdenciário, o segurado especial é o único com tratamento dado pela própria Constituição Federal. Entretanto, desde a sua inclusão no sistema previdenciário até os dias atuais, para determinada gama de rurais, houve exponencial crescimento, fazendo com que o Poder Judiciário enfrente a difícil tarefa de "separar o joio do trigo".

O que se pretende demonstrar neste capítulo é que tal separação não tem pertinência, além de transformar uma gama de trabalhadores, que dedicaram sua vida ao labor campesino, em excluídos sociais.

3.1 A INSEGURIDADE SOCIAL VIVIDA PELO SEGURADO ESPECIAL

"Nosotros, los de entonces, ya no somos los mismos"[102]

Introduzindo o assunto relacionado a diversidade de posicionamentos, sejam eles doutrinários, sejam eles jurisprudenciais, merece destaque a citação proferida por Jane Berwanger, ao dizer que:

> Salienta-se, acerca do assunto ventilado, num enfoque inicial, porque não são raras as oportunidades em que juristas, juízes, procuradores, servidores, entre outros, discordando da forma de contribuição e de acesso aos benefícios do segurado especial, manifestam esse desconforto através de pareceres, despacho, decisões... quase que legislando sobre a matéria[103].

No âmbito do Direito Previdenciário, se identificam diversos momentos em que celeumas judiciais acabam por negar direitos legalmente garantidos. Entretanto, em uma intersecção entre o direito e a economia, é imperioso assegurar a prevalência dos direitos sociais e, ao mesmo tempo manter o pleno funcionamento da Previdência Social como um todo, sendo necessária a adoção de novos métodos de gestão e avaliação dos impactos decisórios, auxiliando na obtenção de resultados vantajosos

---

[102] NERUDA, Pablo. **Veinte poemas de amor y una canción desesperada.** [S.l.]: 1924. Disponível em: https://www.ingenieria.unam.mx/dcsyhfi/material_didactico/Literatura_Hispanoamericana_Contemporanea/Autores_N/NERUDA/Veinte.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025

[103] BERWANGER. Jane. **Segurado Especial:** novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2020, pg 35.

para o Estado e para a sociedade, principalmente frente aos desafios de financiamento de gestão da Seguridade Social na Era Digital[104].

Da obra de Daniel Machado da Rocha se extrai o seguinte conceito:

> O vocábulo previdência encontra sua origem no verbo latino *praevidere* (de *prae* e *videre*), significando prever, antever, prevenir, precaver, acautelar, providenciar com antecipação, cuidar do futuro. O homem não é dotado do maravilhoso dom da premonição, não sendo possível pressagiar tudo o que pode lhe acontecer, tampouco o exato momento. Mesmo sendo extraordinariamente precavido, muitas vezes, seu esforço individual resultaria insuficiente para enfrentar os graves efeitos de determinadas situações de infortúnio. Impelidos pela necessidade de se acautelar contra os efeitos nocivos dos riscos sociais, os seres humanos têm organizado instrumentos constituídos com base em recursos coletivos. A previdência, ou seguro social, emerge como uma obra humana destinada ao enfrentamento dos riscos que, embora sejam imprevisíveis, isoladamente considerados, são constantes na vida da sociedade, atingindo apenas alguns indivíduos dentro de determinado período. Apoiando-se na lei dos grandes números, o seguro social tornou-se capaz de aferir qual o montante de recursos necessário para o atendimento dessas situações de necessidade social, repartindo o custo entre toda a sociedade[105].

Conforme já mencionado neste estudo o § 10º do artigo 11º da lei 8.213 determina quem não é segurado especial ou, sendo segurado especial, em que momento tal indivíduo fica excluído de tal categoria.

No que se refere ao volume de produção, não há qualquer previsão legal que limite de quantidade de produção, seja para menos ou para mais. Devendo se considerar que, quanto mais o produtor comercializa, maior será sua contribuição para manutenção do sistema previdenciário.

No entanto, ano de 2012 o, hoje aposentado, ministro Herman Benjamin, no inteiro teor do REsp 1.304.479/SP, que permeou a tese firmada no repetitivo 532, ponderou que:

> Por exemplo, **um núcleo familiar que viva no regime de subsistência rural tem como renda presumida, por óbvio, algo em torno de um salário-mínimo**. Se um dos cônjuges passa a trabalhar no meio urbano ganhando três salários-mínimos, o produto do trabalho rural pode, em tese, ser tido como meramente complementar. De qualquer sorte, essa análise do conjunto probatório é incumbência das instâncias ordinárias, a quem cabe contextualizá-lo de acordo com a Lei de Benefícios, de forma a conceder o

[104] AFONSO. José Roberto; FRANÇA, Débora Lopes d'Arcanchy. **A (in) seguridade social no futuro.** CONJUNTURA Macroeconomia, Conjuntura Econômica. Outubro, 2019, pg 24-28

[105] ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2022, p. 70. E-book.

> benefício ou a averbação do tempo de serviço como segurado especial àqueles que realmente se enquadram na hipótese legal[106]. [grifo posto]

O referido tema de repercussão geral não discutia a capacidade econômica do segurado especial, e sim, se o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar seria capaz de descaracterizar a condição de segurado especial dos demais componentes. De toda a feita, trouxe a lume a posição de, ao menos um, ministro do Superior Tribunal de Justiça, sobre a capacidade econômica do segurado especial, repita-se: “por obvio, algo em torno de um salário-mínimo”.

A expressão, tão enfática, sobre a obviedade da renda advinda da produção rural demonstra desconhecimento da realidade do meio rural, haja vista que, desde o requerimento administrativo do benefício até o julgamento na mais alta instância do Poder Judiciário, o pedido é analisado por um urbano que desconhece o dia a dia vivenciado no meio rural.

Klaus Schwab, em sua obra “A Quarta Revolução Industrial” refere que:

> Minha preocupação, no entanto, é que os tomadores de decisão costumam ser levados pelo pensamento tradicional linear (e sem ruptura) ou costumam estar muito absorvidos por preocupações imediatas; e, portanto, não conseguem pensar de forma estratégica sobre as forças de ruptura e inovação que moldam nosso futuro[107].

Tais forças de ruptura e inovação serão abordadas e aclaradas no ultimo capitulo da presente dissertação, quando se pretende evidenciar certos equívocos na criação de elementos limitantes na conceituação das características do segurado especial. Berwanger entende que uma das causas da visão restritiva é a ideia de que os trabalhadores rurais não contribuem[108]. Como na aplicação dada ao julgado que segue:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL**. PEQUENO PRODUTOR RURAL**. ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO: EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM IMÓVEL RURAL

---

[106] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção). **Tema 532 do STJ** O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). *STJ – Temas Repetitivos*, Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532. Acesso em: 18 fev. 2025.

[107] SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.

[108] BERWANGER. Jane. **Segurado Especial: novas teses e discussões** 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2020, p. 38.

> INFERIOR A 5 HECTARES COM CULTIVO DE ARROZ, COMERCIALIZADO. **DESNCESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.** REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
> (TRF-5 - RI: 05039338820204058101, Relator: NAGIBE DE MELO JORGE NETO, Data de Julgamento: 14/06/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 18/06/2022 PP-)[109] [grifo posto]

Segundo a autora, isso se reforça constantemente pela separação contábil feita pela previdência social. Neste debate, cabe referir que ainda há quem insista em caracterizar os benefícios destinados aos segurados especiais como a assistenciais, por certo, não há mais amparo para qualquer argumentação nesse sentido. O próprio Ministério da Previdência Social vem, reiteradamente, afirmando que os rurícolas são segurados e não assistidos, sendo assim fazem jus à percepção de benefícios previdenciários, caráter mantido pela Emenda Constitucional 103/2019[110].

Nesta toada, merece atenção trecho do inteiro teor do acórdão, do TRF3[111]:

> O que é determinante é que a produção agrícola seja a atividade primária de sustento do grupo familiar, sustento este que pode advir do consumo direto da produção ou de sua venda. Ademais, o regime de economia familiar é caracterizado quando a utilização da mão de obra dos membros da família é absolutamente necessária ao desenvolvimento das atividades produtivas, sendo que esta análise é relevante para caracterização como segurado especial dos membros do núcleo que não necessariamente possuem documentos em seu próprio nome.
> Conjugando, assim, os dispositivos legais e o entendimento jurisprudencial, conclui-se que é a análise de vários elementos que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial – localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade da produção, número de membros da família a explorar a atividade, utilização de maquinários ou de empregados ainda que a título eventual.
> Há que se ter em mente que o legislador, ao criar regras específicas para o segurado especial, visou proteger aqueles que, não qualificados como empregados, **desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, buscando com isso obter aquele mínimo de bens necessários à sobrevivência. [grifo posto]**

---

[109]BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso Inominado Cível nº 0503933-88.2020.4.05.8101.** Recorrente: Francisco Evandro de Almeida. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Nagibe de Melo Jorge Neto, 18/06/2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1552235135/inteiro-teor-1552235487?origin=serp. Acesso em:18 de fev. 2025.

[110]BERWANGR. Jane Lucia Wilheim. **Segurado Especial**: novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022, p 38.

[111]BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região) **Recurso Inominado Cível nº 50140100620234036315/SP**. Recorrente: Terezinha Pereira Soares da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Juiz Federal Marcelle Ragazoni Carvalho, 07 de junho de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2625684745/inteiro-teor-2625684754?origin=serp. Acesso em: 18 fev. 2025.

No julgado em análise, o segurado especial é tratado como o rurícola que desenvolver atividades primárias, sem base organizacional, sem escala de produção, buscando obter o mínimo de bens necessários para a sobrevivência. É possível questionar se a previsão legal de que o labor rural deva garantir a subsistência está sendo confundido com sobrevivência por uma questão semântica mau aplicada. Desde já, importa destacar que o termo subsistência, além de sobrevivência, tem como sinônimo a permanência, estabilidade, conservação, sustento[112].

Retomando o estudo quanto a insegurança provocada pela interpretações jurisprudenciais, não são raros os casos em que, somente no momento de requerer um benefício previdenciário, o segurado especial é surpreendido com posicionamentos que lhe retiram de tal condição e, evidentemente, lhe tornam um excluído social, pois em razão da capacidade produtiva, são tidos como contribuintes individuais, o que, ante a ausência da contribuição específica, lhes impede de acessar a grande maioria dos benefícios garantidos pela previdência, principalmente aposentadoria e benefícios relacionados a incapacidade.

O caso que segue, tratou de uma trabalhadora rural acometida por câncer, que visava a concessão de benefício por incapacidade. A demandante laborava no município de Alegrete, em área de 30,8 hectares, ou seja, em área equivalente a 34,5% do limite legal para o enquadramento na condição de segurada especial, além disso, não tinha empregados, trabalhava de forma individual, comercializando o excedente. Ocorre que, em razão do melhoramento da pastagem, sua produção teve lucro bruto relevante, como destacado no corpo do acórdão:

> Enquadram-se como segurado especial, na dicção do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, o produtor rural - seja proprietário ou possuidor, parceiro ou meeiro outorgado - e o pescador artesanal ou assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
> Por regime de economia familiar, segundo o conceito legal, expresso no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. O grupo familiar poderá valer-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador diarista, em épocas de safra, observada a limitação prevista no § 7º do dispositivo legal citado.

[112]FERNANDES. Francisco. **Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. Porto Alegre: Editora Globo. 1980, p. 793.

> A atividade rural não pode representar mero complemento de outras fontes de renda, provenientes, por exemplo, de arrendamentos, industrialização de produtos ou do trabalho urbano de outros membros da família (membros não compreendidos no grupo familiar que trabalha na atividade rural), ou seja, deve-se comprovar a indispensabilidade da atividade rural no sustento familiar.
> Quanto à comprovação da atividade rural, prevê a legislação de regência que a mesma poderá ser feita mediante a apresentação dos documentos elencados no parágrafo único do art. 106 da Lei n° 8.213/91 - caso em que haverá prova plena, por si só suficiente à demonstração do trabalho rural -, ou através de razoável início de prova material (não plena), corroborada por prova testemunhal uníssona (artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, e artigo 62 do Decreto 3.048/99).
> A sentença deve ser mantida.
> **Com efeito, a autora afirma nos autos (notas fiscais anexadas ao evento - OUT4) que o ganho anual em razão do trabalho rural (criação de bovinos e ovinos, e hortigranjeiros, conforme autodeclaração - evento 01 - PROCADM3) gira em torno de R$ 123.863,90 (produção referente ao ano de 2019).**
> **O segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar (ou individual), é o pequeno agricultor/trabalhador rural, que vive em regime de subsistência.**
> **Da análise dos documentos acostados, o ganho mensal auferido pela autora em 2019 (em torno de R$ 10.000,00) descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, de subsistência. Trata-se de produtor rural, que deveria ter vertido contribuições previdenciárias.**
> A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
> Importa destacar que "*o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema*" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239)[113]. [grifo posto]

O primeiro problema encontrado nesta decisão é justamente quanto ao evidenciado desconhecimento quanto aos custos de produção que envolvem a atividade agropecuária, visto que a relatora considerou que o ganho mensal da demandante perfaz 10 (dez) mil reais por mês, enquanto o lucro estimado na produção de gado de corte, por exemplo, equivalente a 10 ou 20% do valor comercializado[114]. Assim, na verdade, o ganho médio mensal dessa trabalhadora rural foi em torno de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, 8 (oito) mil reais menos que o estimado pela

[113]Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Recurso Cível nº 5000878-55.2020.4.04.7123/RS.** Recorrente: Claudete da Fontoura Pereira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juíza Federal Susana Sbrogio Galia. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=711679335980074374551535394921&evento=711679335980074374551535422259&key=0d7ccd458cf64ab7354e8b14ef5b47d3fd70e6456800e0905dce06b451ade2fb&mesmoGrau=S&hash=558839707efefc514d2bba38dd945a2b. Acesso em: 24 fev. 2025.

[114]"Estima-se que ao longo dos últimos 50 anos, a pecuária de corte deixou de entregar margens de 50 a 70%, para entregar, nos dias de hoje, margens próximas a 10 e 20%". **REHAGRO.** Garantindo margem de lucro na pecuária de corte. *Blog Rehagro*, 18 jul. 2023. Disponível em: https://rehagro.com.br/blog/garantindo-margem-de-lucro-na-pecuaria-de-corte/. Acesso em: 24 fev. 2025.

julgadora. O segundo e, ainda mais preocupante, problema é a motivação da interpretação aplicada ao caso, valendo-se da justificativa de que “o magistrado não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pela parte” se gera o permissivo de aplicação valores jurídicos abstratos, incondizentes com a realidade do mercado.

Outro exemplo é o caso do acórdão abaixo relacionado:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MÉDIO PRODUTOR RURAL. **USO DE MAQUINÁRIO**. ELEVADO VALOR DE NOTAS FISCAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. 1. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel, tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual, exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado **se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. 3. O regime de economia familiar é descaracterizado quando a atividade rural gerar rendimentos além da mera subsistência familiar, proporcionando a aquisição de patrimônio. 4. Hipótese em que as condições patrimoniais e financeiras demonstradas não permitem o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria rural por idade na condição de segurado especial em regime de economia familiar**. 5. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50155824420214049999, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 18/04/2023, DÉCIMA TURMA)[115] [grifo posto]

No mesmo sentido foi a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Paraná, onde o relator afirmou não ser crível que tamanha produção seja advinda da atividade do segurado com auxílio de seu filho[116].

---

[115]BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 50155824420214049999**. Recorrente: Geruino Gregorio dos Santos. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Claudia Cristina Cristofani, 18 abril 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1741020560/inteiro-teor-1741020561. Acesso em: 18 fev. 2025.

[116]BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região) Recurso Inominado n° 5004876-27.2021.4.04.7016, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS [...]O regime de economia familiar é definido pela Lei nº 8213/91, artigo 11, §1º, como aquele "em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". Portanto, deve-se exigir que a dedicação do trabalhador ao cultivo da terra seja substancial, sem a qual não possa subsistir. Conforme constou em sentença, **as notas fiscais de comercialização de produção rural revelam valores bastante expressivos**, a exemplo das emitidas em 2013 no valor de R$ 204.157,00; em 2014 no valor de R$ 209.766,10; em 2017 no valor de R$ 69.586,21; em 2019 no valor de R$ 79.776,58; em 2020 no valor de R$ 113.429,58; e em 2021 no valor de R$ 499.109,56 (evento 1, doc. 8, f. 11-12, 16 e 18-20). Ainda neste particular,

A partir da leitura dos dois últimos acórdãos, se percebe que um elemento utilizado para descaracterizar a condição de segurado especial, atrelado ao volume da produção, é o uso de maquinário agrícola. Todavia, Jane Berwanger destaca o fato de que “há alguns anos se observa um amplo incentivo à utilização de máquinas agrícolas, com financiamento voltado à agricultura familiar, com o objetivo de aumentar a produção de alimentos” [117].

O Governo Federal, em 2001, por meio do Decreto 3.991/2001[118], destinou uma linha de crédito específica para a modernização da infraestrutura, permitindo o financiamento de tratores e implementos agrícolas com a “finalidade promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, por intermédio de ações destinadas a implementar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania dos agricultores familiares”[119]:

> O Programa Mais Alimentos foi criado pelo MDA, em 2008, com o objetivo de fomentar a produção de alimentos e incrementar a produtividade da agricultura familiar. O Programa foi regulamento pelo Decreto nº 11.584, de 28 de junho de 2023, com coordenação compartilhada entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar-MDA, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços-MDIC e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, visando à condução do processo de mecanização da agricultura familiar, de modo a aumentar a produção de alimentos no Brasil, estimular a indústria nacional, diminuir a penosidade do trabalho no campo e facilitar o acesso às máquinas e implementos para a agricultura familiar, especialmente para as mulheres e jovens rurais.

---

consigno que na propriedade havia parte cultivável e parte destinada à criação de animais (evento 1, doc. 19, f. 5), sendo que as notas revelam apenas parte da renda anual (evento 1, doc. 18). **As testemunhas alegaram que o autor trabalha com suinocultura na sua propriedade com a ajuda do filho mais velho e que parte da produção é para comercialização e outra para consumo próprio. Não parece crível que o autor tenha trabalhado de forma individual e somente com a ajuda do filho mais velho diante dos elevados valores obtidos com a comercialização de suínos para a Empresa Sadia.** O elevado valor da comercialização e a renda decorrente do trabalho urbano revelam que se trata de **produtor com capacidade contributiva**, caso em que o reconhecimento do trabalho rural demanda recolhimentos. Deste modo, a recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado [...] [grifo posto] Recorrente: Agostinho Mazzarollo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mender, 15 de junho de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=4&numero_gproc=700012402000&versao_gproc=2&crc_gproc=92d58b42 Acesso em 27 fev. 2024.

[117] BERWANGER. Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 76.

[118] BRASIL. **Decreto 3.991, de 30 de outubro de 2001.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

[119] BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.** Programas e Ações. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-acoes . Acesso em: 22 fev. 2025.

> O Programa tem como finalidade ampliar e otimizar a capacidade produtiva da agricultura familiar para a produção de alimentos saudáveis por meio do acesso facilitado a máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e agroindustriais adaptados à agricultura familiar e suas organizações produtivas.
> O Programa Mais Alimentos tem por finalidade cadastrar produtos financiáveis pelas linhas de investimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para obtenção do "Código Mais Alimentos" para os itens previstos no Manual de Crédito Rural - MCR[120].

A limitação imposta pelo Judiciário ao uso de maquinário contraria os incentivos promovidos pelo próprio Governo Federal ao lançar o Programa Mais Alimentos — mais conhecido como Pronaf — destinado a pessoas físicas enquadradas como agricultores familiares. Como se extrai do site do BNDES que visa orientar e perfectibilizar o "Pronaf Mais Alimentos" podem ser financiados bens de investimento que se destinem a promover o aumento da produção e da produtividade, bem como a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural[121].

No que tange aos bens financiáveis se destaca a seguinte informação extraída do site do BNDES:

> São financiáveis itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, de armazenagem, de transporte ou de serviços agropecuários ou não agropecuários, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas, observado o disposto no MCR, tais como:
> [...]
> 6.eletrificação e telefonia rural;
> 7.aquisição de máquinas e equipamentos de provável duração útil superior a cinco anos;
> 8.instalações, máquinas e equipamentos de provável duração útil não superior a cinco anos;
> 9.recuperação ou reforma de máquinas e equipamentos;
> [...]
> 12. aquisição de tratores, colheitadeiras, implementos e embarcações.

Considerando que, conforme texto da lei, além da subsistência o trabalho exercido pelo segurado especial e seu grupo familiar deva promover o desenvolvimento socioeconômico o aprimoramento do método e mecanismos de cultivo são parte essencial do desdobramento da atividade.

---

[120] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Programas e Ações. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-acoes. Acesso em: 22 fev. 2025.

[121] BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Pronaf Mais Alimentos. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-mais-alimentos. Acesso em: 3 mar. 2025.

O Supremo Tribunal de Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 761.263/SC[122], que gerou o Tema 723, firmou o entendimento no sentido de que a contribuição do segurado especial, prevista no §8° do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 se dá com base no resultado de sua comercialização, conforme ementa que segue:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 195, § 8º, DA CF/1988. RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, DESDE SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados por esta CORTE nos REs 363.852 e 596.177, somente o empregador rural pessoa física foi excluído como sujeito passivo da contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, de modo que o tributo continuou a existir, com plena vigência e eficácia em relação aos segurados especiais. 2. **A base de cálculo compilada no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/1991, editado para regulamentar o § 8º do artigo 195 da CF, fixando a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural sem empregados, por observar a base de cálculo que foi definida pelo próprio texto constitucional, é plenamente constitucional em relação ao segurado especial. 3. É absolutamente legítima a previsão, em lei ordinária, da contribuição do segurado especial tendo por base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.** Diferentemente do que sustenta o recorrente, tal exação tem por fundamento constitucional o § 8º, e não o § 4º do art. 195. 4. Recurso extraordinário desprovido, com afirmação de tese segundo a qual “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991. “

Conforme já referido, a hermenêutica utilizada para aplicação de tal previsão tem sido deturpada por certa parte do Judiciário, aumentando a insegurança quanto ao futuro direito ao benefício e criando viés jurisprudencial contrário a previsão legislativa e aos incentivos governamentais.

Registre-se que as decisões apontadas não são uníssonas, mas explicitam a insegurança gerada, segundo a Ministra Assusete Magalhães, do Superior Tribunal de Justiça, gera um risco social que ameaça a população que visa alcançar o bem-estar e a justiça social, “o Sistema da Seguridade Social foi engendrado dentro de uma lógica de sistema, com orçamento específico [...] e propositalmente, com uma

[122]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 723 do STF** – Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. *STF – Repercussão Geral*, Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4434804&numeroProcesso=761263&classeProcesso=RE&numeroTema=723. Acesso em: 18 fev. 2025.

diversidade de bases de financiamento[...]”[123]. Inegavelmente, a previdência rural é um nicho do direito previdenciário de extrema relevância nos tribunais onde se revela expressivo número de litígios, o que demonstra a importância do presente estudo.

3.1.1 Dados extraídos do Judiciário

Conforme dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2020 até final de 2024, os casos em que se judicializou processos visando a concessão de benefícios de aposentadoria por idade rural superam exponencialmente os casos em que se discute a concessão de aposentadorias por idade urbanas:

FIGURA 1 – Quantidade de casos novos por ano para os cinco maiores assuntos.

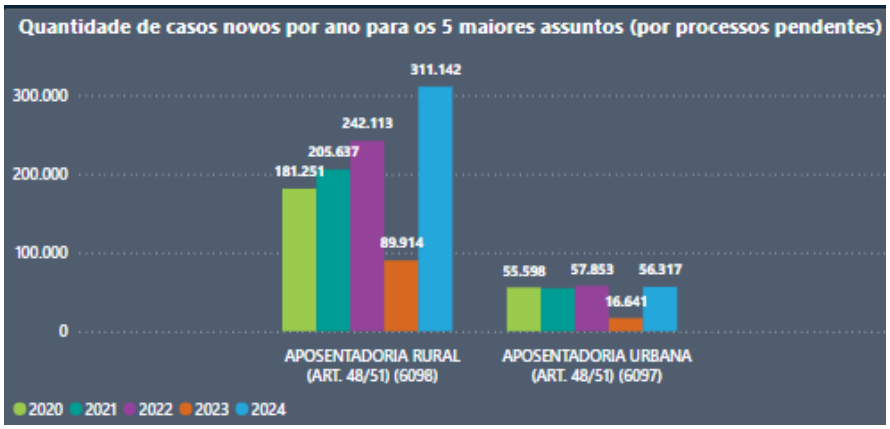

Fonte: CNJ[124]

Tal diferença no número de litígios permite identificar que os temas que envolvem o enquadramento do rural nas normas geram mais dúvidas do que temas que envolvam enquadramento dos urbanos. Seria possível dizer que tal discrepância se dá em razão do desconhecimento da realidade quanto ao que concerne a atividade rural?

---

[123]ZUBA. Thais Maria Riedel de Resende. **A (in)seguridade social no Brasil; desafios para uma seguridade 4.0**. Curitiba: Juruá 2023, p. 16.

[124] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. *Justiça em Números*, Brasília, DF. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 18 fev. 2025.

No próximo gráfico, é possível se verificar que processos que discutem quanto ao direito a percepção de aposentadoria rural ocupam o 4º lugar dentre os cinco maiores assuntos julgados entre 2020 e 2024:

FIGURA 2 – Quantidade de julgados por ano para os cinco maiores assuntos

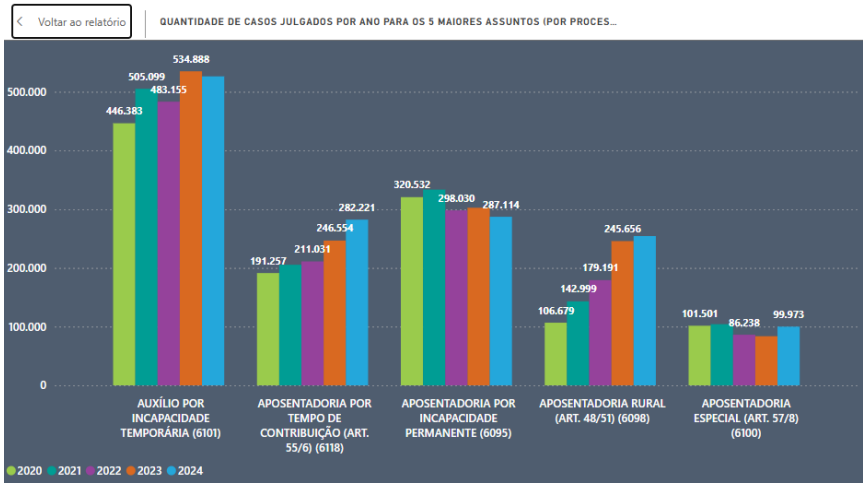

Fonte: CNJ[125]

É possível verificar que processos atinentes a aposentadoria rural (puramente dita) são inferiores ao número de processos que discutam temas como incapacidade e tempo de contribuição, sem olvidar que dentro de tais temáticas, também há casos de trabalhadores rurais, eis que o tempo rural (respeitadas as exigências legais) pode ser utilizado para preenchimento da carência quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como é muito comum se encontrar processos que discutam a incapacidade para o labor rurícola, seja em razão de características físicas, seja em razão da comprovação do enquadramento como trabalhador rural.

Ainda, segundo dados extraídos do CNJ, dentre os seis Tribunais Regionais Federais, os números mais preocupantes de indeferimentos quanto a aposentadorias rurais estão, em primeiro lugar na região do TRF1, segundo TRF5 e terceiro o TRF6.

FIGURA 3 – Aposentadorias por idade rural improcedentes por tribunal no último ano/2024

[125] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. *Justiça em Números*, Brasília, DF. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 18 fev. 2025.

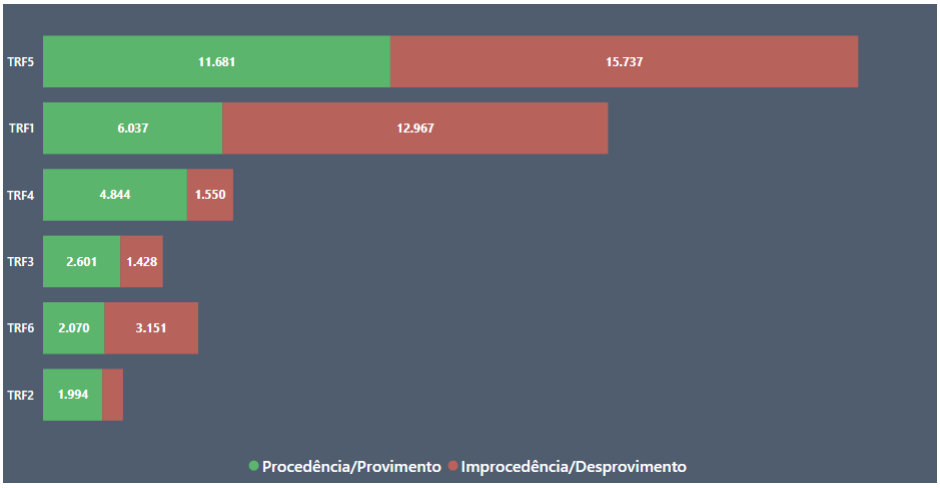

Fonte: [126]

Na análise dos motivos de tamanhos indeferimentos, não se pretende induzir a percepção de generalismo nas razões para desprovimento dos pedidos formulados, somente demontrar existência da falha na interpretação do conceito de segurado especial ao vincular a caracterização de tal figura jurídica com sua capacidade econômica, como se extrai dos acórdãos que seguem:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. BENS INCOMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. Pretende a parte apelante o julgamento pela procedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, em face do preenchimento do requisito de segurado especial. 2. São requisitos para aposentadoria de trabalhador rural: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991). 3. Houve o implemento do requisito etário em 2022, portanto, a parte autora deveria provar o período de 2007 a 2022 de atividade rural e data do requerimento administrativo, conforme Súmula 51 da TNU. 4. Com vistas a constituir início de prova material da qualidade de segurado e da carência, a parte autora anexou aos autos: a) certidão de registro de imóvel rural lavrada em 15/06/1985; b) comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural de 29/01/1992; c) certidão de casamento, celebrado em 07/05/2005, na qual consta a profissão do autor como lavrador; d) recibos de entrega do Imposto Territorial Rural - ITR, referente aos anos de 1997 e 2000; e) notas fiscais de venda de gado, datadas de 2004/2006, 2008; dentre outros hábeis a comprovar a condição de rurícola da parte autora. 5. Houve a colheita de prova testemunhal que corroborou as alegações autorais em 29/06/2023. 6. No entanto, compulsando os autos, observa-se em algumas notas fiscais de venda de bovinos pelo autor nos anos de 2015 e 2019, nos valores de R$ 78.600,00 e

[126] **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. *Justiça em Números*, Brasília, DF. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 18 fev. 2025.

> R$ 56.000,00, respectivamente, a venda de uma grande quantidade de gado. Nesse sentido, as atividades ligadas à pecuária não condizem com o perfil do pequeno produtor rural previsto no art. 11, VII, a, da Lei 8.213/91. Acrescente-se ainda que, de acordo com a consulta realizada no Renajud, o autor possui um carro I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV de 2013 e uma moto HONDA/NXR160 BROS ESDD de 2019. 7. A parte autora não se enquadra na condição de segurada especial no estrito conceito do art. 11. VII, da Lei de Benefícios, apesar da existência de provas material e oral significativas acerca do exercício de atividade rural durante o período de carência, porquanto a documentação produzida demonstra se tratar de grande produtor que exerce atividade rural visando ao lucro, acarretando a impossibilidade da concessão do benefício requestado. 8. **Assim, descaracterizada a condição de segurada especial, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e, visando coibir comportamentos em que produtores rurais de grande envergadura buscam benefícios direcionados aos mais humildes, aplico, de ofício, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido por litigância de má-fé,** nos termos dos artigos 80, III e 81, do CPC. 9. Apelação da parte autora desprovida.(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10198000220234019999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM, Data de Julgamento: 22/05/2024, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 22/05/2024 PAG PJe 22/05/2024 PAG)[127] [grifo posto]

Perante o TRF da 5ª Região, também foi possível identificar a existência de decisões que retiram do trabalhador a condição de segurado especial, por considerar que o regime de subsistência se compara ao de miserabilidade, impedindo que o segurado promova seu desenvolvimento socioeconômico laborando como rurícola, como no caso do trecho extraído do inteiro teor do acórdão que segue:

> Na hipótese dos autos, em que pese existente início de prova material, não estou convencida de que o autor exerceu atividade rural durante o período de carência exigido (cento e oitenta meses – completou o requisito etário em 17/5/2018. DER de 15/5/2019), sobretudo antes de 2/8/2012.
> *In casu***, consta que o autor é proprietário de três veículos automotivos** (anexo 25), um VW Fox 2008, um caminhão Mercedes-Benz 710 2004 e um Hyundai HB20 2013/2014, **patrimônio incompatível com o de quem exerceria agricultura de subsistência.**[128]**[grifo posto]**

[127]BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região) **Apelação Cível: 1019800-02.2023.4.01.9999**. Recorrente: João Soares Ferreira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, 20 maio 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/2596640279/inteiro-teor-2596640285?origin=serp. Acesso em : 18 fev. 2025.

[128]BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Recurso Inominado nº 0501654-89.2021.4.05.8103**. Recorrente: Francisco Raimundo de Araujo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 18 outubro 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/1532926950/inteiro-teor-1532926959. Acesso em: 18 fev. 2025.

O artigo 371 do Código de Processo Civil prevê que o juiz pode avaliar as provas produzidas nos autos, formando seu convencimento livremente[129]. Neste sentido, o STJ tem o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, **desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento** (AgInt no **AREsp** n. 1.783.444/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/9/2021).
> 2. Nesse contexto, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos (AgInt no **AREsp** n. 1.335.542/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/8/2021).[130] [...][grifo posto]

Da leitura dos acórdãos apresentados, observa-se o uso da expressão "pequena propriedade rural", fundamentada no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, que dispõe: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Não se trata, portanto, de ausência de definição legal acerca do que seja pequena propriedade rural, mas sim de uma interpretação equivocada do conceito já existente, o que tem levado à formação de entendimentos divergentes na jurisprudência, especialmente no que se refere à caracterização do trabalhador rural segurado especial.

---

[129] Art. 371 Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. BRASIL**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 fev. 2025.

[130] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 2.065.708/RO**. Agravante: Alexandre Lemos da Silva. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Marco Aurélio Bellizze, 20 junho 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+AREsp+2065708&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=AREsp+2065708&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=. Acesso em 19 fev. 2025.

3.1.2 A pequena propriedade rural

Segundo Joicemar Sand[131] ao se estabelecer as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, através da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, restou previsto no inciso I do artigo 3°[132] que, dentre outros requisitos, agricultor familiar é aquele que não detêm área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Jane Berwanger complementa referindo que a exposição de motivos que gerou o texto de Lei 11.326 demonstra a preocupação quanto a situação previdenciária dos agricultores[133]. Assim, se extrai da justificativa constante no projeto que originou a referida lei:

> [...] a falta de uma lei que determine as diretrizes gerais e que defina o que seja “agricultor familiar”, tem trazido inúmeros problemas à implementação das políticas necessárias para o efetivo fortalecimento do setor, tais como previdência, organização sindical, cooperativismo e instalação de agroindústrias. Só para citar um exemplo: o agricultor familiar que agrega qualquer valor à sua produção, como no caso da produção do açúcar mascavo, de doces ou de outros produtos artesanais, passa a ser enquadrado pelo INSS como empregador rural, dificultando a obtenção de sua aposentadoria. Por sua vez, a Previdência Social, mesmo reconhecendo que tais agricultores não mudaram de categoria profissional, nada pode fazer, pela falta de uma legislação que defina o que seja o agricultor familiar[134].

---

[131]SAND. Joicemar Paulo Van Der. O Critério da área de terras no enquadramento do segurado especial. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social** | e-ISSN: 2525-9865 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 76 – 95 | Jan/Jun. 2018 Disponível em https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/28. Acesso em 26 fev. 2024.

[132]Art. 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011) IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família BRASIL. **Lei 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/572111/publicacao/15732147. Acesso em: 26 fev. 2024.

[133]BERWANGER. Jane Lucia Wilheim. **Segurado Especial**: novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022, p 31.

[134]BRASIL. **Projeto de Lei s/n°, de 2004**. Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF. Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=233454 Acesso em: 26 fev. 2024.

Em complemento, a Lei 11.718/2008[135] — resultado da conversão da Medida Provisória nº 410/2007 — introduziu diversas alterações relevantes no ordenamento jurídico. Entre elas, destaca-se a inclusão, na Lei nº 5.889/1973, da figura do contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; a instituição de normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; a prorrogação do prazo de contratação de financiamentos rurais previstos no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524/2007; e a modificação das Leis nºs 8.171/1991, 7.102/1993, 9.017/1995, 8.212/1991 e 8.213/1991. Além disso, trouxe em seu arcabouço legal a seguinte alteração na Lei de Custeio:

> Art. 9º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> [...]
> Art. 12. [...] V [...]
> a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;
> [...]
> VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:
> a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
> 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

Diante das informações até aqui expostas, se pretende demonstrar é que a definição quanto ao tamanho da área explorada por um trabalhador categorizado como segurado especial, não veio ao acaso, foi fruto de muitos estudos e debates pelo Poder Legislativo, ainda que, no Brasil o resultado de 4 módulos ficais possa variar entre 20 e 440 hectares, segundo informa a Embrapa[136]

---

[135] BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em 18 fev. 2025.

[136] EMBRAPA: Módulos Fiscais no Brasil. Brasília: DF c2024. Disponível em: https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal. Acesso em: 26 fevereiro de 2024.

Essa diferença de até 420 hectares entre uma região e outra do país justifica a causa de tamanha incompreensão quanto a capacidade produtiva e de comercialização de um agricultor familiar. Haja vista que, mesmo dentro de 440 hectares, em um município como Corumbá/MS, o trabalhador rural é considerado pequeno produtor, para fins legais.

No município de Alegrete, 4 módulos fiscais totalizam 112 hectares, sendo que, em pesquisa veiculada no Portal Alegrete Tudo[137], o dirigente da Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul (Federarroz), estima que a colheita de arroz em casca, relativa a safra 2023/2024 tenha produzido em torno de 200 sacas de 50 quilos por hectare. Considerando que a saca está avaliada em R$ 126,00[138] seria possível estimar que um segurado especial que tenha optado pela orizicultura, tenha alcançado um rendimento bruto de até R$ 2.822.400,00 no ano.

Por outro lado, no município de Manhuaçu/MG, onde 4 módulos fiscais representam 96 hectares e se tem como principal cultivo o café, a saca de 60 quilos está sendo vendida por R$ 836,00[139]. Considerando que cada hectare é capaz de produzir 23 sacas[140], um pequeno produtor rural pode ter, hoje, um rendimento bruto de R$ 76.912,00. Dos resultados acima apontados, deve se levar em conta que, enquanto o arroz tem uma única safra anual, o café é capaz de alcançar quatro safras em um único ano.

Ao tratar sobre a quantidade produzida na atividade rural Jane Berwanger enfatiza não haver qualquer previsão legal a respeito de limitação no volume de produção e/ou comercializada pelo segurado especial afirmando que “quanto mais se comercializa, mais se está contribuindo para a sustentação do sistema previdenciário”[141]. Refere ainda o desconhecimento, por parte do Judiciário da realidade rural, trazendo como exemplo a seguinte decisão:

---

[137]EM Alegrete já tem colheita de arroz. *In* Portal Alegrete Tudo. Rio Grande do Sul. 07 fev,. 2024. Disponível em: https://www.alegretetudo.com.br/em-alegrete-ja-tem-colheita-de-arroz/#:~:text=Segundo%20ele%2C%20neste%20ano%20o,sacos%20de%20arroz%20por%20hectare. Acesso em: 28 fev. 2024.

[138]**AGROLINK.** Cotações agrícolas – Alegrete, RS. *Agrolink*, [s.l.], 2024. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/regional/rs/alegrete/cotacoes. Acesso em: 28 fev. 2024.

[139]**AGROLINK.** Cotações agrícolas – Alegrete, RS. *Agrolink*, [s.l.], 2024. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/regional/rs/alegrete/cotacoes. Acesso em: 28 fev. 2024.

[140]**MANHUAÇU.** Hora da colheita: expectativa de safra do café é alta. *Prefeitura Municipal de Manhuaçu*, Manhuaçu, 28 maio 2015. Disponível em: https://www.manhuacu.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/hora-da-colheita-expectativa-de-safra-do-cafe-e-alta/37658. Acesso em: 18 fev. 2025.

[141] BERWANGER. Jane Lucia Wilheim. **Segurado Especial**: novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022, p 74.

> De outra parte, conforme as notas fiscais de produtor rural (evento 14, PROCADMI1, pp24-5, e PROCADM2, pp 01-9) verifica-se a constante venda de grandes quantidades de cereais – mais de oito toneladas de soja e oito de trigo em algumas oportunidades -, além de, conforme referido no depoimento pessoal do autor (evento 67, AUDIO_MP31), a manutenção de rebanho de suínos com mais de cem, possivelmente cento e cinquenta, cabeças. Como se vê, trata-se de exploração agropecuária de grande escala, situação que não se coaduna com a pequena agricultura de subsistência[142].

Quanto a justificativa apresentada na referida decisão para considerar que a produção se deu em grande escala, a autora destaca:

> A quantidade citada – oito toneladas de soja – é cultivada em área de apenas 4 hectares, se levada em consideração a produtividade média. A legislação traz um limite de área a ser explorada – quatro módulos fiscais, o que, no caso da decisão recém-transcrita, totaliza 80 hectares. Ora, a produção nesse caso poderia ser 20 vezes a informada e ainda assim, poderia ser explorada na área limite[143].

Este levantamento estatístico torna claro que, respeitando os parâmetros legais, um pequeno produtor rural, também denominado segurado especial, pode obter rendimentos expressivos, de acordo com as condições climáticas. Assim como, pode vir a perder toda a sua produção em razão de forte estiagem, como no caso do Rio Grande do Sul em 2022, onde o estado foi assolado por uma seca histórica, tendo o Governo Estadual destinado auxílio específico para determinados produtores, denominado como SOS Estiagem[144].

3.1.3 O rigor climático

A CONAB apresenta estudo comparativo entre os custos e o preço recebido por cultura comercializada. No caso do arroz, com relação a safra de 2022, somente o município de Eldorado/RS teve lucratividade superior aos custos, enquanto o município de Penedo/AL registrou absoluto prejuízo.

FIGURA 4 – Gráfico de custos vs preços em set. 2022

---

[142] Tribunal Regional Federal (4ª Região) Recurso Cível Nº 5004587-29.2014.404.7117/RS. Recorrente: Olivio Sartori. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargadora Federal Alessandra Günter Favaro, 10 de junho de 2015. *In* BERWANGER. Jane Lucia Wilheim. **Segurado Especial**: novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022, pg 75

[143] BERWANGER. Jane Lucia Wilheim. **Segurado Especial**: novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022, p 75.

[144] **RIO GRANDE DO SUL.** Estiagem: o que é. *Portal do Estado do Rio Grande do Sul*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.rs.gov.br/estiagem-o-que-e. Acesso em: 18 fev. 2025.

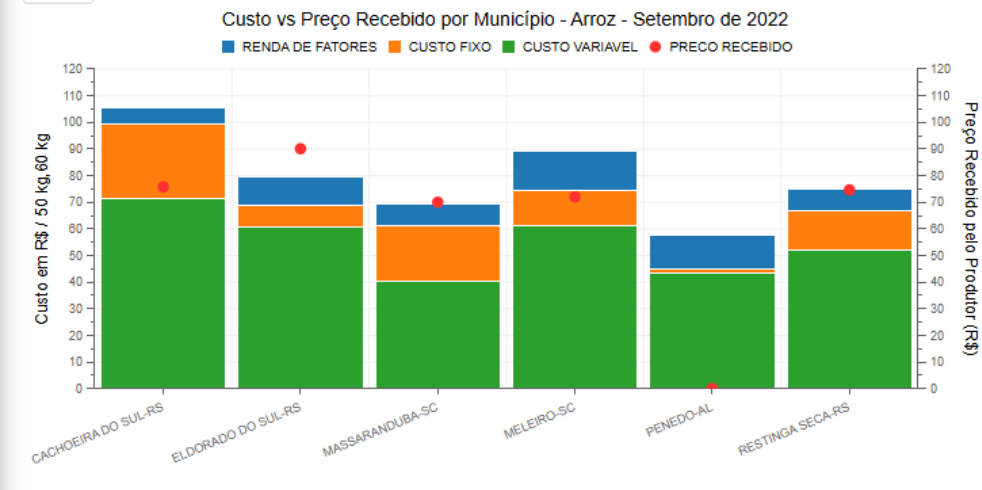

Fonte: CONAB[145]

Tal realidade se diferencia dos resultados alcançados no ano de 2023, onde a maioria dos municípios apurados teve maior lucratividade do que prejuízos.

FIGURA 5 – Gráfico de custos vs preços da safra de arroz em set/2023

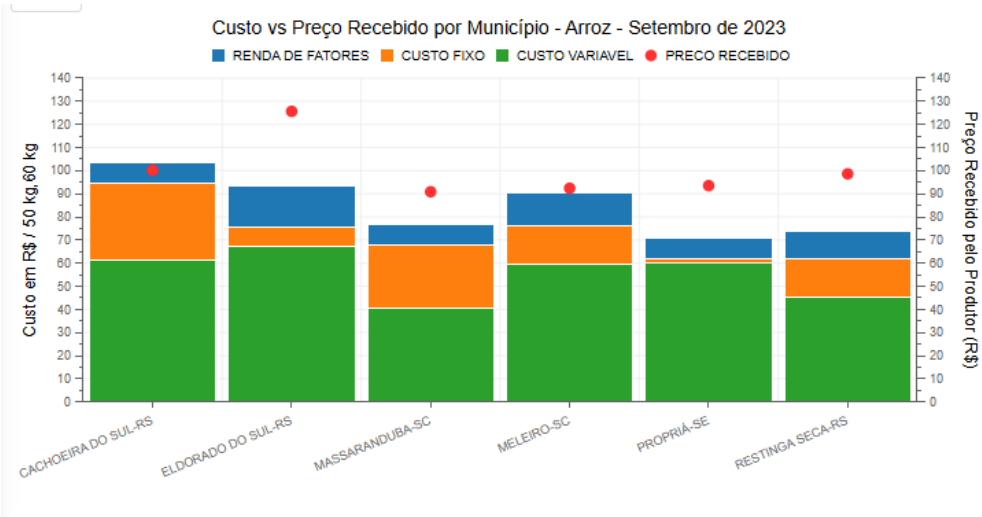

Fonte: CONAB[146]

Ainda mais espantoso é o percentual de preço recebido por produto, no caso o arroz, comercializado em setembro de 2024, destacando-se em especial o município

[145] COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Conab). Custos de produção. Portal de Informações Agropecuárias, Brasília, DF. Disponível em: https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html. Acesso em: 18 fev. 2025.

[146] COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Conab). Custos de produção. Portal de Informações Agropecuárias, Brasília, DF. Disponível em: https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html. Acesso em: 18 fev. 2025.

de Eldorado do Sul/RS, um dos municípios mais afetados pelas cheias ocorridas em maio do mesmo ano.

FIGURA 6 - Gráfico de custos vs preços da safra de arroz em set/2024

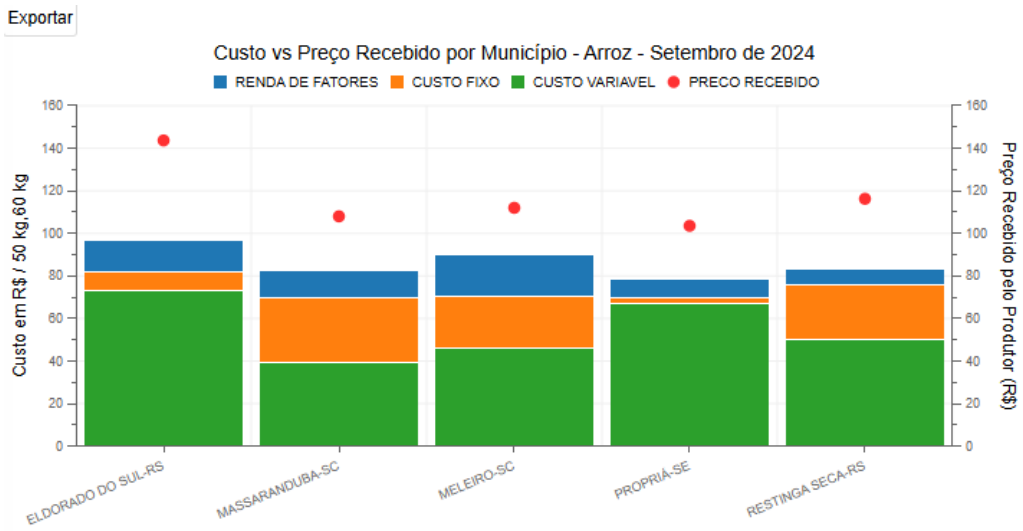

Fonte: CONAB[147]

No citado município de Eldorado do Sul, foram considerados como custos variáveis os seguintes componentes:

FIGURA 7 – Custo variável em Eldorado do Sul/2024

[147] COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Conab). Custos de produção. Portal de Informações Agropecuárias, Brasília, DF. Disponível em: https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html. Acesso em: 18 fev. 2025.

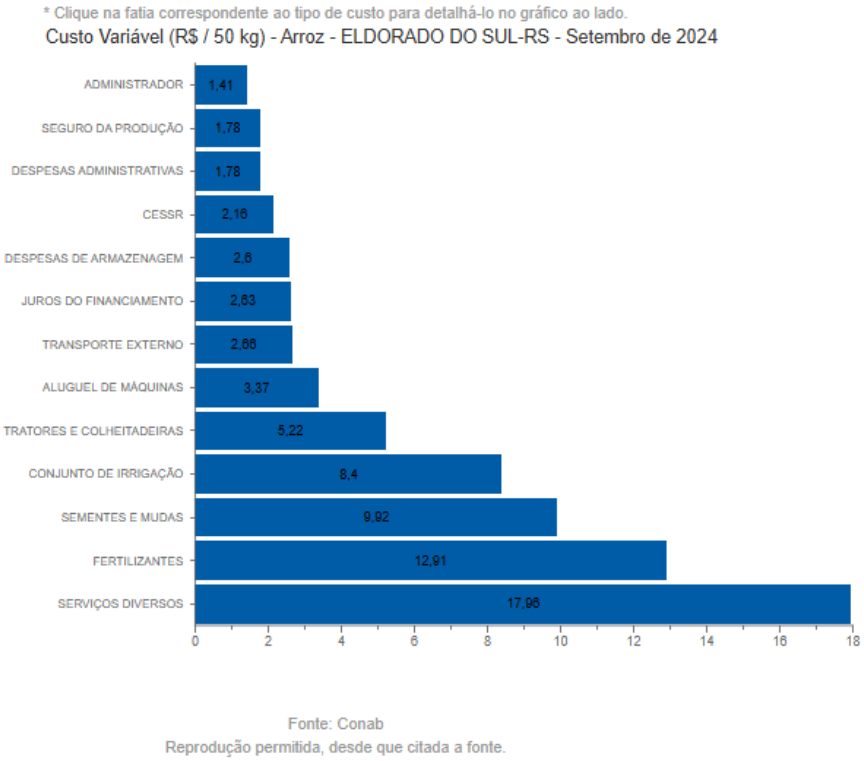

Fonte: CONAB[148]

Tal levantamento torna evidente que o valor recebido com a comercialização da produção agrícola, ainda que expressiva, raramente supera os custos fixos e variáveis. Ou seja, nem todo o valor percebido é lucro líquido.

Na via administrativa, conforme a §1º do artigo 109 da Instrução Normativa PRESS/INSS 128, de 28 de março de 2022 o valor auferido com a comercialização da produção não é critério utilizado pela Autarquia-Previdenciária para caracterização ou descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

> Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.
> § 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, **independentemente do valor auferido pelo**

[148] COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Conab). Custos de produção. Portal de Informações Agropecuárias, Brasília, DF. Disponível em: https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html. Acesso em: 18 fev. 2025.

> **segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver** observado que[149][grifo posto]

Por certo que, as INs não são leis, não atribuem direitos, nem impõem obrigações ou penalidades a terceiros. Porém são atos administrativos complementares que visam disciplinar a execução das atividades do agente administrativo. Sua relevância, no âmbito previdenciário, é de tal importância que, como exemplo, no julgamento do Tema 301 da TNU, o INSS (como entidade administrativa), foi chamado ao processo, para de forma expressa, esclarecer a metodologia de avaliação do conceito de tempo remoto e descontinuidade relativo ao labor rural aplicado nas análises dos processos administrativos (ANEXO I), sendo que a resposta levada aos autos foi parte importante da decisão adotada pela corte.

Daniel Machado da Rocha considera ser essencial a produção para fins de comercialização, não se enquadrando como segurado especial aquele que planta somente para subsistência:

> O elo de inclusão por excelência na sociedade é o trabalho remunerado. Apenas excepcionalmente o trabalho não remunerado gera vinculação previdenciária. **A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, ou a demonstração de que a atividade era desenvolvida com potencial de comercialização**, sendo a mais relevante para o sustento do grupo familiar, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS42-43, que concretiza o disposto no § 8º do art. 195 da Lei Maior.[150] [grifo posto]

No mesmo sentido, a fundamentação dada pelo Juiz Federal Fernando Zandoná, ao apreciar Recurso Inominado nº 5000186-60.2019.4.04.7133/RS[151]:

---

[149] BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social**. Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 18 fev. 2025.

[150] ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2022, p. 170-172. E-book.

[151] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Recurso Inominado Recurso Cível nº 5000186-60.2019.4.04.7133/RS**. A 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do (a) Relator. Recorrente: Valmir de Almeida. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Fernando Zandoná, 20 fevereiro 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/813842125/inteiro-teor-813842179. Acesso em 18 fev. 2025.

> [...]A atividade desenvolvida por ele, ao que parece, serve para produção, pura e simplesmente, dos alimentos consumidos pela família. Residir no meio rural e cultivar alguns alimentos na horta do quintal de casa não é suficiente para caracterizar a condição de segurado especial invocada pelo autor.

Nesta senda, é impossível, com base nos posicionamentos jurisprudenciais, se garantir a segurança jurídica para que a categoria de trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais possam desenvolver suas atividades com plena ciência do momento "jurídico" em que se encontram, se grandes produtores rurais ou pequenos, além de dependerem, absolutamente, da sorte, quando necessário recorrer ao Judiciário, eis que, em uma mesma região, é comum se deparar posicionamentos antagônicos sobre a caracterização da classe em questão.

3.2 A EXCLUSÃO SOCIAL DO SEGURADO ESPECIAL SOB A JUSTIFICATIVA DO LIVRE CONVENCIMENTO

> "Para encontrar a justiça, é preciso ser-lhe fiel. Ela, como todas as divindades, só se manifesta a quem nela crê"[152]

Quando, ao analisar o requerimento de concessão de benefício, o trabalhador rural é enquadrado como contribuinte individual em razão da capacidade de comercialização da produção e lucratividade, tem impedido o acesso à proteção previdenciária, eis que, ainda que viabilizada a retroação da DIC (Data de Início das Contribuições) com o pagamento em atraso, é incontroversa impossibilidade de utilização de tais contribuições para fins de carência do benefício, sujeitando, mais uma vez, o trabalhador rural a uma situação de insegurança.

Neste sentido, Malcon Robert aborda que:

> De todo modo, uma oportuna ressalva: o recolhimento de tais "meses em aberto", eis que pagos com atraso e considerando que até então não havia inscrição efetivada, mesmo que acrescidos de juro e multa, não será computado para fins de carência, notadamente porque, nos termos do art, 27, II, da Lei n. 8.213/91, dizem respeito a período anterior à primeira contribuição "em dia"[153]

---

[152] CLAMANDREI. Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 43.

[153] ROBERT. Malcon, **Contribuições em atraso, ajustes, qualidade de segurado, período de graça e carência.** Vl. 1. 2ª ed. *[S.l]*: Quali, 2023, p. 99.

Assim, ao abordar as contribuições em atraso, Daniel Machado da Rocha esclarece que:

> Considerando que o início da vinculação com o regime geral ocorre, para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento das contribuições, com o pagamento da primeira contribuição em dia, nos termos do inciso II do art. 27 da LBPS, as contribuições anteriores não são consideradas para fins de carência. No sentido da inadmissibilidade da contagem de contribuições anteriores para fins de carência, a questão já foi apreciada pelo STJ no RESP 1.376.961. Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher as contribuições relativas ao período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício da atividade remunerada no respectivo período (art. 124 RPS). Pode ser deferido o parcelamento dos valores, mas em caso de débito, não há concessão do benefício e nem expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).
> [...]
> Consoante exposto pela TNU, o objetivo da norma do art. 27, II da Lei 8.213/91 É impedir que o segurado, desvinculado do regime geral de previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando um recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Assim, quando a perda da qualidade de segurado, o recolhimento de contribuições atrasadas para o efeito de serem consideradas no implemento do prazo de carência não é admitido. Este entendimento restou consolidado no tema 192 dos representativos da TNU.[154]

Malcolm Robert refere as restrições trazidas no artigo 150 da Portaria DIRBEN/INSS n. 991/2022:

> Art. 150. Para fins de cômputo do tempo de contribuição, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de se referirem a competências anteriores, para os segurados a que se refere o art. 149.
> § 1º Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito.
> § 2º O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.
> § 3º Não se aplica o disposto no caput e no § 1º aos recolhimentos efetuados a título de complementação[155].

Por sua vez, o caput do artigo 149 prevê que:

---

[154] ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. Curitiba: Alteridade Editora, 2022, p. 170-172. E-book.

[155] **BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social.** Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 60, p. 219, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082. Acesso em: 18 fev. 2025.

> Art. 149. O recolhimento realizado em atraso pelo **contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, pelo segurado especial que esteja contribuindo facultativamente** ou pelo microempreendedor individual, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo segurado facultativo, **poderá ser computado para tempo de contribuição, desde que o recolhimento seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado[156]. [grifo posto]**

Merece atenção, ainda, a previsão contida no § 6º do artigo 150 da referida Portaria, ao prever que:

> Art.150
> [...]
> § 6º Todos os recolhimentos em atraso **realizados até a data de entrada do requerimento serão considerados**, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição, do professor e especial, observado o disposto no § 5º[157] [grifo posto]

A necessidade de atenção é evidenciada pela previsão de que serão considerados para fins de carência os recolhimentos em atraso feitos antes da DER, ou seja, previamente a entrada do requerimento administrativo o segurado deve antever a possível interpretação do servidor do INSS, do magistrado e/ou desembargadores que possam vir a analisar seu caso para avaliar a necessidade de contribuir em atraso e, assim, garantir se acesso ao benefício pretendido.

Ademais, considerando que, como devidamente demonstrado, as decisões não determinam períodos em que se descaracteriza a condição de segurado especial, exterminam com a vocação rural por um todo em razão de qualquer período que, aos olhos do julgador, destoe do conceito ideal.

Por certo, é dado ao magistrado, para quem as provas apresentadas nos autos se destinam, o livre convencimento quanto aos fatos narrados. Todavia, nas palavras de Jane Berwanger, nem a legislação, nem a Constituição Federal deram “carta branca” para que o aplicador (seja na via administrativa, seja na via judiciária) defina como o segurado deve ser enquadrado, “sem amparo legal nem lógica sistêmica,

---

[156] **BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social.** Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 60, p. 219, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082. Acesso em: 18 fev. 2025.

[157] **BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social.** Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 60, p. 219, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082. Acesso em: 18 fev. 2025.

especialmente tomando por base novos contornos dados pelas Lei 11.718/2008 e 12.873/2013”[158].

O sistema posto na norma é a primeira base interpretativa para a tomada de qualquer decisão, com base no princípio da legalidade, que rege o Poder Judiciário, não cabendo ao julgador a redução dos direitos legalmente previstos e sim a sua ampliação.

Nesse contexto, observa-se que tais decisões judiciais, ao criarem critérios não previstos em lei para definir o enquadramento do segurado especial, aproximam-se do fenômeno do ativismo judicial. Como destaca Luis Roberto Barroso[159], a judicialização da política decorre inevitavelmente do desenho constitucional de 1988, mas o ativismo judicial resulta de uma opção interpretativa voluntária do magistrado, que vai além dos limites constitucionais e legais.

De acordo com Konrad Hesse[160] (1991), a **força normativa da Constituição** só se preserva quando a interpretação judicial respeita o sentido da proposição normativa, não podendo o julgador substituir a vontade constitucional pela sua própria convicção subjetiva. Assim, ao adotar parâmetros estranhos ao ordenamento jurídico – como estereótipos físicos do trabalhador rural ou concepções pessoais acerca da lucratividade da atividade agrícola – o magistrado viola o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88) e desestabiliza a própria força normativa da Constituição.

Essa postura revela-se problemática não apenas sob a ótica da hermenêutica constitucional, mas também à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda decisões baseadas em valores abstratos sem a devida consideração das consequências práticas. Ao restringir direitos previdenciários com base em critérios não previstos no sistema normativo, o Judiciário incorre em ativismo judicial de conotação negativa, na medida em que usurpa a função normativa do Legislativo e amplia a exclusão social do segurado especial.

---

158 BERWANGER. Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial:** novas teses e discussões. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 71.

159 BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Synthesis,** Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388. Acesso em: 18 ago. 2025.

160 DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Fabiana Costa Lima de. O ativismo judicial à luz do pensamento de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 165-179, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12. senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p165. Acesso em: 19 ago. 2025.

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas[161].

Porém, os posicionamentos encontrados em certas decisões judiciais, que buscam criar critérios não previstos em lei, para determinar se a atividade de um indivíduo é ou não rural, tem provocado injustiças e criado uma gama de excluídos sociais que, ainda que tenham dedicado sua vida ao labor campesino, não tem reconhecida a vocação rural por exercerem seu trabalho de forma diversa da idealizada pelo julgador, que de forma cada vez mais rara, tem efetivo conhecimento da realidade vivida no campo.

Um grande exemplo da afirmação de estereotipagem do trabalhador campesino se extrai da pesquisa apresentada por Eveline Nery e Loreley Garcia junto aos Juizados Especiais Federais Paraibanos, se destacando o seguinte trecho:

> Dentre os indícios ou provas do trabalho rural indicados pela maioria dos entrevistados dos JEFs paraibanos estão ainda as “marcas” deixadas no corpo do(a) agricultor(a) ao longo dos anos e avaliadas durante a inspeção judicial.
> Pele queimada pelo sol, mãos calejadas... exige certa sensibilidade. Não há um único motivo que caso verificado reprove o pedido, mas é preciso colocar tudo isso dentro de um conjunto. Olho os pés, as mãos, o tom da pele, as marcas deixadas pelo sol... O trabalho na agricultura é um trabalho eminentemente braçal, então uma pessoa extremamente gorda ou extremamente obesa teria dificuldade de receber o benefício, isso porque ela não se adapta àquele tipo de atividade, especificamente àquele tipo de trabalho. Ou ou [pausa] não significando que uma pessoa obesa não poderia receber, mas são analisadas as características físicas como um todo (Entrevista 03).
> Na fala acima, a obesidade por si só é colocada como óbice ao reconhecimento do trabalho rural. Ela não se enquadra no conjunto de elementos que compõem a fachada do(a) segurado(a) especial[162].

Nesta toada, Jane Berwanger dedicou um capítulo inteiro de um de seus livros para tratar do que ela intitula como “elementos estranhos ao conceito do segurado

---

[161] BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: RJ, Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 19 fev. 2025.

[162] NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 737-756, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/ngD6g5thBH33ggyK4f35Zhj/abstract/?lang=pt. Acesso em: 20 fev. 2025.

especial". Segundo a autora objetiva-se demonstrar que esses *elementos estranhos* não devem ser usados, não só por falta de amparo legal, mas também porque afrontam a Constituição Federal, pois conferem tratamento diferenciado a situações semelhantes.[163]

Dessa forma, a exclusão social do trabalhador campesino, legitimada sob o manto do livre convencimento, não pode ser compreendida como simples exercício interpretativo, mas sim como expressão de um ativismo judicial que contraria os limites constitucionais e afronta a finalidade protetiva do Direito Previdenciário.

4. A TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO RURAL E OS LIMITES DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL

O advento da Quarta Revolução Industrial e a difusão de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, a robótica e a automação avançada, têm provocado transformações profundas nas formas de produção, consumo e interação social. Tais mudanças impactam diretamente a estrutura econômica e cultural da chamada sociedade pós-industrial, na qual dados, informação e conhecimento assumem protagonismo em substituição ao modelo tradicional baseado no trabalho manual e na produção de bens físicos.

No campo, essas transformações repercutem de maneira particular. A agricultura, antes marcada por práticas essencialmente braçais e empíricas, passa a ser atravessada pela digitalização, pela utilização de sensores, drones, sistemas de monitoramento e máquinas inteligentes. Esse processo não apenas redefine o conceito de produtividade, mas também altera o perfil do trabalhador rural, que se vê desafiado a transitar de uma atuação artesanal para uma função estratégica, orientada pelo uso da tecnologia e pela gestão de dados.

Nesse cenário, emerge a necessidade de revisitar a figura jurídica do **segurado especial**, tradicionalmente vinculada à agricultura familiar e ao trabalho em regime de economia própria. O avanço tecnológico coloca em xeque os critérios clássicos de enquadramento dessa categoria, demandando reflexão sobre sua sustentabilidade contributiva, sua capacidade de adaptação às inovações e o risco de exclusão social decorrente de interpretações judiciais restritivas.

---

[163] BERWANGER. Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial:** novas teses e discussões. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 72.

Dessa forma, este capítulo busca analisar a interface entre inovação tecnológica e Direito Previdenciário, investigando como as mudanças no mundo do trabalho rural influenciam a compreensão da persona do segurado especial. A partir desse debate, pretende-se discutir não apenas os limites e potencialidades da inteligência artificial no campo, mas também os caminhos para garantir que a evolução tecnológica se traduza em inclusão social e fortalecimento da proteção previdenciária.

4.1 A INSERÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ATIVIDADES CAMPESINAS

O progresso se tornou líquido[164]

O autor Michaël Valentin, em sua obra intitulada o modelo Tesla, refere ter sido com a chegada da máquina a vapor o início do processo chamado como Primeira Revolução Industrial, que marca o início de uma forma de progresso perceptível para os humanos. Nas palavras do autor:

> O termo ruptura é apropriado para descrever os três grandes períodos que vieram em seguida, pois todos eles foram marcados por um processo que vai muito além das mudanças técnicas, criando novas formas de trabalho e respondendo sistemática somente as necessidades recém surgidas na sociedade, fossem elas econômicas ou sociais[165].

Primeiro veio a máquina a vapor, cem anos depois, progredindo para a chamada Segunda Revolução Industrial surge a eletricidade, que possibilitou a reorganização das fábricas, com a substituição da máquina a vapor por uma série de pequenas máquinas independentes, nascendo assim a linha de produção, o que se percebe ter ocorrido por volta do século XX.

Alguns marcam o início dessa revolução na década de 1970, com o surgimento dos primeiros computadores pessoais e o avanço da microeletrônica. Outros consideram a popularização da internet e a expansão da tecnologia da informação nas décadas de 1980 e 1990 como marcos mais relevantes.

---

[164] VALENTIN, Michaël**. O Modelo Tesla -** do toyotismo ao teslismo: as estratégias disruptivas de Elon Musk; tradução: Júlia dos Santos Fervenza. Porto Alegre: Bookmann, 2023, p. 9.

[165] VALENTIN, Michaël**. O Modelo Tesla -** do toyotismo ao teslismo: as estratégias disruptivas de Elon Musk; tradução: Júlia dos Santos Fervenza. Porto Alegre: Bookmann, 2023, p. 9.

A Terceira Revolução Industrial é frequentemente associada ao surgimento da automação, da tecnologia da informação e da digitalização. Embora não haja um consenso claro sobre a data exata de início, muitos estudiosos situam seu início nas últimas décadas do século XX.

Michaël Valentin[166] refere que no processo gradual de globalização, o primeiro computador abriu as portas para a robótica e para a automatização de tarefas final, essas inovações vão rapidamente superar as capacidades do cérebro humano de realizar tarefas repetitivas que demandam um grande poder de processamento. Baseada na Lei de Moore - conhecido engenheiro que inventou o microprocessador da Intel e escreveu que sua capacidade de memória dobraria a cada 18 meses -, essa nova revolução industrial fez com que pela primeira vez o ser humano tomasse consciência de que o progresso poderia tornar-se exponencial[167].

O filme Estrelas Além do Tempo, relata uma história real ocorrida em 1961 nos Estados Unidos da América, tendo como pano de fundo a corrida espacial, em que os EUA e a Rússia disputavam para ver quem levava o primeiro homem ao espaço. Porém, o filme demonstra também a chegada do primeiro computador na NASA, um IBM capaz de fazer, em média, 24.000 (vinte e quatro mil) cálculos por segundo, cálculos que antes eram feitos por mulheres chamadas de computadores. Uma das maiores reflexões trazidas pelo filme foi quando tais mulheres perceberam que poderiam se tornar descartáveis frente ao uso de tecnologia, dessa forma elas entenderam ser necessário aprender a dominar a máquina para manter seus postos de emprego[168].

No ano de 2016 é traduzida a primeira edição da obra a quarta revolução industrial de Klaus Schwab, logo na introdução ele refere que:

> Na sociedade, há uma mudança de paradigma em curso no modo como trabalhamos e nos comunicamos, bem como nas maneiras de nos expressarmos, nos informarmos e nos divertirmos. Igualmente, está em andamento a reformulação de governos e de nossas instituições; o mesmo ocorre, entre muitos outros, com o sistema de educação, de saúde e de transportes. As novas maneiras de usarmos a tecnologia para promover a

---

166 VALENTIN, Michaël. O modelo Tesla: do toyotismo ao teslismo: as estratégias disruptivas de Elon Musk. 2ed. Porto Alegre: Bookman, 2023.

167 VALENTIN, Michaël**. O Modelo Tesla -** do toyotismo ao teslismo: as estratégias disruptivas de Elon Musk; tradução: Júlia dos Santos Fervenza. Porto Alegre: Bookmann, 2023, p. 8.

168 **ESTRELAS ALÉM DO TEMPO.** Direção: Theodore Melfi. Produção: Fox 2000 Pictures, Levantine Films, Chernin Entertainment. EUA: 20th Century Fox, 2016. Filme (Streaming). Disponível em: https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/estrelas-alem-do-tempo/2xa2YdiOJXQt. Acesso em: 28 fev. 2025.

> mudança de comportamentos e os sistemas de produção e consumo também formam um potencial de regeneração e preservação dos ambientes naturais sem criar custos ocultos sob a forma de externalidades. As alterações em termos de tamanho, velocidade e escopo, são históricas[169].

Tal afirmação, quanto a rapidez histórica da evolução tecnológica remete a figura inserida na obra de Valentim sobre o ser humano e o progresso técnico:

FIGURA 8 – O ser humano e o progresso técnico

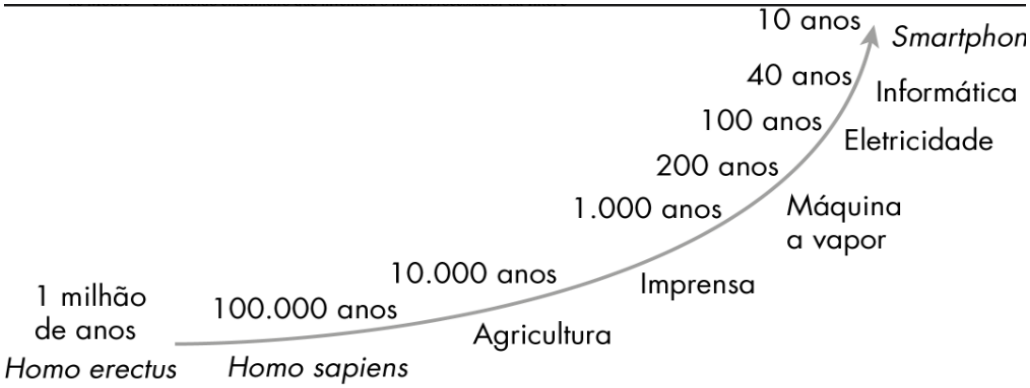

Fonte: O Modelo Tesla[170]

Retornando para Klaus Schwab importa destacar seu posicionamento sobre a Quarta Revolução Industrial, ao dizer que:

> Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos trabalhamos e nos relacionamos em sua escala, escopo e complexidade a quarta revolução industrial é algo que considero diferente de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade[171].

E segue referindo não ser a tecnologia uma força externa sobre a qual não teríamos qualquer controle, não estaríamos limitados a uma escolha binária entre aceitar ou rejeitar viver com ela, “na verdade tomamos a dramática mudança tecnológica comum convite para refletirmos sobre quem somos e como vemos o mundo”[172]:

---

[169] SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.

[170] VALENTIN. Michaël. O modelo Tesla: do toyotismo ao teslismo: as estratégias disruptivas de Elon Musk; tradução: Júlia dos Santos Fervenza. 2. Ed. Porto Alegre: Bookman, 2023, p. 9.

[171] SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016

[172] SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016

> Quanto mais pensarmos sobre como aproveitar a revolução tecnológica mas analisamos a nós mesmos e os modelos sociais subjacentes que são incorporados e permitidos por essas tecnologias. E mais oportunidades teremos para moldar a revolução de uma forma que melhore o estado do mundo. [...] As interações e colaborações são necessárias para criarmos narrativas positivas comuns e cheias de Esperança que permitam que indivíduos e grupos de todas as partes do mundo participem e se beneficiem das transformações em curso[173].

Ao abordar um possível desequilíbrio social trazido pelo avanço tecnológico Klaus Schwab entende que tais desafios seriam difíceis de quantificar haja vista que todos somos tanto consumidores quanto produtores e a ruptura trazida pela inovação afetará nossos padrões de vida e bem-estar tanto de forma positiva quanto de forma negativa.

O uso intensivo de dados, automação avançada, interconectividade e tecnologias emergentes caracterizam a quarta revolução industrial. Ela representa uma mudança substancial na forma como os processos de produção, a cadeia de suprimentos e a sociedade em geral operam. Este período é marcado pela fusão de tecnologias digitais, físicas e biológicas, alterando fundamentalmente a maneira como vivemos e trabalhamos.

A Sociedade Pós-Industrial é um conceito que descreve uma transformação nas estruturas sociais, econômicas e culturais além do modelo industrial tradicional. Ela está associada à transição de uma economia baseada na produção de bens físicos para uma economia pautada em serviços, informações e conhecimento. Esse termo foi popularizado por Daniel Bell em seu livro "*The Coming of Post-Industrial Society*"[174].

As plataformas digitais, fundamentais na transição social, desempenham um papel significativo na sociedade pós-industrial, impulsionando a mudança em vários aspectos.

Domenico de Masi, em sua obra trabalho no século XXI[175], afirma que:

> [...] a tecnologia libertou o homem da fadiga física, dando-lhe novos recursos graças aos quais tornaram-se possíveis novas experiências sensoriais e de convívio e introspecção; as capacidades cognitivas estéticas e morais dos indivíduos estão liberadas para se realizar livres do jugo da tradição da

---

[173] SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016

[174] BELL, D **The Coming of Post-industrial Society**. A Venture in Social Forecasting, Nova York: Basic Books. (1ª ed. 1973), 1976DE MASI, Domenico. O trabalho no século XXI: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós-industrial (Portuguese Edition) (p. 15). Sextante. Edição do Kindle.

[175]DE MASI, Domenico. **O trabalho no século XXI**: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós-industrial (Portuguese Edition) Sextante. Edição do Kindle.

> escassez e da autoridade. A participação no poder é garantida graças à exigência de consenso nas decisões.

Por outro lado, Domenico ainda informa que, a crítica defende a perda de autonomia por parte da imensa maioria das pessoas, um número menor de ricos, dotados de infinitos auxílios tecnológicos capazes de manipular as massas.

Outrossim, Victor Mayer-Schonber, da Oxford Univertsity e Kenneth Cukier, da The Economist escreveram[176] que

> "[...] em última análise, os *big data*[177] marcam o momento em que a sociedade da informação cumpre, enfim, a promessa implícita em seu nome. Dados passam a ocupar o centro do palco. Todavia, a ciência organizativa foi protagonista em primeiro plano da rápida passagem da sociedade de um arranjo rural para primeiramente industrial e logo pós-industrial".

Em suma, as plataformas digitais são componentes essenciais da sociedade pós-industrial, influenciando a forma como trabalhamos, nos comunicamos, consumimos e interagimos. Essas mudanças têm implicações significativas para a economia, a cultura e as relações sociais.

Antes, porém, de abordarmos as aplicações da Inteligência Artificial no campo, é essencial, inicialmente, apresentar alguns conceitos fundamentais da IA para proporcionar maior clareza ao debate. Irineu Barreto Júnior e Gustavo Venturi Junior assim conceituam a inteligência artificial:

> […] a tecnologia informática desenvolvida com o intuito de oferecer soluções para perguntas humanas, com crescente probabilidade estatística de acerto, questões cujas respostas exigem a simulação da capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas[178].

---

[176] MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. **A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think**. Oxford University Press, 2013.

[177] ***Big data*** (macrodados, megadados, ou grandes dados em português) é a área do conhecimento que estuda como tratar, analisar e obter informações a partir de conjuntos de dados muito grandes. O termo big data surgiu em 1997, e foi inicialmente utilizado para nomear conjuntos de dados não ordenados em rápido crescimento. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Big_data#:~:text=Big%20data%20(macrodados%2C%20megadados%2C,conjuntos%20de%20dados%20muito%20grandes. Acesso em 29 dez. 2023.

[178] BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação*. In* LISBOA, Roberto Senise (coord.)**. O Direito na Sociedade da Informação IV**: movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. São Paulo: Almedina, 2020.

É importante destacar, entretanto, como pontuado por Elaine Cristina Marques e Victor Hugo Cunha Silva[179], que, embora a terminologia empregada possa causar alguma confusão, a Inteligência Artificial não é autônoma. Em outras palavras, ela não opera por vontade própria, mas requer a intervenção humana para a concepção de sua estrutura.

Neste ínterim, os autores Zilmar Fachin, Jéssica Fachin e Deise Marcelino da Silva que a Inteligência Artificial se submete a diversos princípios, dentre eles os princípios da centralidade do ser humano, da beneficência, da não-maleficência, da justiça e da equidade, da autonomia, da explicabilidade, da privacidade e da responsabilidade[180].

Especial atenção se dá ao princípio da beneficência, explicado por Cristiano Colombo, Guilherme Damásio Goulart e Wilson Engelmann[181]:

> É neste sentido que a Inteligência Artificial deve ser vista de modo construtivo, no sentido de permitir que a pessoa humana tenha mais acesso a bens e serviços, e, que o avanço tecnológico, não se trate de perda de direitos, pelo contrário, resulte em melhor qualidade de vida para a humanidade.

Considerando que a máquina pode executar tarefas laborais, até mesmo vindo a substituir o ser humano, é imperioso que o homem permaneça no controle da máquina, e com base no princípio da autonomia, detendo o poder decisório para determinar as tarefas que, por meio do uso da Inteligência Artificial, serão executadas[182].

Para Kai-Fu Lee “a Inteligência Artificial é a elucidação do processo de aprendizagem humana, a quantificação do processo de pensamento humano, a

---

[179] MARQUES, Elaine Cristina. SILVA, Victor Hugo Cunha. Vieses Algorítmicos nas Aplicações de Inteligência Artificial: uma análise dos Projetos de Lei Brasileiros. *In* Vigliar, José Marcelo M. **Inteligência Artificial:** Aspectos Jurídicos . Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2023.

[180] FACHIN, Zulmar. FACHIN, Jéssica. SILVA, Deise Marcelino da. Princípios da Inteligência Artificial **ABDConst:** REVISTA DA Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 14, n. 26, jan./jul. 2022. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/434. Acesso em: 09 jan. 2024.

[181] COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial aplicada ao setor empresarial na oferta de bens e serviços** [livro eletrônico]: princípios, riscos e recomendações práticas. Porto Alegre, RS: Gráfica RJR, 2023

[182] FACHIN, Zulmar. FACHIN, Jéssica. SILVA, Deise Marcelino da. Princípios da Inteligência Artificial **ABDConst**: REVISTA DA Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 14, n. 26, jan./jul. 2022. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/434. Acesso em: 09 jan. 2024

explicação do comportamento humano e a compreensão do que torna a inteligência possível"[183].

Nos remetendo diretamente a figura principal do segurado especial, Schwab, ainda tratando da desigualdade social, refere “e isso também é responsável pela desilusão entre tantos trabalhadores, convencidos de que não poderão aumentar sua renda real durante a vida e de que seus filhos talvez não tenham uma vida melhor que a deles”[184].

Tratando sobre as “crises reais”, Kai-Fu aponta que:

> À Medida que o aprendizado profundo se for tomando conta da economia global, bilhões de empregos na pirâmide econômica desapareceram: contadores, trabalhadores de linha de montagem, operadores de armazém, analistas de estoque, inspetores de controle de qualidade, caminhoneiros, assistentes jurídicos e até radiologistas, só para citar alguns. No passado, a civilização absorveu os choques tecnológicos semelhantes na economia, que transformou centenas de bilhões de agricultores em trabalhadores de fábrica nos séculos XIX e XX. Mas nenhuma dessas mudanças chegou tão rapidamente quanto a IA.[185]

Tal argumento vincula-se diretamente a temática da presente dissertação, resumidamente no sentido de que muitas atividades rurícolas se tonarão obsoletas e substituídas por equipamentos que se valham de IA para desenvolvimento da atividade agrícola. Porém, evitando o viés pessimista de que os equipamentos de robótica sejam “os demônios do mundo real [...] evocados pelo desemprego em massa[186]”, é possível que a evolução tecnológica transforme o trabalhador rural no empresário rural, ou seja, na nova persona do segurado especial.

---

[183] LEE-Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. TRADUÇÃO Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p.20.

[184] SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016

[185] LEE-Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. TRADUÇÃO Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p.33.

[186] LEE-Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. TRADUÇÃO Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p.18.

4.2 A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO ADVINDO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO

Logo na introdução da obra “Agricultura Digital”[187] Demétrius David da Silva destaca que:

> A maior parte da população urbana possui uma visão romantizada e distorcida das empresas rurais, outrora chamadas de fazendas. Se perguntadas, muitas dessas pessoas vão responder descrevendo suas férias de infância na fazenda do avô, onde se produzia quase tudo de que a família precisava à mesa: arroz, feijão, milho, verduras, carne, leite, ovos, frutas etc. Essa imagem das fazendas é coisa do passado. Hoje, geridas como empresas, as propriedades agrícolas evoluíram e estão focadas na produção tecnificada de alimentos, buscando a sustentabilidade econômica.

Aqui se inicia uma pequena análise sobre a capacidade de melhoria nos ganhos econômicos dos produtores familiares que buscam o efetivo desenvolvimento produtivo para melhoria da qualidade de vida sua e de seus familiares, como também abre pauta para reflexão quanto a limitação, já demonstrada do entendimento de parte da jurisprudência, no que diz respeito a capacidade econômica e ao volume de comercialização do segurado especial na era da Inteligência Artificial.

Em uma previsão que, há quase 10 anos poderia parecer ilusória, ao tratar da robótica avançada, Klaus Schwab pondera:

> Até recentemente, o uso de robôs estava confinado a tarefas rigidamente controladas bem indústrias específicas; automotivas por exemplo. Hoje, no entanto, os robôs são cada vez mais utilizados em todos os setores e para uma ampla gama de tarefa, seja na agricultura de precisão, seja na enfermagem. Em breve, o rápido progresso da robótica irá transformar a colaboração entre seres humanos e máquinas em uma realidade cotidiana.

Kai -Fu Lee e Chen Qiufan ainda referem que:

> A IA tem tido uma performance melhor que os juízes no oferecimento de sentenças justas e consistentes e melhor que radiologistas ao diagnosticar câncer de pulmão, além de estar por trás de drones que mudarão o futuro das entregas, da agricultura e da guerra[188].

---

[187] QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

[188] LEE. Kai-Fu, QIUFAN, Chen *et al.* **2041:** como a inteligência artificial vai mudar nossas vidas nas próximas décadas. Tradução: Isadora Sinay. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 11.

Nas atividades agrícolas, há uma variedade significativa de variáveis controláveis, como a quantidade de fertilizantes, sementes e defensivos, além do tipo de equipamentos utilizados, entre outros. No entanto, também existem numerosas variáveis não controláveis, como o clima, a microbiologia do solo e o preço das *commodities.* Portanto, a extração de informações valiosas e a construção de conhecimentos estratégicos para uma tomada de decisão eficaz em um ambiente tão complexo tornou-se essencial para os produtores rurais[189].

> A agricultura está iniciando sua transformação digital. A adoção da automação, de sensores de alta tecnologia, da computação em nuvem, de algoritmos nas tomadas de decisão e da internet das coisas está criando a agricultura digital, na qual dados coletados são usados para aumentar a eficiência dos recursos utilizados pela agricultura: terras, água, mão de obra e insumos, que são finitos. Grande parte da coleta desses dados está sendo realizada por sensores instalados em máquinas agrícolas, drones, satélites e outras plataformas. Esses dados, muitas das vezes disponibilizados em tempo real, são utilizados tanto para monitoramento como para a tomada de decisões na agricultura. Alguns estão dizendo que os dados são o novo petróleo do século XXI, tamanha a importância que estão ganhando em todos os setores produtivos, e na agricultura não é diferente. Essa revolução agrícola introduz o conceito de propriedades rurais inteligentes, com a interconexão de máquinas, equipamentos e sensores agrícolas[190].

Assim, se evidencia que, não só o meio urbano, mas a agricultura está se transformando digitalmente. E a automação leva à criação de propriedades rurais inteligentes, com a interconexão de máquinas, equipamentos e sensores.

Em reportagem publicada na DELTA MANIFOLDS[191], sobre a nova geração do agronegócio, foi constatado que a agricultura brasileira está passando por uma transformação significativa devido à digitalização e à adoção de novas tecnologias. O avanço de equipamentos e sistemas modernos no campo tem aumentado a produtividade, assegurando maior eficiência e sustentabilidade nas operações agrícolas. A conectividade, aliada à sucessão familiar e à renovação geracional, tem consolidado o Brasil como um dos principais exportadores mundiais de commodities como soja, milho e algodão.

---

189 QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

190 QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

191 DELTAM2021. Agro é Jovem: A Nova Geração e a Revolução Tecnológica no Campo Brasileiro. Blog Delta Manifolds, 9 nov. 2024. Disponível em: https://deltamanifolds.com.br/agro-e-jovem-a-nova-geracao-e-a-revolucao-tecnologica-no-campo-brasileiro/. Acesso em: 15 ago. 2025.

Segundo a reportagem[192], a nova geração de agricultores, com maior nível de escolaridade e foco em inovação, tem desempenhado papel importante nesse processo. A idade média dos produtores brasileiros é de 46 anos, menor que a dos Estados Unidos (58 anos) e da Europa (65 anos). Esse rejuvenescimento ocorre devido ao retorno de jovens ao campo, trazendo conhecimentos técnicos e uma abordagem mais aberta ao uso de tecnologias digitais. Esse movimento tem favorecido a agricultura de precisão, a gestão baseada em dados e o uso de soluções automatizadas.

A digitalização do agronegócio brasileiro abrange o uso de drones para monitoramento de lavouras, telemetria para análise em tempo real das condições do solo e do clima, além de sensores que otimizam o uso de insumos. Ferramentas como pluviômetros digitais, conectados a satélites, permitem um controle mais eficiente das condições climáticas, enquanto a aplicação precisa de defensivos agrícolas reduz impactos ambientais e melhora a eficiência operacional. A melhoria na identificação de ervas daninhas, por exemplo, tem possibilitado a redução do uso de herbicidas em até 70%.

A agricultura digital não apenas otimiza processos produtivos, mas também fortalece a competitividade do Brasil no cenário internacional. A integração de novas tecnologias e sistemas de gestão permite que o agronegócio avance de forma sustentável, garantindo o crescimento contínuo das exportações e posicionando o país como referência em inovação e tecnologia no setor agrícola.

Na 45ª Expointer de 2022, ganhou especial destaque os produtos apresentados pela RS Innovation Agro, tais como cachorro-robô, drone e óculos de realidade aumentada. Segundo matéria veiculada no jornal Zero Hora o presidente da Febrac (Federação Brasileira das Associações de Criadores de Animais de Raça), “Esse espaço traz o presente e o futuro do agronegócio. A tecnologia evolui muito rápido. Nós temos de trazer a inovação para dentro do agro” [193].

Conforme a reportagem o cachorro robô, carinhosamente apelidado de “Cusco-Tech”, foi criado inicialmente para a utilização de pessoas com deficiência visual,

---

[192] DELTAM2021. Agro é Jovem: A Nova Geração e a Revolução Tecnológica no Campo Brasileiro. Blog Delta Manifolds, 9 nov. 2024. Disponível em: https://deltamanifolds.com.br/agro-e-jovem-a-nova-geracao-e-a-revolucao-tecnologica-no-campo-brasileiro/. Acesso em: 15 ago. 2025.

[193] **AIRES, Anderson.** “Cusco tech”: cachorro-robô chama atenção no espaço de inovação da Expointer; veja vídeo. *GZH*, 29 atrás. 2022. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/campo-e-lavoura/noticia/2022/08/cusco-tech-cachorro-robo-chama-atencao-em-espaco-de-inovacao-da-expointer-veja-video-cl7f4blt7008v018fy0fapmdc.html. Acesso em: 28 fev. 2025.

porém como o robô é dotado de inúmeras câmeras e sensores sua utilização no campo pode permitir acesso remoto pelo produtor rural e, por exemplo, acompanhamento das condições do gado para verificar o nascimento de algum animal ou a necessidade de intervenção no momento da “parição”[194] ou mesmo para cura de uma possível bicheira.

FIGURA 9 – Cusco Tech

Fonte: ZH[195]

Outro destaque da feira foi o drone pulverizador, criado pela Skydrones:

> A Skydrones também marca presença no RS Innovation Agro. Logo na entrada do espaço de inovação, um dos drones pulverizadores da empresa recepciona os visitantes. Diretor da Skydrones, Ulf Bogdawa afirma que o uso do equipamento no campo promove economia de produtos e otimização da aplicação:
> — Ao invés de pulverizar a totalidade da área, a gente utiliza tecnologias para localizar os pontos que realmente necessitam dos produtos e aplica somente nesses locais. Podemos fazer a área total, mas o grande lance é a agricultura de precisão[196].

---

[194] Parição é um substantivo feminino que significa a ação ou efeito de parir. **PARIÇÃO.** *In*: *Dicio, Dicionário Online de Português.* Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: https://www.dicio.com.br/paricao/. Acesso em: 4 mar. 2025.

[195] **AIRES, Anderson.** "Cusco tech": cachorro-robô chama atenção em espaço de inovação da Expointer; veja vídeo. *GZH*, 29 ago. 2022. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/campo-e-lavoura/noticia/2022/08/cusco-tech-cachorro-robo-chama-atencao-em-espaco-de-inovacao-da-expointer-veja-video-cl7f4blt7008v018fy0fapmdc.html. Acesso em: 21 fev. 2025.

[196] **AIRES, Anderson.** "Cusco tech": cachorro-robô chama atenção em espaço de inovação da Expointer; veja vídeo. *GZH*, 29 ago. 2022. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/campo-e-lavoura/noticia/2022/08/cusco-tech-cachorro-robo-chama-atencao-em-espaco-de-inovacao-da-expointer-veja-video-cl7f4blt7008v018fy0fapmdc.html. Acesso em: 21 fev. 2025.

Pesquisas realizadas pela Skydrones mostram que a utilização de drones para pulverização de produtos químicos em lavouras pode resultar em uma economia de até 60%. Esses equipamentos são utilizados principalmente para coletar dados de plantações afetadas por infestações e para fornecer visualizações detalhadas, a partir de imagens de alta definição e modelos em 3D[197].

FIGURA 10 – Drone

Fonte: Agricultura Digital[198]

Porém toda essa tecnologia já vem sendo aplicada não só nos Campos do Rio Grande do Sul, em todo o Brasil e principalmente no exterior, um desses exemplos, comum em muitas plantações, é o robô criado pela empresa EarthSense, de Illinois, que é dotado de uma variedade de sensores, como câmeras de vídeo tecnologia de detecção e alcance de luz e navegação por GPS atravessa uma plantação, examinando a e calculando o número de plantas a largura do caule altura, por exemplo de um milharal:

> “O robô envia as informações aos agricultores, que usam os dados para otimizar o crescimento das culturas em tempo real.

[197]**Autor desconhecido.** Expointer: drones são os novos aliados do agricultor brasileiro. *Página Rural*, data desconhecida. Disponível em: https://www.paginarural.com.br/noticia/220012/expointer-drones-sao-os-novos-aliados-do-agricultor-brasileiro. Acesso em: 21 fev. 2025.

[198]QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

> Até agora, o TerraSentia já examinou com sucesso milho, soja, trigo, sorgo e hortaliças, além de pomares e vinhedos[199]..”

FIGURA 11 - ROBÔ

Fonte:[200]

O uso de equipamento de Inteligência Artificial permitirá, em um curto prazo, a realização de tarefas para os quais existem poucos recursos humanos como a poda e a desponta, operações muitas vezes realizadas em terrenos muito inclinados e sob condições climatéricas adversas.[201]

Sabidamente, o Brasil é um país com grande discrepância em relação a classe econômica de seus indivíduos, neste sentido Kai-Fu e Chen pontuam que:

> Os trabalhadores que correm mais riscos de serem automatizados pela IA tendem a ser os serviços repetitivos e de nível inicial. Essa tendência exacerbará desafios já existentes em nossa sociedade, e os que já são pobres ficaram mais pobres[202].

---

[199] **Autor desconhecido.** Estes robôs ajudam os agricultores a aumentar a produção agrícola. *ShareAmerica*, data desconhecida. Disponível em: https://archive-share.america.gov/pt-br/estes-robos-ajudam-os-agricultores-a-aumentar-a-producao-agricola/index.html. Acesso em: 21 fev. 2025.

[200] **Autor desconhecido.** Estes robôs ajudam os agricultores a aumentar a produção agrícola. *ShareAmerica*, data desconhecida. Disponível em: https://archive-share.america.gov/pt-br/estes-robos-ajudam-os-agricultores-a-aumentar-a-producao-agricola/index.html. Acesso em: 21 fev. 2025.

[201] EMPRESAS HOJE. *AgRob: Robótica para Agricultura e para a Floresta*. 2024. Disponível em: https://empresashoje.pt/informacao/agrob-robotica-agriculturafloresta/. Acesso em: 5 mar. 2025.

[202] LEE. Kai-Fu, QIUFAN, Chen. **2041:** como a inteligência artificial vai mudar nossas vidas nas próximas décadas. Tradução: Isadora Sinay. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022, p. 373.

Em contraste com o alto custo da mão-de-obra humana e a escassez de trabalhadores qualificados, a mecanização no setor agrícola é uma alternativa para melhorar a produtividade e gerar mais dinheiro.[203]

A escassez relacionada a mão de obra rurícola é perceptível em momentos como, por exemplo, o da colheita da maçã no Rio Grande do Sul e Santa Catarina, que em 2023 teve 213 vagas temporárias de emprego preenchidas por indígenas vindos do Mato Grosso do Sul[204]

> Os robôs agrícolas são máquinas autônomas utilizadas para melhorar a qualidade e eficiência do rendimento, reduzindo a dependência do trabalho manual, aumentando a produtividade geral da colheita e a sustentabilidade. Além de seu uso na agricultura os robôs também são usados na pecuária. Entre suas funções estão o monitoramento, a alimentação, lavar e ordenhar rebanhos leiteiros, de corte, aves e suínos[205].

Conforme já referido, o uso de equipamentos de IA na fase de pulverização tendem a garantir 60% de economia, além da otimização na aplicação de insumos e pesticidas. O monitoramento feito por meio da robótica na produção agrícola, não visa o controle do trabalho exercido pelos empregados, mas sim, monitorar o fornecimento adequado de água, a evolução do cultivo, para que se faça as correções necessária e garantir uma produção homogênea que permitirá melhores resultados na colheita, como ilustrado da figura que segue:

FIGURA 12 – Aplicações da robótica na agricultura

[203]MELO, Kimberlly de. Uso de robôs agrícolas deve quadruplicar até 2026; investimento de R$ 116,82 bilhões**. Portal Agro2**, 18 out. 2021. Disponível em: https://agro2.com.br/tecnologia/uso-de-robos-agricolas-deve-quadruplicar-ate-2026-investimento-de-r-11682-bilhoes/. Acesso em: 22 fev. 2025.

[204] SIQUEIRA, Iara. Indígenas são recrutados para colheita de maçã no Sul**. Agrolink**, 06 jan. 2023. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/indigenas-sao-recrutados-para-colheita-de-maca-no-sul_474940.html. Acesso em: 22 fev. 2025.

[205] MELO, Kimberlly de. Uso de robôs agrícolas deve quadruplicar até 2026; investimento de R$ 116,82 bilhões. **Portal Agro2**, 18 out. 2021. Disponível em: https://agro2.com.br/tecnologia/uso-de-robos-agricolas-deve-quadruplicar-ate-2026-investimento-de-r-11682-bilhoes/. Acesso em: 22 fev. 2025.

Fonte: Aiko[206]

Por certo que a implementação de tamanha tecnologia exigirá investimentos por parte dos produtores rurais, porém o chefe de tecnologia da empresa Solinftec, Henrique Nomura, considera que:

> [...]o mercado de IA no Brasil está em crescimento exponencial, abrangendo desde grandes propriedades até pequenas explorações familiares. "A IA tem o potencial de democratizar o acesso às tecnologias agrícolas, tornando-as acessíveis a produtores de todos os portes, oferece uma alternativa mais inclusiva e econômica"[207]

[206] GUSTAVO, Luiz. Robótica na agricultura: como robôs e veículos autônomos podem ser usados no agro?. **Aiko**, 05 jan. 2024. Disponível em: https://aiko.digital/robotica-na-agricultura/. Acesso em: 05 mar. 2025.

[207] CASTRO, Danielle. IA torna-se insumo essencial e gera aumento de produção e sustentabilidade. **UOL Economia**, 07 jun. 2024. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/06/07/ia-torna-se-insumo-essencial-e-gera-aumento-de-producao-e-sustentabilidade.htm . Acesso em: 22 fev. 2025.

A obra *El Futuro de las Profissiones* (O Futura das Profissões), de Richard Susskind [208]e Daniel Susskind, discute as transformações provocadas pela tecnologia nos mais diversos campos do conhecimento e da atuação profissional. Apesar de a obra não abordar especificamente a atividade agrícola é possível, por analogia, se afirmar que a profissão de produtor rural tende a evoluir de um modelo tradicional, baseado na experiência empírica e no trabalho manual, para um formato mais tecnológico e orientado por dados, exigindo novas habilidades e abordagens. Tal afirmação tem por base a seguinte citação:

> Hablando en general, nuestra tesis es que las fuerzas del mercado, los avances tecnológicos y la ingenuidad humana se combinan para transformar el trabajo profesional en nuestro modelo, alejándolo de una forma de artesanía realizada por expertos humanos, pasando por varias fases de desarrollo que concluirá, a su debido tiempo, con que estará disponible una gran cantidad de conocimiento práctico, en diversos formatos, utilizando Internet. Consideramos que este cambio capta y caracteriza una transformación fundamental en todas las profesiones[209].

Uma das principais mudanças nesse cenário é a automação da produção, que, com o avanço de máquinas autônomas, drones e sensores inteligentes, reduz a necessidade de trabalho humano, o que também se aplica ao trabalho no campo.

Esse novo contexto exige que o produtor rural assuma um papel mais estratégico, demandando conhecimento técnico para operar e gerenciar essas tecnologias. Além disso, a tomada de decisão passa a ser cada vez mais baseada em dados, uma vez que ferramentas de análise preditiva e inteligência artificial permitem otimizar o uso de insumos, prever condições climáticas e melhorar o planejamento agrícola, tornando a produção mais eficiente e sustentável[210].

---

[208] SUSSKIND, Richard. SUSSKIND, Daniel. **El Futuro de las Profissiones:** cómo la tecnologia transformará el trabajo de los expertos humanos. Traductor: Juan Carlos Ruiz Franco. Teell Editorial, S.L. 2016.

[209] "Falando de modo geral, nossa tese é que as forças de mercado, os avanços tecnológicos e a engenhosidade humana se combinam para transformar o trabalho profissional em nosso modelo, afastando-o de uma forma artesanal realizada por especialistas humanos, passando por várias fases de desenvolvimento que culminarão, no tempo certo, com a disponibilização de uma grande quantidade de conhecimento prático, em diversos formatos, utilizando a Internet. Consideramos que essa mudança captura e caracteriza uma transformação fundamental em todas as profissões."[Tradução da autora] SUSSKIND, Richard. SUSSKIND, Daniel. **El Futuro de las Profissiones:** cómo la tecnologia transformará el trabajo de los expertos humanos. Traductor: Juan Carlos Ruiz Franco. Teell Editorial, S.L. 2016, p.193.

[210] QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

> First, take the capabilities of human beings that involve dealing with the physical world, such as performing manual labor and responding to what we see around us. Traditionally, this physical and psychomotor aptitude was put to economic use in agriculture. But over the last few centuries, that sector has become increasingly automated. There are now driverless tractors and cow-milking machines, cattle-herding drones and automated cotton strippers. There are tree-shaking robots that harvest oranges, vinepruning robots that collect grapes, and vacuum-tube-wielding robots that suck apples off the trees. There are fitness trackers that monitor animal well-being, camera systems that detect unhealthy produce, and autonomous sprayers that drop fertilizer on crops and pesticide on weeds. In Japan, for example, 90 percent of crop spraying is done by unmanned drones. One British farm plants, nurtures, and harvests barley without a person setting foot in the field at all.15 The US agricultural giant Cargill uses facial recognition software to monitor their cows. The Chinese tech conglomerate Alibaba is developing similar technology to follow pigs, and also plans to use voice recognition software to listen for the squeals of piglets being crushed by their mothers—this, it is thought, will reduce the piglet mortality rate by 3 percent a year.[211]

Nesse cenário de profundas transformações, a educação e a capacitação contínua tornam-se imprescindíveis para os profissionais do setor rural. O conhecimento tradicional, antes transmitido entre gerações, passa a ser complementado por habilidades técnicas e pelo domínio de novas tecnologias, fundamentais para a competitividade e a permanência no mercado. Dessa forma, a obra evidencia que a sobrevivência e o sucesso do produtor rural dependerão da sua capacidade de adaptação às inovações tecnológicas e aos novos modelos de negócios, consolidando um perfil profissional que alia o conhecimento prático do campo ao uso inteligente da tecnologia.

---

[211] Primeiro, considere as capacidades dos seres humanos que envolvem lidar com o mundo físico, como realizar trabalho manual e responder ao que vemos ao nosso redor. Tradicionalmente, essa aptidão física e psicomotora era usada economicamente na agricultura. Mas, nos últimos séculos, esse setor se tornou cada vez mais automatizado. Agora, existem tratores e máquinas de ordenha de vacas sem motorista, drones para pastorear gado e descascadores de algodão automatizados. Existem robôs que sacodem árvores e colhem laranjas, robôs que podam videiras e coletam uvas, e robôs que usam tubos de vácuo e sugam maçãs das árvores. Existem rastreadores de condicionamento físico que monitoram o bem-estar animal, sistemas de câmeras que detectam produtos não saudáveis e pulverizadores autônomos que despejam fertilizantes nas plantações e pesticidas nas ervas daninhas. No Japão, por exemplo, 90% da pulverização de plantações é feita por drones não tripulados. Uma fazenda britânica planta, nutre e colhe cevada sem que uma pessoa ponha os pés no campo.15 A gigante agrícola dos EUA, Cargill, usa software de reconhecimento facial para monitorar suas vacas. O conglomerado tecnológico chinês Alibaba está a desenvolver uma tecnologia semelhante para seguir porcos e também planeia usar software de reconhecimento de voz para ouvir os gritos dos leitões a serem esmagados pelas suas mães. Acredita-se que isto irá reduzir a taxa de mortalidade dos leitões em 3% ao ano. [Tradução da autora]. SUSSKIND, Daniel. **A Wold Without Work:** technology, automation, and how we should respond. Metropolitan Books: New York, 2020, p. 86.

Até este momento, o estudo apresentado mostrou a tentativa, pelo intérprete da lei, de preenchimento de lacunas, talvez inexistentes, a fim de qualificar quem é o trabalhador rural que se enquadra no conceito de segurado especial.

É possível dizer que tal necessidade de conceituação provem da forma diferenciada de contribuição previdenciária desta categoria e das inúmera afirmações de que tal modalidade contributiva gera déficit previdenciário, por não garantir o efetivo custeio dos benefícios previdenciários.

Neste capítulo, pretende-se avaliar se há efetivo déficit contributivo ou falha na fiscalização do recolhimento, além de avaliar a inserção tecnológica nas atividades campesinas e, consequentemente, a possível alteração de tal inserção provocará no mercado de trabalho.

Por fim, considerando que o trabalhador rural, denominado segurado especial, não se subordina a ordens patronais, se intenta demonstrar o interesse na avaliação atuarial quanto viabilização de promover o planejamento previdenciário do segurado especial buscando, ao mesmo tempo, melhorias em relação a segurança financeira e uma resposta da alega insuficiência contributiva.

5. ENTRE A JUDICIALIZAÇÃO E O ATIVISMO: DESAFIOS DO SEGURADO ESPECIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O fenômeno do ativismo judicial tem ocupado lugar central nos debates contemporâneos sobre hermenêutica constitucional e separação dos Poderes. Embora a judicialização da política seja compreendida como consequência inevitável do desenho institucional da Constituição de 1988 — marcada por seu caráter analítico, principiológico e aberto a conceitos indeterminados — o ativismo judicial, por sua vez, configura uma escolha interpretativa voluntária do magistrado, que se afasta dos limites constitucionais para impor soluções subjetivas.

No campo do Direito Previdenciário, essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis, especialmente no que se refere ao segurado especial. Decisões judiciais que criam requisitos não previstos em lei ou que recorrem a estereótipos acerca do trabalho campesino têm produzido restrições injustificadas ao acesso a benefícios, aprofundando a vulnerabilidade de trabalhadores já marcados por exclusão social.

Tal contexto exige uma reflexão crítica sobre os limites da atuação do Poder Judiciário, de modo a distinguir o espaço legítimo da interpretação constitucional da prática ativista que, em vez de fortalecer a força normativa da Constituição, fragiliza-a ao substituir o texto constitucional pela convicção pessoal do julgador. Ao articular a teoria da força normativa de Konrad Hesse e a crítica contemporânea ao ativismo judicial, busca-se compreender em que medida tais práticas afetam a proteção social e a efetividade dos direitos fundamentais do segurado especial.

5.1 TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO RURAL: ENTRE A JURISPRUDÊNCIA E A REALIDADE SOCIAL

O direito deve evoluir junto com a sociedade[212]

Assim como a jurisprudência cria elementos que descaracterizam a condição de trabalhador rural segurado especial, também há entendimentos que ampliam determinados critérios. Considerando o contexto social e, diante da ausência de normativa específica, o Judiciário, ao interpretar a lei, por vezes, adota posicionamentos que buscam evitar a supressão completa de direitos dos cidadãos.

Inegável que a agricultura familiar tem especial relevância na distribuição de renda e se garante a determinado grupo meios de promover a sua subsistência, reduzindo também os índices de miserabilidade no contexto urbano ocasionados pelo êxodo rural.

Ao abordar a questão do êxodo rural, remontamos a meados da primeira revolução industrial, com o surgimento da máquina à vapor e o imenso volume de rurícolas, que migraram para a cidade em busca de segurança financeira. Mesmo que de forma menos impactante, na virada do século ainda se percebia expressivo número de trabalhadores urbanos vindos do campo.

Ocorre que os trabalhadores urbanos necessitam de alimentos, alimentos provenientes do trabalho rurícola, em razão disso muitos foram os incentivos para a permanência do agricultor familiar no campo, sendo hoje “a pequena propriedade

[212] BERWANGER. Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 145

considerada como fundamental para o desenvolvimento do setor primário, contribuindo inclusive para a exportação”[213].

Dentro deste contexto, surge a aposentadoria híbrida, inserida na norma por meio da Lei 11.718/2008[214], porém oriunda do posicionamento jurisprudencial, com especial destaque a decisão proferida na Apelação Cível nº 0014935-23.2010.404.9999:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11 .718/08. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art . 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social . Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8 .213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1 .053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8 .880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11 .430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp . n.º 1.103.122/PR) . Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súm. 75 deste Tribunal . (AR nº 2007.04.00.009279-0, Rel . João Batista Pinto Silveira, unânime, D.E. 16/12/2009). A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n .º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9 .494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

---

[213] BERWANGER. Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial**: novas teses e discussões. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 146.

[214] BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

> remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art . 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13 .471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art . 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3a Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00 .050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007) [215],

A aposentadoria híbrida permite a utilização de períodos urbanos somados a períodos rurais para preenchimento do requisito carência da aposentadoria por idade, todavia, só é concedida quando preenchido o requisito etário do segurado urbano. Por certo tempo algumas questões restaram em aberto, dentre elas a utilização de períodos remotos e/ou extemporâneos.

Renova-se, então, o debate que propiciou a tese firmada quando do julgamento tema 301 da TNU, outras decisões já tratavam deste assunto, porém assim como a vida não segue uma constante a norma precisa se adaptar à realidade dos tempos.

O tema 301 firmou a seguinte tese:

> Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.

No contexto previdenciário, a análise feita pelo Juiz Federal Fábio Souza ao proferir seu voto de divergência, ganhou especial destaque pela efetiva demonstração de interesse quanto a necessidade de compreensão da realidade vivida pelos

[215]Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 0014935-23.2010.4.04.9999/RS**. Recorrente: Dorilda Traudi Jahnke. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Desembargador Federal Rogério Favreto, 17 novembro 2011. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/910550111/inteiro-teor-910550728?origin=serp. Acesso em: 25 fev. 2025.

segurados que seriam atingidos com a fixação de nova tese. Para melhor cognição, de início o magistrado buscou a resposta para três situações:

> 9. A dúvida consiste em saber se, de alguma forma, o tempo que separa os períodos de atividade rural pode afetar o direito à aposentadoria por idade.
> Apresentada a questão na forma de exemplos, é necessário aferir se a lei faz distinção entre casos como os seguintes:
> *a.* Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 6 meses; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.
> *b.* Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 40 meses; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.
> *c.* Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 10 anos; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.

Importa relembrar que para formar seu posicionamento, foi de grande importância dos esclarecimentos trazidos pelo INSS, constantes no Anexo I deste trabalho. Dessa feita, o magistrado pontuou que:

> 12. Com a máxima vênia, apesar das importantes razões lançadas nas fundamentações do acórdão recorrido e no voto do Relator, essas posições não refletem a interpretação adequada do art. 48, §2º da Lei 8.213/91, pois atribuem à exigência de *trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento* uma dimensão que não pode ser extraída do texto legal. A categoria *"tempo rural remoto"* não encontra previsão na lei, inexistindo qualquer indicação de prazo máximo para aproveitamento de períodos de trabalho rural. Mais do que isso, carece de sentido e tangencia uma interpretação *contra legem*, a criação de um prazo de interrupção gerador do chamado "tempo remoto", pois ignora a expressa autorização legal para a contagem modo descontínuo. Distinguir descontinuidade e interrupção pelo lapso temporal decorrido entre atividades rurais é criar um critério restritivo em sentido oposto ao indicado no texto normativo. [grifo do autor]

A partir daí, sendo possível o cômputo de períodos remotos, bem como extemporâneos no período básico do cálculo da aposentadoria por idade, seja rural pura ou híbrida, iniciaram os debates quanto a possibilidade de reconhecimento da atividade rural exercida pelo infante.

A análise da aposentadoria híbrida, concebida inicialmente pela jurisprudência e posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, revela-se fundamental para a compreensão do contexto que culminou na fixação da tese do Tema 301 da TNU. Isso porque, ao permitir a soma de períodos rurais e urbanos para fins de carência, essa modalidade de benefício suscitou discussões relevantes acerca da utilização de períodos remotos e extemporâneos de atividade rural. Foi nesse cenário que se destacou julgamento de peculiar relevância, no qual o

magistrado, ao divergir do entendimento predominante, demonstrou sensível atenção à realidade concreta do trabalhador rurícola, buscando interpretar a norma à luz das condições efetivamente vivenciadas no campo, e não apenas sob o prisma estrito da literalidade legal.

Ainda, no que tange a Renda Mensal Inicial – RMI – da aposentadoria por idade, tratada como "pura", em que se são utilizados somente períodos de labor campesino, apesar da previsão de que ao segurado especial é garantida aposentadoria no valor de um salário-mínimo[216], a mesma regra não se aplica ao empregado rural, que ao se aposentar tem direito a percepção da média de suas contribuições, com a mesma redução etária garantida ao SE.

Consoante estabelece o artigo 50 da Lei 8.213/91[217], a aposentadoria por idade do empregado rural consiste em renda mensal de 70% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Além disso, mesmo após a Reforma da Previdência, não houve alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria rural por idade, conforme expressa previsão do art. 56, §2º, do Decreto 3.048/99[218].

Assim, nos casos de concessão de aposentadoria por idade rural em que tenha ocorrido o exercício de atividade como empregado rural, as contribuições vertidas ao INSS em razão da percepção de salário são utilizadas para perfazer o cálculo da RMI, sendo possível, inclusive, mesclar períodos de atividade como empregado rural e como segurado especial para a concessão do benefício, situação em que os períodos

---

[216] Art. 29. [...] § 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [216] BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 26 fev. 2025

[217] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 26 fev. 2025

[218] Art. 56 [...] § 2º O valor da renda mensal da aposentadoria de que trata este artigo para os trabalhadores rurais a que se referem a alínea "a" do inciso I, a alínea "j" do inciso V e o inciso VI do **caput** do art. 9º, para o garimpeiro e para o segurado especial que contribua facultativamente corresponderá a setenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de um ponto percentual para cada ano de contribuição. BRASIL**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

de labor como segurado especial serão computados no cálculo no patamar do salário-mínimo.

Existe ainda a possibilidade de inclusão no cálculo do salário de benefício valores percebidos a título de auxílio-acidente, nestes casos, o percentual equivalente ao benefício é somado ao valor do salário-mínimo da época para alcance da RMI.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial, como segue:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EMPREGADO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA RMI. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A renda mensal inicial da Aposentadoria Rural por Idade do Empregado Rural, restando comprovado o recolhimento de contribuições no período básico de cálculo do benefício, **deve ser calculada segundo os salários de contribuição relativos ao período básico de contribuições, não se justificando a sua fixação em um salário-mínimo**. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão de procedência (sentença ou acórdão), conforme entendimento desta Corte. 3. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50098643720194049999 5009864-37.2019.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 19/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) [219] [grifo posto]

Esses são alguns exemplos em que é permitido que o trabalhador rural, que na data de sua aposentadoria esteja enquadrado como segurado especial, receba salário de benefício superior ao mínimo.

Parte da solução do problema apresentado no estudo se encontra na possibilidade da contribuição facultativa, já tratada no tópico 2.3.6 deste trabalho, que pode ser vertida mensal ou trimestralmente desde que cada contribuição perfaça o montante equivalente ao salário-mínimo nacional para seu efetivo computo, sendo possível o pagamento em valor equivalente ao teto previdenciário.

Por meio de interpretação das normas legais, mais especificamente as contidas no artigo 24 da Lei 8.213/91[220], para que as contribuições vertidas facultativamente

---

[219] Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível 5009864-37.2019.4.04.9999**. Recorrente: Luiz Albino da Silva. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator Artur Cesar de Souza, 19 outubro 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1318669039/inteiro-teor-1318669152?origin=serp. Acesso em 28 fev. 2025.

[220] Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 fev. 2025.

pelo segurado especial integrem seu patrimônio previdenciário, devem preencher o número mínimo exigido pela carência do benefício, no caso do benefício de aposentadoria por idade rural, o mínimo de 180 contribuições.

O art. 256 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022[221] deixa a regra um pouco mais clara:

> Art. 256. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais definidos no art. 247, desde que cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.
> § 1º A carência exigida deverá observar o disposto nos arts. 201 a 205. (art. 201, art. 202, art. 203, art. 204, art. 205)
> § 2º A aposentadoria de que trata o caput será calculada na forma prevista do inciso VII do art. 233.
> § **3º O segurado especial que contribui facultativamente somente fará jus à aposentadoria com valor apurado na forma da alínea b do inciso VII do art. 233 após o cumprimento do período de carência exigido, hipótese em que não será considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo**."

Em complemento, o artigo 202 da mesma Instrução Normativa prevê a manutenção do direito a aposentadoria com redução da idade, desde que comprovado o exercício exclusivo e de atividade rural em período concomitante ao das contribuições:

> Art. 202. Para o segurado especial que contribui facultativamente, o período de carência é contabilizado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, podendo, inclusive, ser somado a períodos urbanos.
> **Parágrafo único. Caso o segurado especificado no caput venha a requerer aposentadoria por idade com redução para o trabalhador rural, ou seja, com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, as contribuições para fins de carência serão computadas, exclusivamente, em razão do exercício da atividade rural[222].**

Para deixar mais claro, caso o segurado verta 179 contribuições facultativas em valor equivalente ao teto previdenciário, não tendo preenchido o mínimo de 180

---

[221] BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 28 fev. 2025.

[222] BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 28 fev. 2025.

tais contribuições não serão utilizadas no cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por idade rural.

O estudo de tal método de contribuição se mostra pertinente quando se adentra a temática do déficit previdenciário vinculado ao pagamento de aposentadorias por idade rural e a possibilidade de surgimento de uma nova categoria de trabalhadores rurais: os segurados especiais que tenham capacidade contributiva advinda do uso de equipamentos de inteligência artificial no campo.

5.2. É JUSTO FALAR EM DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO?

> "Não se pode servir simultaneamente a nossa época
> e todas as épocas, nem escrever o mesmo poema
> para deuses e homens"[223].

Quando da inclusão social do trabalhador rural segurado especial no ordenamento previdenciário, anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, somente o arrimo de família tinha garantida a percepção de benefício por velhice aos 65 anos de idade, em valor equivalente a meio salário-mínimo.

Hugo Góes, ao tratar do princípio da preexistência de custeio em relação ao benefício, previsto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, leciona que esse princípio tem como objetivo assegurar o equilíbrio financeiro da seguridade social, "o caixa da seguridade social só pode pagar o benefício se existir dinheiro para isso"[224].

Segundo estudo feito por pesquisadores da FGV Ibre– Fundação Getúlio Vargas, em 2024 a participação dos rurais com as arrecadações previdenciárias despendidas no pagamento dos benefícios previdenciário em 2022 foi inferior a 2% do total arrecadado:

> Nota-se que o déficit previdenciário do RGPS/INSS é, em sua maior parte, rural, relacionado por sua vez com os baixíssimos níveis de arrecadação nesse segmento: enquanto no meio urbano a arrecadação previdenciária cobre 83 % das despesas, no meio rural esse coeficiente, em 2022, foi de cerca de 6% do gasto. Uma outra forma de ver a mesma questão é que, enquanto na composição da despesa, os benefícios rurais respondem por 20

[223]PESSOA, Fernando. A nossa época não é para longos poemas. Disponível em: http://arquivopessoa.net/textos/2768. Acesso em: 5 mar. 2025.

[224] GOES. Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**: teorias e questões. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2012, p.25.

> % da soma da despesa com benefícios urbanos e rurais, na receita essa participação rural é de menos de 2% da arrecadação total[225].

Agrava o déficit calculado, o fato de que o benefício por velhice era destinado, basicamente, aos homens, cabendo às mulheres a percepção de pensão por morte. Assim, com a inclusão das mulheres rurais na proteção previdenciária, bem como com o aumento no valor do benefício, em razão da previsão de equidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais[226], que elevou o salário de benefício de meio para um salário-mínimo, é evidente o aumento nos gastos com recursos destinados aos rurais. Por esta razão, é fácil encontrar críticas ao sistema contributivo do segurado especial.

> [...]na previdência rural, o problema fundamental a ser enfrentado é o fato de que o modelo tradicional contributivo foi desenhado para trabalhadores urbanos, industriais, assalariados formais e com rendimentos regulares. A realidade rural, no entanto, apresenta rendimentos em periodicidades diferentes, com irregularidade de fluxos monetários e formas diferenciadas de ocupação (posse, agricultura familiar, assalariamento etc.)[227].

Em parecer quanto as diferenças de critério na concessão dos benefícios destinados aos rurais, destaca-se a formulada no, já mencionado, estudo feito pela FGV IBRE:

> Um ponto central sobre o debate da previdência rural no Brasil é analisar quais as justificativas existentes para o tratamento diferenciado entre os meios rural e urbano e, em especial, o elevado diferencial na idade de aposentadoria, bem como quais são os custos e benefícios associados a essa diferença. É perfeitamente razoável que a sazonalidade da produção seja um argumento favorável a uma forma diferenciada de contribuição, incidente sobre a comercialização da produção, o que, contudo, não aparenta ser uma justificativa para idades de aposentadoria tão reduzidas no meio rural, em relação aos trabalhadores urbanos. A diferenciação de idades de aposentadoria poderia ser justificada pela existência de um diferencial relevante da expectativa de (sobre)vida entre trabalhadores urbanos e rurais, de maneira a igualar a duração média dos benefícios entre as clientelas.

---

[225] FGV IBRE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

[226] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.[...] II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025

[227] ZAMBITTE, Fábio. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**- Fundamentos, Financiamento e Regulação. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 226. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9235. Acesso em: 22 fev. 2025.

> Contudo, inexiste evidência robusta de diferença de expectativa de sobrevida desfavorável aos trabalhadores rurais
> [...]
> A partir da comparação entre a idade média de óbito entre as aposentadorias por idade urbana e rurais, Santos et al (2020) e Vizioli e Costanzi (2022) mostraram que houve forte convergência da idade média de óbito entre a clientela rural e urbana no período de 1999 a 2018 [...]. Logo, o conjunto de estudos e informações apresentadas coloca em dúvida a validade da justificativa do diferencial de idade mínima da aposentadoria a partir de diferenciais de sobrevida supostamente desfavoráveis aos trabalhadores rurais. [228]

Independentemente de haver ou não concordância com o posicionamento relativo as benesses destinadas aos rurais atualmente, é inegável o aumento de gastos na concessão de benefícios destinados à categoria em razão do ampliamento da proteção previdenciária. Conforme levantamento “a fragilidade do financiamento da previdência rural é evidente: a receita rural do RGPS, no ano de 2022, permitiu cobrir apenas cerca de 6% da despesa do setor[229]”.

Jane Berwanger adentra no debate referindo que:

> Não podemos deixar de incluir uma questão relevante quando se fala em baixa arrecadação do setor rural. Guilherme delgado apresenta dados que mostram que a arrecadação está aquém da capacidade contributiva. Ele constatou, tomando por base o ano de 1995, um valor de comercialização de pouco mais de R$ 100 bilhões. Aplicando-se a alíquota de 2%, a receita deveria ser de R$ 2 bilhões. Entretanto, a arrecadação naquele ano foi de R$ 440,42 milhões, ou seja 22% do potencial, evidenciando o alto índice de evasão fiscal[230]

Segundo relatório emitido pelo Tribunal de Contas da União em 2023 o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atende aos trabalhadores do setor privado urbano e rural, foi responsável por R$ 315,7 bilhões desse déficit, representando 73,7% do total. Esse valor foi significativamente impactado pelo déficit da previdência rural, que atingiu R$ 177,2 bilhões.

---

[228] FGV IBRE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

[229] FGV IBRE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

[230] BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural:** inclusão social. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 141-142.

FIGURA 13 - Receitas, despesas e resultado dos regimes previdenciários federais em 2023

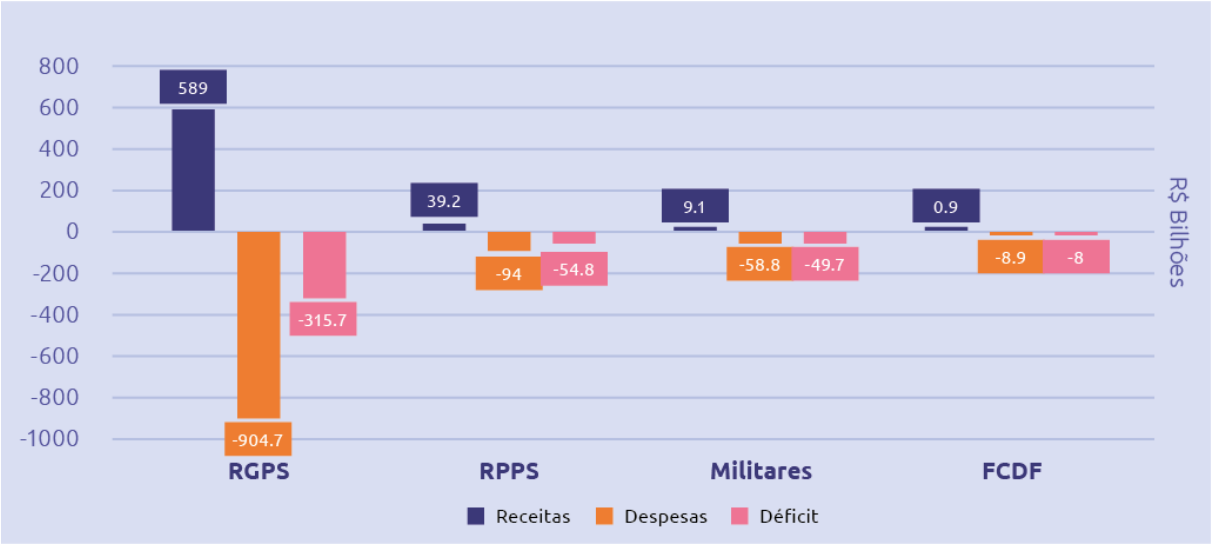

Fonte:TCU[231]

Dito isso, a alteração na norma que limita a contribuição do segurado especial à Previdência Social pode se mostrar uma resposta, ainda que parcial, às alegações de insuficiência contributiva.

5.3 UMA RELEITURA QUANTO A CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA DO SEGURADO ESPECIAL ANTE A IDENTIFICAÇÃO DE UMA NOVA PERSONA ENQUADRADA NO CONCEITO LEGAL

> Costuma-se até dizer que não há cegueiras, mas cegos, quando a experiência dos tempos não tem feito outra coisa que dizer-nos que não há cegos, mas cegueiras[232].

Em um país de dimensões continentais, qualquer conceituação generalista não refletirá a persona do segurado especial dos dias atuais. Isto porque tal conceituação não pode ser feita de forma horizontal, haja vista a diversidade de realidades, seja em

---

[231] BRASIL. Tribunal de Contas da União. Déficit da Previdência Social. **Fatos Fiscais**, 2025. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/deficit_da_previdencia_social.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

[232] MENDES, William. Ensaio sobre a cegueira – frases. **Blog do William Mendes**, 27 set. 2008. Disponível em: https://blog-do-william-mendes.blogspot.com/2008/09/ensaio-sobre-cegueira-frases.html. Acesso em: 5 mar. 2025

aspectos que envolvam o cultivo, organização social, escolaridade, acesso programas governamentais etc.

Por certo que, dentro da classe de trabalhadores rurais enquadrados nos requisitos legais dos segurados especiais, haverá dicotomia quanto a capacidade financeira. Ainda encontraremos trabalhadores braçais, que se valerão da contribuição previdenciária vertida no momento da comercialização para acessar os benefícios sociais no valor de um salário-mínimo.

FIGURA14 – SISTEMÁTICA RÚSTICA

Fonte: Agricultura Digital[233]

Como, também encontraremos segurados especiais com maior capacidade financeira, com condições de investir na cadeia produtiva por meio da implementação de equipamentos que usem Inteligência Artificial e que se valham da contribuição facultativa, para garantirem um benefício previdenciário mais vantajoso e planejarem, com maior segurança, sua aposentadoria.

FIGURA 15 – EQUIPAMENTOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

[233] QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

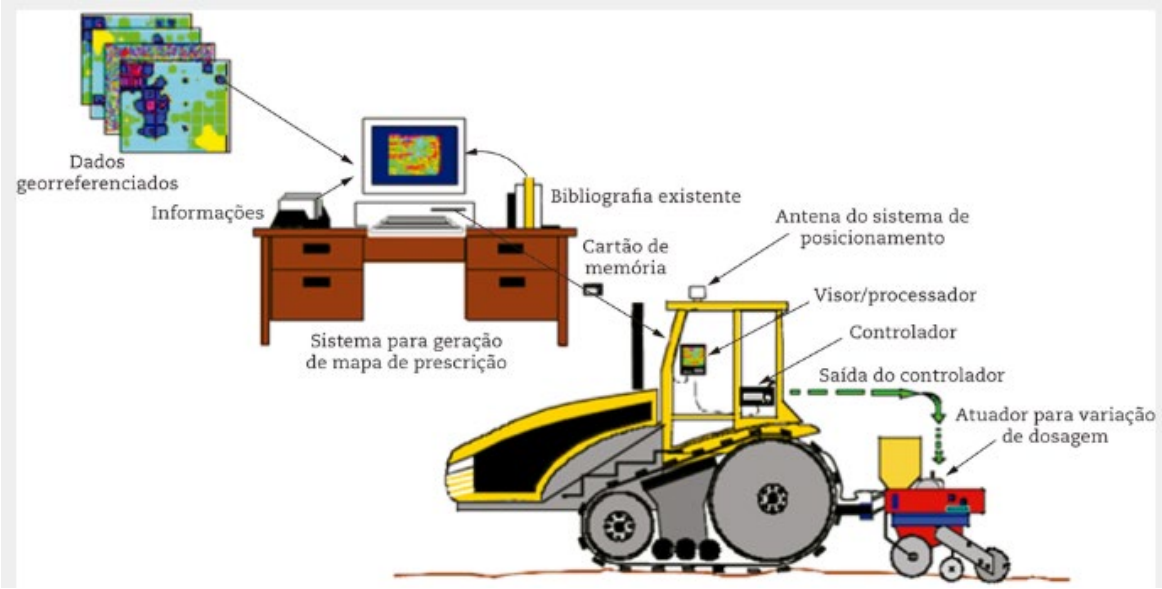

Fonte: Agricultura Digital[234]

No que tange a substituição do ser humano pela máquina, Daniel Sussukind afirma que:

> The pragmatist revolution has shown that those supposedly firm limits to the capabilities of machines are not so firm after all. The substituting force is gathering strength, and new technologies are not politely following the boundaries that some forecasters had set down, marking out what tasks they can and cannot do. Of course, this is not necessarily a problem. Economic history shows that as long as the complementing force is strong enough, it does not matter if machines can substitute for human beings at a wider range of tasks—there will still be demand for human work in other activities. [235]

Entretanto, considerando a nova forma de trabalho e as novas destinações ao trabalho humano, importa referir a posição de Fábio Zambitte quanto aos modelos de proteção social destinados aos rurais:

> Modelos de proteção social que demandem financiamento constante são inadequados para a área rural, na qual a remuneração é vinculada à produção. A qual, por sua vez, em geral, é bastante variável, devido à

[234] QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

[235] A revolução pragmática mostrou que esses limites supostamente firmes para as capacidades das máquinas não são tão firmes assim, afinal. A força substituta está ganhando força, e as novas tecnologias não estão seguindo educadamente os limites que alguns previsores estabeleceram, marcando quais tarefas elas podem ou não fazer. Claro, isso não é necessariamente um problema. A história econômica mostra que, enquanto a força complementar for forte o suficiente, não importa se as máquinas podem substituir os seres humanos em uma gama mais ampla de tarefas — ainda haverá demanda por trabalho humano em outras atividades. [Tradução da autora] SUSSKIND, Daniel. **A Wold Without Work:** technology, automation, and how we should respond. Metropolitan Books: New York, 2020, p. 106.

> sazonalidade da atividade. Ademais, como a atividade é realizada em estrita vinculação com atividades domésticas, o trabalhador rural tem vulnerabilidade agravada, haja vista sofrer, com maior gravidade, das desventuras que venham atingir sua atividade produtiva, como enchentes e secas, que afetarão, com igual gravidade, sua família e seu bem-estar[236].

Por esta razão, o estudo posto no presente trabalho busca evidenciar uma nova categoria de segurados especiais, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, porém desenquadrados desta condição em razão da interpretação dada a norma, haja vista sua capacidade financeira.

Tal afirmação tem por base o estudo efetuado pela FGV Ibre:

> O fato de existirem Estados com um coeficiente entre esses dois grupos – o dos benefícios e o da população idosa, no conceito explicado – maior do que o observado em outros não significa necessariamente negligência na concessão do benefício e, sim, apenas a maior incidência de beneficiários da previdência rural, por razões demográficas. No Maranhão, com uma população rural mais importante do ponto de vista relativo, a alta relação Beneficiários rurais/População idosa reflete o peso da composição rural na conformação da população local. Já no caso extremo oposto, do Rio de Janeiro, esse baixo coeficiente corresponde também à menor participação de beneficiários da previdência rural na população fluminense. Cabe ressaltar que essa questão não guarda relação, necessariamente, com o grau de desenvolvimento do Estado, medido por exemplo pelo seu IDH ou pela renda per capita. No Amazonas, por exemplo, com níveis de pobreza elevados, mas com a Zona Franca gerando um menor peso de beneficiários da previdência rural em relação ao restante da região Norte, o coeficiente Benefícios rurais/População idosa é parecido ao do Paraná, no Sul, cuja extensão agrícola é mais importante do que em São Paulo, para citar um caso. A tabela fornece uma espécie de “mapa” do que se poderia denominar de “economia política da previdência rural”. Uma proposta de modificação das regras de concessão do benefício rural que implicasse aproximar os limites de idade para a aposentadoria considerados no meio rural daquelas que vigoram no meio urbano enfrentaria, previsivelmente, uma oposição cerrada das bancadas de parlamentares do Nordeste e bastante forte dos representantes da região Norte, gerando provavelmente certa indiferença no Sudeste. Tais questões, naturalmente, teriam que ser adequadamente consideradas no desenho final de uma proposta alternativa ao status quo vigente nesse campo[237].

O trecho citado, ainda que avaliando a dicotomia de realidades dos rurais no cenário nacional, considera necessária alteração na norma quanto da idade de aposentadoria permitida aos rurícolas, por considerar que, em parte, o déficit

---

[236] ZAMBITTE, Fábio. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**- Fundamentos, Financiamento e Regulação. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 225. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9235. Acesso em: 22 fev. 2025.

[237] FGV IBRE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

previdenciário se dá em razão da antecipação do direito, sem a retribuição financeira adequada.

Por sua vez, o Poder Judiciário, atuando de forma difusa em relação a necessidade de preenchimento das lacunas legislativas, tanto restringe quanto amplia direitos previdenciários relacionados aos trabalhadores rurais, o que salienta a discrepância entre as percepções da realidade do labor campesino.

> Na proposta de Herbert L. A. Hart (2009, p. 109), em função da impossibilidade do legislador dispor sobre todas as condutas possíveis, cria-se uma linguagem legislativa ambígua e vaga. Essa zona aberta de indeterminação, nada mais é do que fruto de *"la incapacidad que tiene el legalismo em muchos casos para determinar cuál es el resultado*[...]" (POSNER, 2011, p. 20)[238].

É possível afirmar que, quando da introdução da proteção previdenciária do segurado especial na norma, tal se deu em outro momento evolutivo, em que determinados recursos tecnológicos eram inacessíveis ou até mesmo inexistentes, sendo que o pouco que pudesse se dispor era destinado a parte da população com maior capacidade financeira. Nota-se que, com a evolução tecnológica, muitos produtores rurais (de pequeno e médio porte) passaram a receber incentivos governamentais para a mecanização das atividades e o uso de equipamentos dotados de Inteligência Artificial para melhoria da produção.

Ocorre que, com a implementação de equipamento de IA na cadeia produtiva agrícola, produtores que, até então, não se enquadravam no conceito legal de segurados especiais, exclusivamente em razão da necessidade do auxílio de empregados permanentes (conforme previsão contida na segunda parte da alínea "a", do inciso V, do artigo 11 da Lei 8.213/91[239]), passaram a se valer de tais equipamentos para o aprimoramento de suas atividades, dispensando a necessidade de

---

[238] GONÇALVES, Jessica. Análise Econômica do Direito: possibilidade motivacional para as decisões judiciais a partir da eficiência**. Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1388–1411, 2014. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6744. Acesso em: 26 fev. 2025.

[239] Art. 11 [...] V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; **ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos**; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; [grifo posto] BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 04 abr. 2025

empregados e, assim, passando a preencher os requisitos legais caracterizadores de um segurado especial.

As decisões judiciais que não reconhecem tal realidade baseadas na capacidade econômica do trabalhador, acabam por gerar um indivíduo desprovido da proteção previdenciária. Estar-se-ia criando um critério de exclusão sem previsão legal que o corrija ou que o justifique.

Contudo, não se pode exigir, por parte dos magistrados, absoluto conhecimento da realidade de cada trabalhador rural existente no Brasil, justamente em razão da diversidade percebida entre indivíduos que desenvolvam a mesma atividade. Ainda assim, não se mostra justo que as normas previdenciárias não se adaptem às novas realidades, da mesma forma que o campo tem se adaptado as novas realidades do mercado.

Em 2009, a analista de processo e negócio, Krika, publicou um curto artigo afirmando que “para mapear o processo é preciso estar atento a tudo que está envolvido. É a arte de ouvir as pessoas e transformar o que é dito em uma forma gráfica que represente como elas trabalham”[240].

FIGURA 16 – Uma caixa para um carneiro

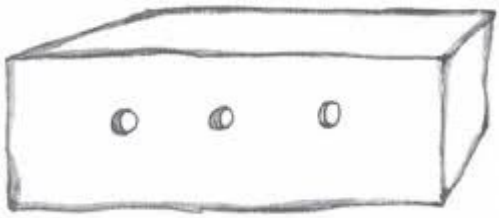

Fonte: [241]

Como exemplo, Krika utiliza trecho da obra “O Pequeno Príncipe” quando o menino, estando no deserto, encontra um aviador e pede que este lhe faça o desenho de um carneiro, após diversas tentativas, cansado das exigências, após desenhar diversos carneiros (muito velho, muito doente, muito novo), desenhou novamente e

[240] KRIKA**.** Por favor, desenhe-me um carneiro. **Estratégia Criativa**, 15 abr. 2009. Disponível em: https://estrategiacriativa.blogspot.com/2009/04/por-favor-desenhe-me-um-carneiro.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

[241] KRIKA**.** Por favor, desenhe-me um carneiro. **Estratégia Criativa**, 15 abr. 2009. Disponível em: https://estrategiacriativa.blogspot.com/2009/04/por-favor-desenhe-me-um-carneiro.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

disse: *"– Essa é a caixa. O carneiro que queres está aí dentro."* Quando começamos a mapear processos, muitos profissionais vão pelo caminho que o aviador tomou inicialmente, e acabam se perdendo ou em lamentações ou em desenhos muito detalhados que acabam por não representar o que o executivo (nosso principezinho) deseja [242].

Notadamente, nas regiões do Norte e Nordeste do Brasil, é mais evidenciada a figura do segurado especial que se vale do trabalho braçal, que exerce a atividade de forma mais rústica, em que o conceito de subsistência efetivamente corresponda à sobrevivência. De outra banda, nas regiões do Sudeste e Sul do Brasil é possível encontrar trabalhadores rurais com maior capacidade econômica, capacidade advinda do exercício da própria atividade rural. Tal discrepância, conforme estudado pela FGV Ibre[243], não se dá por uma única razão, o clima, a educação, a cultura são alguns dos elementos determinantes.

Dessa forma, restringir o acesso previdenciário, pelo fato de o pretenso segurado não se adequar ao conceito do intérprete remonta ao introito produzido por Lênio Streck na obra de Serafim Machado, chamada "Por que acredito em lobisomens" ao referir que:

> [...]A resposta é simples, Porque ensina sobre a fragilidade do direito, se este for substituído por argumentos morais *lato sensu*, dando razão, assim, a Kelsen, quando diz que a sentença é produto de um ato de vontade (poder)[244].

Lênio refere ainda, ao tratar do formalismo jurídico, antigo princípio integrante do sistema jurídico que diz "*in claris cessat interpretativo*" ou seja, "quando a lei é clara, não é necessária interpretação".

A releitura da figura do segurado especial, trazendo a percepção do surgimento de uma nova persona, emerge do desenvolvimento tecnológico brasileiro. Assim como a inteligência artificial chegou ao campo, a internet e o acesso as informações também. A revolução da Inteligência Artificial (IA) está redesenhando o cenário do

---

[242] KRIKA**.** Por favor, desenhe-me um carneiro. **Estratégia Criativa**, 15 abr. 2009. Disponível em: https://estrategiacriativa.blogspot.com/2009/04/por-favor-desenhe-me-um-carneiro.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

[243] FGV IBRE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025

[244] MACHADO, Serafim. **Por que acredito em lobisomem**. 7 ed., Porto Alegre: Rigel, 2021, p. 22.

trabalho rural, exigindo uma metamorfose na figura do segurado especial. Aquele trabalhador que antes se apoiava em saberes tradicionais e habilidades manuais, agora se vê diante da necessidade de incorporar proficiência tecnológica e capacidade de gestão. Essa transformação é crucial para evitar a exclusão social em um campo cada vez mais dominado pela tecnologia.

A nova face do trabalhador rural é multifacetada. Ele precisa dominar drones para monitoramento de culturas, sensores para análise de solo e clima, softwares de gestão agrícola e equipamentos automatizados. A interpretação de dados gerados por essas tecnologias é vital para decisões informadas sobre plantio, irrigação e colheita, otimizando recursos e elevando a produtividade.

A IA está automatizando tarefas antes manuais, como plantio e colheita, impactando a demanda por mão de obra, especialmente em tarefas repetitivas. Produtores podem optar por soluções tecnológicas, alterando a dinâmica do emprego rural e exigindo novas habilidades dos trabalhadores.

Outrossim, inegável é que a proteção previdenciária advinda do histórico conceito de inclusão social não se mostra eficiente, seja para o novo segurado especial, seja para o sistema atuarial. Ainda, a possível solução de aplicação da norma contida no inciso II do artigo 39 da Lei 8.213/91 quanto a faculdade de contribuir, foge a equidade de oportunidades, visto que, ainda que mais modernizado, o trabalhador rural se mantém refém das intempéries climáticas.

Neste sentido Savaris refere que:

> A exigência de proteção adequada ou integral hospeda a imposição de que a função jurisdicional se desenvolva de modo a assegurar o direito material em todo o seu significado e em toda sua extensão. Para tanto, deve satisfazer o direito de proteção social de modo tão célere quanto possível, fazendo coincidir a cobertura social com o imediato momento em que surge a necessidade – e o respectivo direito. Em outras palavras, é necessário que "o resultado do processo judicial corresponda, o máximo possível, à atuação espontânea do ordenamento jurídico", aproximando-se, desse modo, do efeito que manifestaria a satisfação espontânea (imediata) do direito[245].

A resposta pode ser alcançada por meio da interseção entre direito e economia, fundamentada na necessidade de garantir direitos sociais previstos na Constituição e, ao mesmo tempo, manter em funcionamento o sistema previdenciário brasileiro.

---

[245] SAVARIS, José Antônio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 6 abr. 2025

Cooter e Ullen, ao introduzirem a temática da análise econômica do direito referem que:

> Neste ponto da história da ciência social, a economia é a parte da ciência comportamental mais útil para o direito. Além de uma teoria científica do comportamento, a economia fornece um padrão normativo útil para avaliar o direito e as políticas públicas. As leis não são apenas argumentos arcanos, técnicos; elas são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes. Para conhecer os efeitos das leis sobre esses objetivos, os juízes e outros legisladores precisam ter um método avaliar os efeitos das leis sobre valores sociais importantes. A economia prevê os efeitos das políticas públicas sobre a eficiência[246].

Por certo, inaplicável o conceito de “win-win” de Paretto[247], em que se encontre uma solução boa para todos os lados porém é possível se criar formas mais eficazes de equilibrar os custos e os benefícios, ajustando incentivos e desincentivos, e promovendo uma distribuição mais justa dos recursos.

Do ponto de vista do equilíbrio de mercado, operações "Pareto-ótimas" ou "Pareto superiores" são estimuladas porque melhoram a situação das pessoas sem prejudicar ninguém, aumentando o bem-estar da comunidade. O resultado dessa circulação tende a deixar as duas partes em situação melhor do que estavam anteriormente. Isto porque, quando obtêm o que desejam elas satisfazem suas necessidades, consequentemente aumentando seu bem-estar[248].

> Simplificadamente, quando se falar em eficiência e em “ótimo social” aqui, estamos falando ou em redução do desperdício de riquezas (redução dos custos) ou em maximização da riqueza. Para se qualificar um ato ou decisão como eficiente o que interessa é que os benefícios totais superem os custos totais, ou ao menos que haja o menor desperdício possível[249].

A avaliação de custos e benefícios é um dos pilares da Análise Econômica do Direito e permite analisar o impacto econômico de diferentes políticas previdenciárias. No caso dos trabalhadores rurais, essa análise envolve considerar o valor das

---

[246] COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. Direito & Economia. Tradução: Luiz Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookmann, 2010.

[247] “[...]em uma lógica de win-win (ganho de Pareto), as partes obtêm ganhos recíprocos” *In* LOURENÇO, Paulo de Sousa. O conceito de "dados pessoais" na era da sociedade digital. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 1, p. 163-196, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0163_0196.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

[248] SZTAJN, Rachel. A incompletude do contrato de sociedade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.** 2004: p. 283-302.

[249] PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito** – Barueri: Atlas, 2022, p. 723. *E-book*.

contribuições previdenciárias, os benefícios oferecidos e o impacto geral na economia rural. Nesta linha de raciocínio Monique Lira diz:

> Dessa forma, o fato dos direitos representarem um impacto econômico e social e medidas para se adequar as regras vigentes diante do cenário econômico não deverão implicar o retrocesso, mas o avanço para se investir em mais políticas sociais e garantias principalmente no que tange a desigualdade de distribuição de renda entre os beneficiários dos regimes previdenciários vigentes[250].

Stephen Holmes e Cass Sunstein, na obra "O Custo dos Direitos", mencionam que a economia capitalista estabelece as precondições legais para a acumulação desigual de riquezas. De fato, o objetivo fundamental desses arranjos - a promoção do bem-estar humano - também justifica adaptações que objetivam beneficiar aqueles que, de outra forma, estariam em desvantagem. Essas adaptações fazem parte de um acordo social que, quando eficiente, promove o benefício comum[251].

No corpo deste trabalho foram apresentados vários exemplos que demonstram discrepâncias nos posicionamentos jurisprudenciais com base na perspectiva do julgador sobre o conceito de segurado especial, visando, de alguma forma, a melhor aplicação da norma. Ao se considerar a aplicação da análise econômica, não se trata apenas de obter o maior lucro ou resultado a qualquer custo, nem de maximizar riquezas sob uma perspectiva financeira, mas sim de auxiliar na obtenção de resultados vantajosos para o Estado e a sociedade.

Valendo-se da análise econômica do direito:

> [...] critérios como eficiência e justiça devem ser analisados em conjunto, na medida em que, sob o prisma do princípio da dignidade, a correlação desses princípios proporciona a maximização da riqueza coletiva, gerando ganhos sociais e econômicos para o sistema, incluindo, evidentemente, o Judiciário.[252]

---

[250] LIRA, Monique Libardi. **A aplicação da análise econômica do direito sobre a previdência social** brasileira. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

[251] HOLMES. Stephen. SUNSTEIN. Cain. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Braandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019, p.140.

[252] NORONHA, Sandy Larranhaga de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. O sistema previdenciário brasileiro na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022, p.5. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8709. Acesso em: 28 fev. 2025.

No que se refere a aplicação da AED em relação a Direito Previdenciário, Sady Noronha e Paulo Santos

> [...] a previdência é considerada um direito social dos brasileiros, tutelada pelo Estado e administrada indiretamente pelo poder público por meio de uma autarquia regida por alguns princípios como: contributividade e filiação obrigatória
> Igualmente, a constituição federal prevê a adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema para preservar a continuidade da prestação pecuniária aos segurados, evitando que benefícios sejam estabelecidos sem a devida fonte de contribuição[253].

Primeiramente, é essencial avaliar se as contribuições atuais são proporcionais aos benefícios recebidos. Muitas vezes, os trabalhadores rurais enfrentam desafios financeiros que dificultam a contribuição regular ao sistema previdenciário. Analisar se o valor das contribuições e as exigências legais estão em consonância com a capacidade de pagamento desses trabalhadores é crucial para garantir a sustentabilidade do sistema.

Além disso, a avaliação de benefícios deve considerar não apenas os pagamentos monetários, mas também o impacto social e econômico mais amplo. Benefícios previdenciários adequados podem proporcionar segurança financeira, reduzir a pobreza e melhorar o bem-estar geral das comunidades rurais.

A análise deve focar em como as contribuições previdenciárias impactam a decisão de formalização do trabalho. Para isso, é importante criar incentivos que tornem atrativo para os trabalhadores rurais contribuírem de forma facultativa - além da compulsória prevista no §8 do artigo 195 da CF - para o sistema previdenciário.

A eficiência no uso dos recursos previdenciários é fundamental para assegurar que os trabalhadores rurais recebam benefícios adequados sem sobrecarregar o sistema. A equidade, por outro lado, exige que todos os trabalhadores rurais tenham acesso igualitário aos benefícios previdenciários. É necessário garantir que as contribuições sejam proporcionais aos ganhos e capacidades de pagamento, para não penalizar os trabalhadores de baixa renda e reduzir o déficit contributivo da categoria.

---

[253] NORONHA, Sandy Larranhaga de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. O sistema previdenciário brasileiro na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022, p.7. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8709. Acesso em: 28 fev. 2025.

Com base na análise dos custos e benefícios, incentivos e desincentivos, e eficiência e equidade, é possível propor mudanças na legislação previdenciária para melhor atender os trabalhadores rurais.

No subcapítulo 3.3.1, é mencionado um trecho da introdução escrita por Demétrius David da Silva na obra "Agricultura Digital", onde ele afirma que, atualmente, as propriedades agrícolas são geridas como empresas e estão focadas na produção tecnificada de alimentos, buscando a sustentabilidade econômica. Observa-se assim que o trabalhador rural assume o papel de empresário, seja ele de pequeno, médio ou grande porte.

Enquadrar o segurado especial como um possível empresário rural não contraria os ditames legais, conforme todo o exposto no subcapítulo 2.3.5 deste estudo. Sem olvidar que, § 1º do artigo 11 da Lei de Planos e Benefícios[254] prevê o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar como parte da conceituação deste tipo de trabalhador rural.

Diante de toda a insegurança que tem permeado a categoria, é inevitável que se reflita sobre novas formas de contribuição, novos permissivos legais, sem a intenção de aumentar os custos, mas permitindo que os segurados especiais com capacidade econômica possam planejar seu futuro previdenciário, enrobustecendo seu patrimônio previdenciário, porém sem desatentar para a incerteza dos resultados de cada produção.

A nova persona do segurado especial, que labora em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem a ajuda de empregados permanentes, tendo como principal fonte de renda a agricultura e, por meio dela promova o desenvolvimento socioeconômico próprio e/ou de seu núcleo familiar, merece a mesma sustentabilidade econômica garantida aos demais segurados.

Tal sustentabilidade acabaria por incentivar o recolhimento de contribuições em valores relevantes quando possível, mantendo a contribuição prevista no texto constitucional, mas relativizando a exigência quanto ao mínimo de recolhimentos, nos

[254] § 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 04 abr. 2025

termos do artigo 24 da Lei de Custeio, quando se tratar das contribuições facultativas, previstas no inciso II do artigo 39 da Lei 8.213/91.

Neste ponto, merece destaque teor do artigo de José Antônio Savaris ao tratar do princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social:

> É justamente a vulnerabilidade dos indivíduos em face dos riscos sociais que reclama a elaboração e a implementação de políticas públicas de segurança social. Essas políticas públicas consubstanciam ações coordenadas de proteção dos indivíduos frente aos diferentes estados de necessidade, assegurando-lhes condições dignas de subsistência em meio a tais adversidades. Para o presente estudo, a noção de proteção social corresponde aos mecanismos institucionais que são articulados para reduzir e superar os riscos sociais, assegurando, de modo universal, segurança econômica contra as circunstâncias inevitáveis que afetam a subsistência e o bem-estar dos indivíduos e de suas famílias. Essa noção aproxima-se, portanto, da principal política de proteção social consagrada constitucionalmente, a seguridade social (CF/88, art. 194)[255]

A necessidade de ajustar a função jurisdicional às especificidades da reivindicação de direito material justifica o princípio processual que, ao fornecer coerência material às decisões judiciais, oferece uma resposta adequada às exigências do direito fundamental a um processo justo e serve como um efetivo instrumento de proteção aos direitos fundamentais de proteção social garantindo que qualquer mudança no custeio não comprometa o acesso e a realização integral desses direitos[256].

Em resumo, a aplicação do princípio da primazia do acertamento judicial exige que qualquer alteração no custeio previdenciário dos segurados especiais seja orientada pela busca da máxima proteção social, respeitando a realidade dos trabalhadores rurais e garantindo que seus direitos fundamentais sejam plenamente realizados.

Dentro desta linha de raciocínio, a relativização das exigências quanto ao mínimo de contribuições vertidas ao INSS por meio dos códigos 1503 (mensal) e 1554 (trimestral) tem por base igualar direitos já garantidos aos rurais, porém tratados de forma distinta. Como, por exemplo, da forma de apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade “pura” em que o segurado tenha períodos contributivos de

---

[255] SAVARIS, José Antônio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 6 abr. 2025.

[256] SAVARIS, José Antônio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 6 abr. 2025.

empregado rural e segurado especial. Nestes casos, a legislação expressamente prevê que integração dos recolhimentos para formulação do cálculo, permitindo assim que, o segurado especial que, em algum momento de sua vida, tenha exercido atividade como empregado rural, receba um salário de benefício superior ao salário-mínimo.

Sobre tal forma de apuração do salário de benefício, Diego Schuster escreveu que:

> O INSS costuma alegar que empregado rural não é segurado especial. Mas isso pouco ou nada interfere na concessão do benefício, já que ao trabalhador rural (segurado especial ou empregado rural) é assegurado o direito à aposentadoria por idade, desde que comprove, ao invés da carência/contribuição, carência/atividade pelo mesmo número de meses correspondentes.[2]
> Como se pode ver, não se trata de simplificar, como fazem as raposas, mas, e isso sim, buscar integrar o que se sabe em um sistema coerente que atente para a legislação e para os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, procurando não classificar e dividir, mas unificar coerentemente todas as coisas[257].

Tal argumento foi confirmado no julgamento do pedido de revisão de aposentadoria por idade rural 5001015-32.2023.4.04.7123/RS[258] em que no momento da concessão do benefício o trabalhador detinha a condição de segurado especial, mas foram aplicadas as regras de cálculo do salário de benefício destinadas ao empregado rural.

Assim, importa reconhecer que em sua vida laborativa o trabalhador rural pode desempenhar atividades como empregado rural, como segurado especial que contribua somente com o percentual de sua comercialização e, ainda, como segurado especial que tenha capacidade econômica de verter contribuições de forma facultativa.

Por esta razão, este estudo trouxe exemplos claros de que uma única pessoa possa se enquadrar em diferentes formas contributivas exercendo a mesma profissão, de trabalhador rural. Na intenção de “busca da máxima proteção social”, é passível se propor alteração na forma de interpretação da normativa de custeio para permitir que

---

[257] SCUSTER. Diego. O Ouriço e a Diferença entre Empregado Rural e Segurado Especial. 11 NOV. 2022 Disponível em: https://blogschuster.blogspot.com/2022/11/o-ourico-e-diferenca-entreempregado.html Acesso em 6 de abr. de 2025.

[258] BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. **Processo nº 5001015-32.2023.8.04.7123**. Requerente: João Luiz Pereira Padilha; Requerido: União Federal. Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande. Sentença proferida em 26 mar. 2024. Disponível em: https://pje1g.trf4.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam. Acesso em: 6 abr. 2025.

o cálculo da RMI compute todos os tipos de contribuições vertidas na condição de trabalhador rural, desde que atendida a carência de 180 contribuições, independentemente se essas contribuições forem vertidas na condição de empregado, facultativo ou segurado especial.

5.3.1 O direito do segurado especial em planejar seu futuro

De modo mais prático, importa que o considerando a previdência social ou previdência pública como um investimento seguro e de interesse social, as contribuições do trabalhador constituem seu patrimônio previdenciário[259].

Aos defensores do planejamento previdenciário, como Ivan Kertzman, Maura Araújo e Marcio Hartz o patrimônio previdenciário importa na formação do ROI (Retorno sobre Investimento)[260].

O conceito de patrimônio previdenciário abrange o conjunto de recursos acumulados pelo sistema previdenciário, sejam eles oriundos de contribuições obrigatórias ou facultativas, investimentos ou outros ativos destinados a garantir a sustentação dos pagamentos de benefícios. No caso do segurado especial, a contribuição facultativa representa uma oportunidade de ampliação desse patrimônio, podendo ser compreendida como um investimento de longo prazo.

Ao analisar a viabilidade e a sustentabilidade do regime previdenciário, é essencial incorporar métricas financeiras como o Retorno sobre Investimento (ROI) para avaliar o impacto das contribuições facultativas. O ROI é um indicador fundamental para mensurar a relação entre os aportes financeiros realizados e os benefícios que serão gerados ao longo do tempo[261].

No contexto previdenciário, esse cálculo envolve a comparação entre as contribuições realizadas pelo segurado especial e o montante recebido em benefícios futuros. O atual critério normativo, que exige um mínimo de 180 contribuições mensais (15 anos) para a validação das contribuições facultativas, gera um desincentivo ao

---

[259] ARAÚJO, Maura Feliciano. **Manual do planejamento previdenciário**: e a concessão do melhor benefício de acordo com a IN 128/2022. São Paulo: Lujur Editora, 2022, p.29.

[260] KERTZMAN, Ivan. **Planejamento contributivo previdenciário**. São Paulo: LUJUR Editora, 2023, p. 67.

[261] **HARTZ, Márcio.** Aula ao vivo – Gravação 04/10/2023: Planejamento Previdenciário – Nivelamento. *Emersão em Planejamento com ROI Previdenciário*, 2023. Disponível em: https://membros.marciohartz.com.br/141317-emersao-em-planejamento-com-roi-previdenciario/3046913-aula-ao-vivo-gravacao-04-10-2023-planejamento-previdenciario-nivelamento. Acesso em: 4 mar. 2025.

planejamento previdenciário do trabalhador rural, impactando negativamente a adesão ao sistema e comprometendo a sustentabilidade do patrimônio previdenciário.

A proposta de releitura desse critério visa permitir que contribuições facultativas inferiores ao limite atualmente estipulado possam ser consideradas proporcionalmente na composição dos benefícios previdenciários. Isso poderia mitigar a alegada insuficiência de custeio frente ao volume de aposentadorias por idade rural, gerando um equilíbrio mais adequado entre arrecadação e despesas.

Ademais, a incorporação de tecnologias e equipamentos de inteligência artificial na atividade rural pode elevar os rendimentos do segurado especial, possibilitando um maior volume de contribuições facultativas e, consequentemente, reduzindo o déficit previdenciário vinculado aos benefícios destinados aos rurais.

Esse aspecto evidencia a necessidade de uma revisão normativa que estimule a contribuição ao sistema sem impor barreiras que desconsiderem a dinâmica econômica do trabalhador rural. Por todo o exposto, a presente dissertação pretende revisar a limitação legal de 180 contribuições previdenciária na condição de facultativo rural por meio do Projeto de Lei incluso no Apêndice, para permitir que o segurado especial possa manter suas contribuições de acordo com sua capacidade econômica e com a renda auferida com a produção, sendo possível o computo do valor relativo as contribuições vertidas como facultativo com as contribuições vertidas na forma prevista pelo §8º do artigo 195 da CF, em percentual da comercialização, quando for o caso, fixando-se, primordialmente, o critério de que haja comprovação do exercício da atividade rurícola, dentro dos critérios já existentes em lei.

Tal alteração é fundamental para que se evite julgados que exterminem com a vocação rural do trabalhador em razão de seus rendimentos.

A aplicação da análise econômica do direito à legislação previdenciária dos trabalhadores rurais oferece uma abordagem inovadora para equilibrar eficiência e equidade. Ao avaliar custos e benefícios, ajustar incentivos e desincentivos, e promover uma distribuição justa dos recursos, é possível criar um sistema previdenciário mais inclusivo e sustentável. As propostas discutidas neste subcapítulo, como a consideração de todas as contribuições facultativas no cálculo da aposentadoria, representam passos importantes nessa direção, garantindo que os trabalhadores rurais recebam a proteção social que merecem.

Ao aplicar a AED, é possível criar um sistema previdenciário rural mais justo, eficiente e adequado às necessidades dos trabalhadores rurais. Além disso, a

alteração na permissibilidade quanto a forma de computo de contribuições facultativas haveria de encerrar discussões como as relacionadas ao déficit causado pelos benefícios rurais, bem como possibilitaria que o trabalhador rural, segurado especial, pudesse planejar sua futura aposentadoria, lhe garantido acesso a benefícios mais vantajosos.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo central analisar a figura jurídica do segurado especial dentro do sistema de seguridade social brasileiro, buscando compreender como esse sujeito de direito é tratado no ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito aos critérios legais para seu enquadramento, às dificuldades enfrentadas para a comprovação de sua condição e às implicações dessa situação para a efetivação dos direitos previdenciários no campo. A hipótese inicialmente formulada na introdução foi a de que o tratamento normativo e jurisprudencial conferido ao segurado especial, apesar de estar assentado nos princípios constitucionais de proteção e universalidade da seguridade social, não tem sido eficaz para garantir a efetiva inclusão e reconhecimento desses trabalhadores. Essa hipótese, como demonstrado ao longo do trabalho, foi confirmada, uma vez que a realidade socioeconômica dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar ainda é incompatível com as exigências formais impostas pela legislação infraconstitucional e, principalmente, por sua interpretação restritiva tanto na esfera administrativa quanto judicial.

A dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro, de natureza introdutória, apresentou o objeto do estudo, justificou sua relevância, delimitou o campo de pesquisa, estabeleceu os objetivos gerais e específicos, e formulou a hipótese a ser examinada ao longo do trabalho. A introdução também abordou brevemente a metodologia utilizada, com destaque para a pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de jurisprudência. Ressaltou-se desde o início que o segurado especial é uma figura criada para atender à necessidade de proteção social de trabalhadores rurais em situação de vulnerabilidade, os quais, por suas características de informalidade e inserção em contextos econômicos familiares, não possuem as mesmas condições de acesso às formas contributivas de previdência que se aplicam aos trabalhadores urbanos ou empregados formais.

No segundo capítulo, dedicou-se especial atenção à definição legal do segurado especial, conforme previsto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, que estabelece os critérios para o reconhecimento dessa condição. A análise das normas demonstrou que, embora haja um esforço legislativo em reconhecer as especificidades da vida no campo, as exigências para a comprovação da atividade rural ainda estão fortemente pautadas por uma lógica documental e formalista, que

ignora as limitações reais enfrentadas por esse grupo. O capítulo apontou que, para muitos trabalhadores rurais, a manutenção de documentos hábeis para comprovar sua atuação é extremamente difícil, seja por falta de instrução formal, seja pela precariedade das condições de trabalho e ausência de apoio estatal contínuo. Além disso, foi discutida a forma como a legislação trata os membros do grupo familiar que atuam em regime de economia familiar, incluindo cônjuges, filhos e outros parentes, e os critérios utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para aferição dessa condição.

No terceiro capítulo, foi desenvolvida uma análise detalhada da evolução jurisprudencial acerca do segurado especial, com foco nas decisões proferidas tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto pelos Tribunais Regionais Federais. A partir de uma seleção de acórdãos, buscou-se compreender como o Judiciário tem interpretado as normas referentes à comprovação da atividade rural. Constatou-se que, embora haja precedentes importantes que reconhecem o valor da prova testemunhal e indicam a necessidade de flexibilização dos critérios para fins de justiça social, ainda persiste uma tendência significativa de decisões que desconsideram a realidade do trabalhador rural e exigem documentação que, em muitos casos, é inviável para esse público. Também se observou que há uma lacuna entre a intenção protetiva da legislação e a sua aplicação prática, especialmente quando os julgadores adotam uma visão estritamente legalista, em detrimento de uma abordagem hermenêutica que leve em conta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da proteção integral.

Diante da análise realizada, os principais resultados da pesquisa indicam que o segurado especial continua sendo uma figura jurídica essencial para a efetivação dos direitos sociais no Brasil rural. No entanto, a legislação previdenciária, em sua aplicação cotidiana, ainda não é capaz de garantir o acesso amplo e desburocratizado aos benefícios previdenciários devidos a essa população. O rigor excessivo na exigência de provas documentais e a interpretação restritiva da norma criam entraves intransponíveis para muitos trabalhadores rurais que, mesmo preenchendo os requisitos legais de fato, veem-se impedidos de obter o reconhecimento formal de sua condição de segurado especial. Essa situação não apenas compromete a eficácia do sistema de proteção social, mas também aprofunda as desigualdades históricas que marcam o campo brasileiro. A pesquisa revelou, ainda, que a atuação dos movimentos sociais, sindicatos rurais e associações comunitárias é fundamental para intermediar

o acesso dos segurados especiais à previdência, embora essa mediação, por si só, não seja suficiente para suprir a ausência de políticas públicas eficazes e inclusivas.

As implicações desses resultados são múltiplas. Em termos jurídicos, evidencia-se a necessidade de revisão da interpretação das normas previdenciárias, com adoção de uma abordagem mais sensível às peculiaridades do meio rural. É urgente que os operadores do direito, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, passem a considerar o conjunto probatório com maior abertura, atribuindo à prova testemunhal, quando idônea e coerente, um peso mais compatível com a realidade dos trabalhadores rurais. Além disso, é preciso que o INSS atualize suas diretrizes internas, promovendo maior capacitação dos servidores para a análise dos pedidos de benefícios formulados por segurados especiais e eliminando barreiras desnecessárias ao reconhecimento de direitos. No plano político e institucional, os resultados da pesquisa reforçam a importância de se desenvolver políticas públicas voltadas à documentação rural, à educação previdenciária e ao fortalecimento das estruturas coletivas de representação dos trabalhadores do campo. A valorização do trabalho rural e a promoção de sua inclusão plena na seguridade social devem ser prioridades para um Estado que se pretenda justo e igualitário.

Conclui-se, assim, que a hipótese formulada inicialmente se confirmou: existe um descompasso evidente entre a proteção normativa conferida ao segurado especial e a realidade vivenciada por esse grupo. Embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja a inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social por meio de uma figura diferenciada, o modelo atual apresenta falhas sérias de implementação, marcadas por burocracia excessiva, falta de uniformidade nas decisões judiciais e despreparo institucional. Para que a proteção do segurado especial se torne efetiva, é indispensável adotar uma nova postura interpretativa, baseada em uma hermenêutica constitucional orientada pelos princípios da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Essa reformulação exige, além da atuação consciente dos juristas e do aparato estatal, uma mobilização social mais ampla, que envolva trabalhadores, entidades de classe e sociedade civil na construção de um sistema previdenciário mais inclusivo e acessível. Dessa forma, esta dissertação pretende não apenas confirmar a hipótese de pesquisa, mas também contribuir para a reflexão crítica e o aperfeiçoamento da legislação previdenciária, lançando luz sobre as urgências e desafios enfrentados por um dos segmentos mais importantes e, ao mesmo tempo,

mais negligenciados da sociedade brasileira: o trabalhador rural em regime de economia familiar.

REFERÊNCIAS

A TRAJETÓRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PREVIDÊNCIA PARA O TRABALHADOR RURAL NO BRASIL. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/28/1400264416_ARQUIVO_PREVIDENCIAPARAOTRABALHADORRURALNOBRASIL.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

AFONSO. José Roberto; FRANÇA, Débora Lopes d'Arcanchy. **A (in) seguridade social no futuro.** CONJUNTURA Macroeconomia, Conjuntura Econômica. Outubro, 2019,

AGROLINK. Cotações agrícolas – Alegrete, RS. *Agrolink*, [s.l.], 2024. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/regional/rs/alegrete/cotacoes. Acesso em: 28 fev. 2024.

AIRES, Anderson. "Cusco tech": cachorro-robô chama atenção em espaço de inovação da Expointer; veja vídeo. *GZH*, 29 ago. 2022. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/campo-e-lavoura/noticia/2022/08/cusco-tech-cachorro-robo-chama-atencao-em-espaco-de-inovacao-da-expointer-veja-video-cl7f4blt7008v018fy0fapmdc.html. Acesso em: 21 fev. 2025.

ARAÚJO, Maura Feliciano. **Manual do planejamento previdenciário**: e a concessão do melhor benefício de acordo com a IN 128/2022. São Paulo: Lujur Editora, 2022.

ARONNE, Ricardo. Os direitos reais na constitucionalização do direito civil. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, jul./dez. 2023. Disponível em: https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2755. Acesso em: 18 fev. 2025.

Autor desconhecido. Estes robôs ajudam os agricultores a aumentar a produção agrícola. *ShareAmerica*, data desconhecida. Disponível em: https://archive-share.america.gov/pt-br/estes-robos-ajudam-os-agricultores-a-aumentar-a-producao-agricola/index.html. Acesso em: 21 fev. 2025.

Autor desconhecido. Expointer: drones são os novos aliados do agricultor brasileiro. *Página Rural*, data desconhecida. Disponível em: https://www.paginarural.com.br/noticia/220012/expointer-drones-sao-os-novos-aliados-do-agricultor-brasileiro. Acesso em: 21 fev. 2025.

BALERA. Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2002.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Pronaf Mais Alimentos. Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf-mais-alimentos. Acesso em: 3 mar. 2025.

BARBOSA, Rômulo Soares**. Entre Igualdade e Diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de

Janeiro, Seropédica - RJ, 2007. Disponível em: https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/20.500.14407/9535. Acesso em 11 jan. 2025

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação. *In* LISBOA, Roberto Senise (coord.)**. O Direito na Sociedade da Informação IV**: movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. São Paulo: Almedina, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Synthesis,** Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388. Acesso em: 18 ago. 2025.

BELL, D **The Coming of Post-industrial Society**. A Venture in Social Forecasting, Nova York: Basic Books. (1ª ed. 1973), 1976

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: inclusão social**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BERWANGER. Jane Lucia Wilheim. **Segurado Especial**: novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2022.

BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** novas teses e discussões 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2020.

BERWANGER. Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial:** o conceito jurídico para além da sobrevivência individual. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, *E-book*

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto 3.991, de 30 de outubro de 2001.** Dispõe sobre o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3991.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923.** Crea, em cada uma das emprezas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos ernpregados. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em:

BRASIL. **Decreto Lei 276, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Lei nº 4.212, de 2 março de 1963 e dá outras providências. Brasília: DF, 1967. Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0276.htm. Acesso em 13 fev. 2024

BRASIL**. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: RJ, Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 19 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/ Del5452.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**. Assentamentos. Em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentos>. Publicado em 28 jan. 2020. Atualizado em 7 maio 2024. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa nº 98, de 30 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre procedimentos para a análise dos requisitos, cálculo, concessão, manutenção e revisão dos benefícios administrados pelo INSS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-98-de-30-de-dezembro-de-2019-235275162>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social.** Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Aprova as Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, n. 60, p. 219, 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-dirben/inss-n-991-de-28-de-marco-de-2022-389275082. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 10.666, de 8 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.666.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 11.326, de 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/norma/572111/publicacao/15732147. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 15.072, de 26 de dezembro de 2024.** Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15072.htm. Acesso em 28 fev. 2025

BRASIL. **Lei 4.214 de 2 de março de 1963.** Dispões sobre do 'Estatuto do Trabalhador Rural. Texto original. Brasília: DF. Presidência da República, 1963. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm Acesso em: 13 fev. 2024.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL**. Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 11 fev. 2025.

BRASIL. **Lei 8.985, de 18 de julho de 2000**. Brasília: DF, Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 197**1. Brasília: DF, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp11.htm. Acesso em: 11 fev.2025

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011**,** e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n° 4.214, de 2 de março de 196**3. Dispõe sôbre o “Estatuto do Trabalhador Rural”. Brasília: DF. Presidência da República, 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm. Acesso em 28 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n° 8. 213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 11 fev. 2025.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.** Programas e Ações. Disponível em: https://www.gov.br/mda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-acoes . Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Parecer CJ/MPS n. 10, de 17 de janeiro de 2008. **Enquadramento do posseiro ocupante de margens de rodovias como segurado especial.** Disponível em: http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/602003/3136.htm Acesso em 21 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei s/n°, de 2004**. Institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Brasília, DF. Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=233454 Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1115 do STJ**. O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2024]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1947404. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 723 do STF** – Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. *STF – Repercussão Geral*, Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4434804&numeroProcesso=761263&classeProcesso=RE&numeroTema=723. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Déficit da Previdência Social. **Fatos Fiscais**, 2025. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/deficit_da_previdencia_social.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema** 301. Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. Brasília, DF: Turma Nacional de Uniformização, [2022]. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-301. Acesso em 11 fev. 2025.

BRITO, Oziel. Fundamentos jurídicos da propriedade. **Jusbrasil**, [s.l.], 18 fev. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fundamentos-juridicos-da-propriedade/140562640. Acesso em: 18 fev. 2025.

CAEIRO, Alberto. Sou um guardador de rebanhos. **Casa Fernando Pessoa**. Disponível em: https://casafernandopessoa.pt/pt/cfp/poesia-em-lingua-gestual-portuguesa/alberto-caeiro/sou-um-guardador-de-rebanhos. Acesso em: 5 mar. 2025.

CÂMARA. Kamila. Aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 22, 2012. Disponível em: http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/398. Acesso em: 13 nov. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Danielle. IA torna-se insumo essencial e gera aumento de produção e sustentabilidade. **UOL Economia**, 07 jun. 2024. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/06/07/ia-torna-se-insumo-essencial-e-gera-aumento-de-producao-e-sustentabilidade.htm . Acesso em: 22 fev. 2025.

CLAMANDREI. Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damásio. ENGELMANN, Wilson. **Inteligência artificial aplicada ao setor empresarial na oferta de bens e serviços** [livro eletrônico]: princípios, riscos e recomendações práticas. Porto Alegre, RS: Gráfica RJR, 2023

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Conab). Custos de produção. Portal de Informações Agropecuárias, Brasília, DF. Disponível em: https://portaldeinformacoes.conab.gov.br/custos-de-producao.html. Acesso em: 18 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. *Justiça em Números*, Brasília, DF. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 18 fev. 2025.

COOTER, Robert. ULLEN, Thomas. Direito & Economia. Tradução: Luiz Marcos Sander, Francisco Araújo da Costa. 5ª ed. Porto Alegre: Bookmann, 2010.

DE MASI, Domenico. O trabalho no século XXI: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós-industrial (Portuguese Edition). Sextante. Edição do Kindle.

DE MASI, Domenico. **O trabalho no século XXI**: Fadiga, ócio e criatividade na sociedade pós-industrial (Portuguese Edition) Sextante. Edição do Kindle.

DELTAM2021. Agro é Jovem: A Nova Geração e a Revolução Tecnológica no Campo Brasileiro. Blog Delta Manifolds, 9 nov. 2024. Disponível em: https://deltamanifolds.com.br/agro-e-jovem-a-nova-geracao-e-a-revolucao-tecnologica-no-campo-brasileiro/. Acesso em: 15 ago. 2025.

DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Fabiana Costa Lima de. O ativismo judicial à luz do pensamento de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 165-179, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12. senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p165. Acesso em: 19 ago. 2025.

EM Alegrete já tem colheita de arroz. *In* Portal Alegrete Tudo. Rio Grande do Sul. 07 fev,. 2024. Disponível em: https://www.alegretetudo.com.br/em-alegrete-ja-tem-colheita-de-arroz/#:~:text=Segundo%20ele%2C%20neste%20ano%20o,sacos%20de%20arroz%20por%20hectare. Acesso em: 28 fev. 2024.

EMBRAPA: Módulos Fiscais no Brasil. Brasília: DF c2024. Disponível em: https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal. Acesso em: 26 fevereiro de 2024.

EMPRESAS HOJE. AgRob: Robótica para Agricultura e para a Floresta. 2024. Disponível em: https://empresashoje.pt/informacao/agrob-robotica-agriculturafloresta/. Acesso em: 5 mar. 2025.

ESTRELAS ALÉM DO TEMPO. Direção: Theodore Melfi. Produção: Fox 2000 Pictures, Levantine Films, Chernin Entertainment. EUA: 20th Century Fox, 2016. Filme (Streaming). Disponível em: https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/estrelas-alem-do-tempo/2xa2YdiOJXQt. Acesso em: 28 fev. 2025.

FACHIN, Zulmar. FACHIN, Jéssica. SILVA, Deise Marcelino da. Princípios da Inteligência Artificial **ABDConst:** REVISTA DA Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, vol. 14, n. 26, jan./jul. 2022. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/434. Acesso em: 09 jan. 2024.

FELIX, Jorge. Desafios da previdência social para um país que envelhece e o risco da aposentadoria como prêmio. **Políticas Públicas para um país que envelhece.** São Paulo, SP: Martinari, 2012.

FERNANDES. Francisco. **Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**. Porto Alegre: Editora Globo. 1980.

FGV IBRE – INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA. **A reforma previdenciária que faltou**: a revisão das regras de aposentadoria rural. Rio de Janeiro: FGV IBRE, 2024. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2024-01/td11-a-reforma-previdenciaria-que-faltou-a-revisao-das-regras-de-aposentadoria-rural_2.pdf. Acesso em: 22 fev. 2t025.

GIOVANAZ, Daniel. O pampa virou areia: agronegócio intensifica processos de erosão no bioma gaúcho. **Brasil de Fato**, 24 jan. 2017. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2017/01/24/o-pampa-virou-areia-agronegocio-intensifica-processos-de-erosao-no-bioma-gaucho. Acesso em: 28 fev. 2025.

GOES. Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**: teorias e questões. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2012.

GONÇALVES, Jessica. Análise Econômica do Direito: possibilidade motivacional para as decisões judiciais a partir da eficiência**. Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 1388–1411, 2014. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6744. Acesso em: 26 fev. 2025.

GUSTAVO, Luiz. Robótica na agricultura: como robôs e veículos autônomos podem ser usados no agro?. **Aiko**, 05 jan. 2024. Disponível em: https://aiko.digital/robotica-na-agricultura/. Acesso em: 05 mar. 2025.

HARTZ, Márcio. Aula ao vivo – Gravação 04/10/2023: Planejamento Previdenciário – Nivelamento. Emersão em Planejamento com ROI Previdenciário, 2023. Disponível em: https://membros.marciohartz.com.br/141317-emersao-em-planejamento-com-roi-previdenciario/3046913-aula-ao-vivo-gravacao-04-10-2023-planejamento-previdenciario-nivelamento. Acesso em: 4 mar. 2025.

HOLMES. Stephen. SUNSTEIN. Cain. **O custo dos direitos:** por que a liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Braandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Planejamento contributivo previdenciário**. São Paulo: LUJUR Editora, 2023.

KRIKA**.** Por favor, desenhe-me um carneiro. **Estratégia Criativa**, 15 abr. 2009. Disponível em: https://estrategiacriativa.blogspot.com/2009/04/por-favor-desenhe-me-um-carneiro.html. Acesso em: 4 mar. 2025.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. A previdência social rural como meio de promoção do desenvolvimento sustentável. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizinte, v.38m n. 449, maio 2021.

LEE. Kai-Fu, QIUFAN, Chen *et al.* **2041:** como a inteligência artificial vai mudar nossas vidas nas próximas décadas. Tradução: Isadora Sinay. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

LEE-Kai-Fu. **Inteligência Artificial**: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos comunicamos e vivemos. TRADUÇÃO Marcelo Barbão. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LEMES. Emerson Costa. **Contribuições Previdenciárias das Pessoas Físicas**: como os segurados participam do custeio da seguridade social. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2022.

LIRA, Monique Libardi. **A aplicação da análise econômica do direito sobre a previdência social** brasileira. 2018. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018.

LOURENÇO, Paulo de Sousa. O conceito de "dados pessoais" na era da sociedade digital. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 3, n. 1, p. 163-196, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0163_0196.pdf. Acesso em: 4 abr. 2025.

MACHADO, Serafim. **Por que acredito em lobisomem**. 7 ed., Porto Alegre: Rigel, 2021.

MANHUAÇU. Hora da colheita: expectativa de safra do café é alta. *Prefeitura Municipal de Manhuaçu*, Manhuaçu, 28 maio 2015. Disponível em: https://www.manhuacu.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/hora-da-colheita-expectativa-de-safra-do-cafe-e-alta/37658. Acesso em: 18 fev. 2025.

MARQUES, Elaine Cristina. SILVA, Victor Hugo Cunha. Vieses Algorítmicos nas Aplicações de Inteligência Artificial: uma análise dos Projetos de Lei Brasileiros. *In* Vigliar, José Marcelo M. **Inteligência Artificial:** Aspectos Jurídicos . Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2023.

MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. **A Revolution That Will Transform How We Live, Work, and Think**. Oxford University Press, 2013.

MELO, Kimberlly de. Uso de robôs agrícolas deve quadruplicar até 2026; investimento de R$ 116,82 bilhões**. Portal Agro2**, 18 out. 2021. Disponível em: https://agro2.com.br/tecnologia/uso-de-robos-agricolas-deve-quadruplicar-ate-2026-investimento-de-r-11682-bilhoes/. Acesso em: 22 fev. 2025.

MENDES, William. Ensaio sobre a cegueira – frases. **Blog do William Mendes**, 27 set. 2008. Disponível em: https://blog-do-william-mendes.blogspot.com/2008/09/ensaio-sobre-cegueira-frases.html. Acesso em: 5 mar. 2025

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 32, n. 3, p. 737-756, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/ngD6g5thBH33ggyK4f35Zhj/abstract/?lang=pt. Acesso em: 20 fev. 2025.

NERUDA, Pablo. **Veinte poemas de amor y una canción desesperada.** [S.l.]: 1924. Disponível em: https://www.ingenieria.unam.mx/dcsyhfi/material_didactico/Literatura_Hispanoamericana_Contemporanea/Autores_N/NERUDA/Veinte.pdf. Acesso em: 05 mar. 2025

NEVES, Gustavo Bregalda. **Série concurso descomplicado direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

NORONHA, Sandy Larranhaga de; SANTOS, Paulo Márcio Reis. O sistema previdenciário brasileiro na perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, 2022, p.7. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/8709. Acesso em: 28 fev. 2025.

NOVA ACRÓPOLE. Ou isto ou aquilo – Cecília Meireles. Disponível em: https://nova-acropole.org.br/blog/ou-isto-ou-aquilo-cecilia-meireles/. Acesso em: 5 mar. 2025.

OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezande. **Curso de Direito Administrativo**. 12 rev, Rio de Janeiro: Metodo, 2024.

PESSOA, Fernando. A nossa época não é para longos poemas. Disponível em: http://arquivopessoa.net/textos/2768. Acesso em: 5 mar. 2025.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de Análise Econômica do Direito** – Barueri: Atlas, 2022. *E-book*.

PORTO, Rafael Vasconcelos. Teoria Geral do Plano de Custeio da Seguridade Social. **Revista Brasileira de Previdência**, v. 10, n. 1 2019.

QUEIROZ, Daniel Marçal de; VALENTE. Domingos Sárvio Magalhães; PINTO, Francisco de Assis de Carvalho; BORÉM, Aluízio. **Agricultura Digital**. 2. Ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2012.

REHAGRO. Garantindo margem de lucro na pecuária de corte. *Blog Rehagro*, 18 jul. 2023. Disponível em: https://rehagro.com.br/blog/garantindo-margem-de-lucro-na-pecuaria-de-corte/. Acesso em: 24 fev. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Estiagem: o que é. *Portal do Estado do Rio Grande do Sul*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: https://www.rs.gov.br/estiagem-o-que-e. Acesso em: 18 fev. 2025.

ROBERT. Malcon, **Contribuições em atraso, ajustes, qualidade de segurado, período de graça e carência.** Vl. 1. 2ª ed. *[S.l]*: Quali, 2023.

ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** Curitiba: Alteridade Editora, 2022, *E-book*

ROCHA. Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social na Perspectiva dos Princípios Constitucionais Diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SÁ, Fernando Martinic. Os segurados trabalhadores rurais no RGPS *In* SAVARIS, José Antônio. **Direito Previdenciário: problemas e jurisprudência**. 2ªed., Curitiba: Alteridade Editora, 2015.

SAND. Joicemar Paulo Van Der. O Critério da área de terras no enquadramento do segurado especial. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social** | e-ISSN: 2525-9865 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 76 – 95 | Jan/Jun. 2018 Disponível em https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/28. Acesso em 26 fev. 2024.

SAVARIS, José Antônio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 46, abr. 2012. Disponível em: <http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45560>. Acesso em: 6 abr. 2025

SCHWAB. Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda.1ª ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARZER, Helmut. **Paradigmas De Previdência Social Rural:** um panorama da experiência internacional. **Planejamento e Políticas Públicas**, *[S. l.]*, n. 23, 2022. Disponível em: //ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/74. Acesso em: 1 abr. 2025.

SCUSTER. Diego. O OURIÇO E A DIFERENÇA ENTRE EMPREGADO RURAL E SEGURADO ESPECIAL. 11 NOV. 2022 Disponível em: https://blogschuster.blogspot.com/2022/11/o-ourico-e-diferenca-entreempregado.html Acesso em 6 de abr. de 2025.

SEBRAE. MEI Rural: como formalizar sua empresa. *Sebrae*, [s.l.], 13 abr. 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigoshome/mei-rural-como-formalizar-sua-empresa,2cde9b44da716810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 18 fev. 2025.

SIQUEIRA, Iara. Indígenas são recrutados para colheita de maçã no Sul**. Agrolink**, 06 jan. 2023. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/indigenas-sao-recrutados-para-colheita-de-maca-no-sul_474940.html. Acesso em: 22 fev. 2025.

SUSSKIND, Daniel. **A Wold Without Work:** technology, automation, and how we should respond. Metropolitan Books: New York, 2020.

SUSSKIND, Richard. SUSSKIND, Daniel. **El Futuro de las Profissiones:** cómo la tecnologia transformará el trabajo de los expertos humanos. Traductor: Juan Carlos Ruiz Franco. Teell Editorial, S.L. 2016.

SZTAJN, Rachel. A incompletude do contrato de sociedade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.** 2004.

TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial: Uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social,** Florianópolis, v.6, n.2, p.21-42, 2020. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/6940. Acesso em: 07 jan. 2025.

VALENTIN, Michaël**. O Modelo Tesla -** do toyotismo ao teslismo: as estratégias disruptivas de Elon Musk; tradução: Júlia dos Santos Fervenza. Porto Alegre: Bookmann, 2023.

VENOSA. Silvio de Salvio. **Direito Civil**, v.4: reais. Rio de Janeiro: Altlas,2024.

ZAMBITTE, Fábio. **A Previdência Social no Estado Contemporâneo**-Fundamentos, Financiamento e Regulação. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 225. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9235. Acesso em: 22 fev. 2025.

ZUBA. Thais Maria Riedel de Resende. **A (in)seguridade social no Brasil; desafios para uma seguridade 4.0**. Curitiba: Juruá 2023.

ANEXO I

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos

DESPACHO

Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos, em 08/09/2022

Ref.: Processo nº 00695.000324/2022-91.

Int.: Coordenação de Prevenção de Litígios e Orientação Judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

Ass.: Reconhecimento de atividade rural.

1. Trata-se de despacho n. 01085/2022/NTS/DEPCONT/PGF/AGU (SEI nº 8805514), emitido pelo Departamento do Contencioso da Procuradoria Federal Especializada, remetido a Procuradoria Federal Especializada - INSS, solicitando subsídios sobre a conduta administrativa do INSS sobre a matéria trazida no tema 301 da TNU, incluindo:

- possibilidade de soma das atividades rurais remotas e imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, ou implemento do requisito etário, para fins de aposentadoria por idade pura;
- quando o INSS interrompe a contagem do tempo rural na hipótese de atividade urbana superior a 120 dias no mesmo ano civil, nos termos da lei 11.718/2008;
- qual o marco de verificação administrativa do reingresso na atividade rural;
- Se a contagem do tempo rural ocorre no mesmo ano civil em caso de atividade urbana superior a 120 dias, nos termos da lei 11.718/2008.

2. A demanda foi solicitada a esta Coordenação-Geral através do Despacho n. 00434/2022/CPLOJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, emitido pela Coordenação de Prevenção ao Litígios e Orientação Judicial, da PFE/INSS (SEI nº 8805573), para atendimento do solicitado, com vistas ao enfrentamento do Tema 301 da TNU.

3. Quanto ao solicitado, informa-se:

a) Possibilidade de soma das atividades rurais remotas e imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, ou implemento do requisito etário, para fins de aposentadoria por idade pura.

RESPOSTA: Inicialmente, é oportuno transcrever os seguintes artigos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, com grifos acrescidos:

Art. 258. Para fins de concessão de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, o segurado deve comprovar exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas

as condições exigidas para o benefício.

Art. 259. Para as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.

Art. 201. Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o período de carência é contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.

§ 1º Considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.

§ 2º Para fins de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, o período de carência do segurado especial poderá ser contabilizado com os períodos do trabalhador rural, observado o art. 247.

O artigo 259, combinado com o artigo 201, esclarece que, ainda que ocorra a perda da qualidade de segurado rural entre os períodos de atividade rural, os mesmos poderão ser computados para fins de carência. Significa dizer que todos os períodos de atividade rural poderão ser somados para fins de carência, ainda que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, independente do motivo (exercício de atividade urbana, período sem exercício de atividade), não sendo necessário a partir do retorno à atividade rural cumprir toda a carência, tendo em vista a possibilidade da comprovação da atividade rural de forma descontínua, prevista no art. 39, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

b) Quando o INSS interrompe a contagem do tempo rural na hipótese de atividade urbana superior a 120 dias no mesmo ano civil, nos termos da lei 11.718/2008?

RESPOSTA: Conforme previsto na letra "b", do Inciso II, do §10, do Art. 11 da Lei nº 8.213/91, quando o segurado especial supera o tempo de 120 dias de exercício de outra atividade dentro do ano civil a descaracterização ocorre a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite previsto no Inciso III, Art. 9º, do mesmo artigo, que assim expressa: exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

c) Qual o marco de verificação administrativa do reingresso na atividade rural?

RESPOSTA: Tal questão vem sendo praticada pelo INSS em seus normativos internos e, em um passado recente, desde o Ofício Circular nº 46/19. Tal orientação, atualmente encontra-se incorporada no Inciso V, §2º, Art. 116, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, da seguinte forma: na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural. Desta forma caso seja verificado que o vínculo que superou os 120 dias no ano civil foi finalizado (demissão), o período autodeclarado posterior ao mesmo só será ratificado em caso de existência de novo instrumento ratificador. Registre-se que os documentos da terra que são considerados como "de caráter permanente" também são descontinuados com o acontecimento do fato em análise (Inciso III, V, §2º, Art. 116.

d) Se a contagem do tempo rural ocorre no mesmo ano civil em caso de atividade urbana superior a 120 dias, nos termos da lei 11.718/2008.

RESPOSTA: Conforme descrito no segundo questionamento ocorrendo a descaracterização a mesma vai ocorrer a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder tal limite (letra "b", do Inciso II, do §10, do Art. 11 da Lei nº 8.213/91). Desta forma, havendo exercício de atividade em período superior ao previsto no Inciso III, §9º, Art. 11, da Lei nº 8.213/91, o período autodeclarado será considerado até o último dia do mês anterior ao da superação do limite de 120 dias.

revisei, aprovo e
encaminho à apreciação
renan.[illegible]@inss.gov.br

4. Feitas as considerações acima, encaminhe-se à DIRBEN - Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para, se de acordo, encaminhar para a PFE/INSS, com a urgência que o caso requer.

ROBERTO DAL COL FILHO

Coordenador-Geral de Administração de Informações do Segurado

PATRICIA PINTO COUTINHO

Coordenadora Geral de Reconhecimento de Direitos

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DAL COL FILHO**, Coordenador(a) Geral, em 08/09/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PINTO COUTINHO**, Coordenador(a) Geral, em 08/09/2022, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8836730** e o código CRC **23E4D892**.

raquel.bdacosta@gmail.com
https://sapiens.agu.gov.br/documento/8836730

ANEXO II

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO VI.6

OFICIO-CIRCULAR Nº 46 /DIRBEN/INSS, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

GUIA PRÁTICO – ORIENTAÇÕES ACERCA DAS CONSULTAS AOS SISTEMAS CORPORATIVOS PRESENTES NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DO SEGURADO ESPECIAL – CONSULTA PORTAL DO EMPREENDEDOR – MEI.

Sumário

1 - Apresentação ..... Pág. 2

2 - Consulta ao Portal do Microempreendedor Individual – MEI ..... Pág. 3

3 Lista de atividades permitidas ao MEI – Segurado Especial ..... Pág. 6

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresentação

As orientações a seguir devem ser observadas para a operacionalização das funcionalidades do Portal CNIS, *enquanto as informações obtidas nas consultas aos sistemas corporativos ainda não estiverem valoradas (traduzidas em período) no CNIS ou ainda não constarem nas rotinas de batimento sistêmicas para caracterização/descaracterização automática do Segurado Especial.* São importantes porque prevalecem sobre a documentação apresentada na instrução dos processos diante dos requerimentos de "Período de Atividade de Segurado Especial", disponibilizadas na Versão 4.7.2 do Portal CNIS e na Versão 5.3.5 da Extrato CNIS.

Tais orientações se baseiam em diversos diplomas legais, regulamentares, normativos e enunciativos: (Lei 8.213/91 artigos 38-A e 38-B; Decretos:3.048/99 artigos 329-A e 329-B; 6.932/2009; 8.789/2016 e 9.094/2017; Portaria Conjunta 1/DIRBEN/DIRAT/INSS/2017; IN INSS PRES n.º 77/2015 artigos 118 a 120; Memorando - Circular n.º 11/DIRBEN/INSS/2012; Memorando-Circular Conjunto n.º 20/DIRBEN/DIRAT/INSS/2014. *É importante lembrar que a valoração das informações colhidas em bases disponibilizadas em sítios eletrônicos somente ocorrerão após serem confrontadas com todas as informações colhidas no preenchimento dos Anexos I, II ou III deste Ofício-Circular e com as demais consultas que o INSS realiza para checar se os parâmetros que caracterizam ou não a condição do Segurado Especial foram respeitados. Portanto, a simples existência dessas informações nesses sítios não é por si só suficiente para se reconhecer nos interessados essa condição sem que se chequem esses parâmetros.*

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2 – Consulta ao Portal do Microempreendedor Individual – MEI

Esta consulta tem a finalidade de verificar a atividade cadastrada do Microempreendedor Individual – MEI Rural para ratificar se a mesma se enquadra nas atividades que não descaracterizam o Segurado Especial que se formalizou na condição de MEI nos termos da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 que alterou a LC nº 123/06, com a inclusão no Art. 18-C que definiu as regras de enquadramento do MEI no âmbito rural. O acesso é pelo sítio eletrônico "www.portaldoempreendedor.gov.br". Ressaltamos que, caso o acesso direto ao portal do empreendedor tenha alguma indisponibilidade, esta consulta também poderá ser realizada através do Portal CNIS seguindo as orientações descritas na parte 3, do anexo V deste Ofício-Circular.

Figura 01

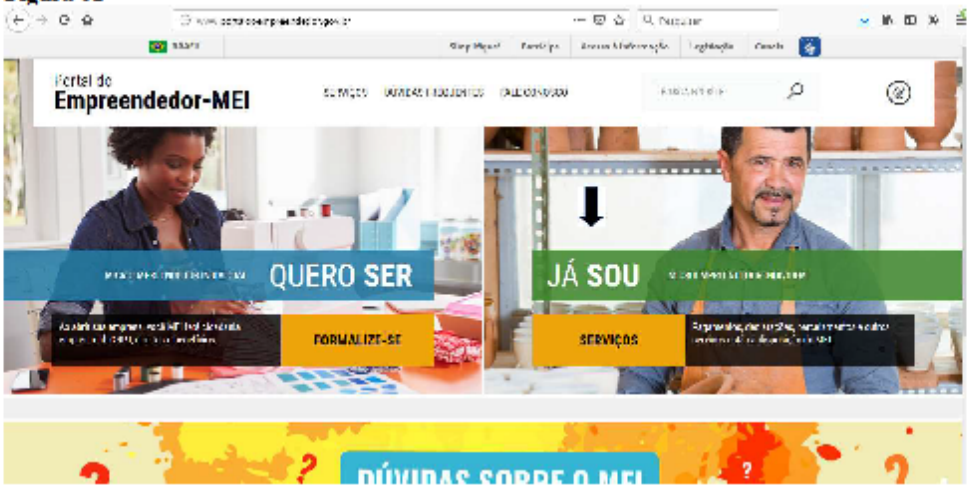

2.1 Escolher "SERVIÇOS"

Para acessar a área de consulta, após entrar o sitio do Portal do Empreendedor click na opção serviços na aba "JÁ SOU".

Em seguida escolha a aba "EMITA SUAS CERTIDÕES E COMPROVANTES", opção "COMPROVANTE CNPJ", em seguida informe o CNPJ para realização da consulta, ao visualizar o Cartão do CNPJ, no campo: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, pode ser verificada a atividade cadastrada a ser comparada com as atividades listadas no final deste documento e que não descaracteriza a condição do Segurado Especial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Figura 02

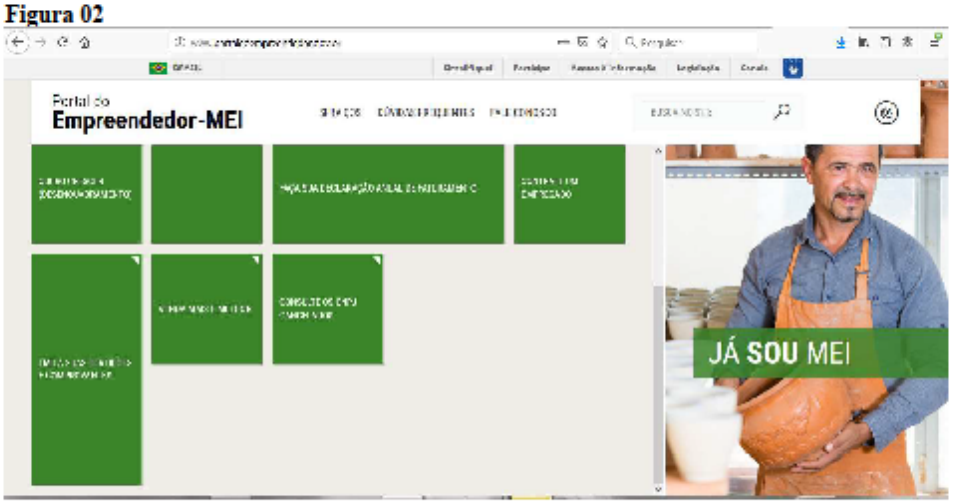

Figura 03

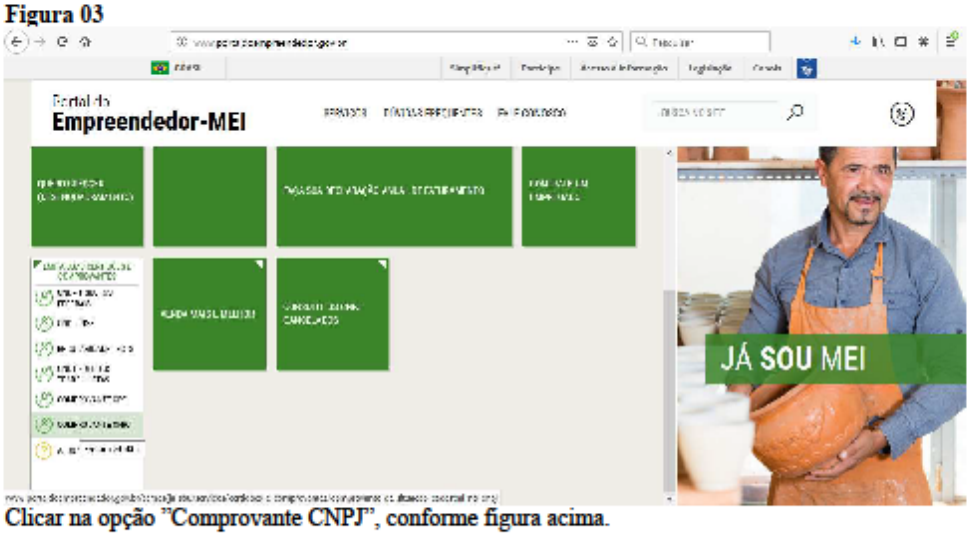

Clicar na opção "Comprovante CNPJ", conforme figura acima.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Figura 04

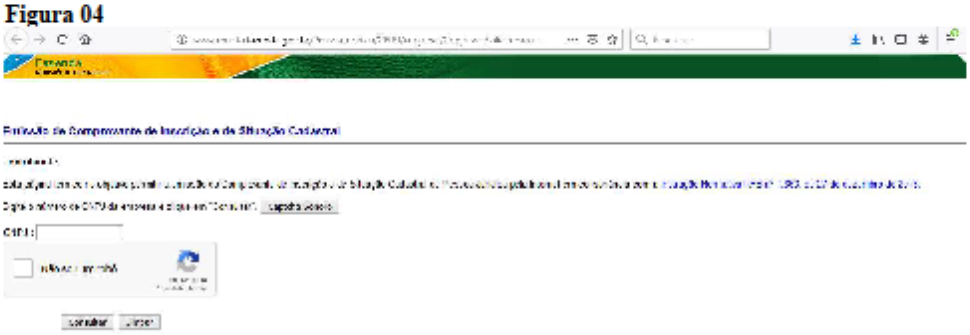

Informar "CNPJ" da pessoa requerente e clique em "Consultar" conforme figura acima.

Figura 05

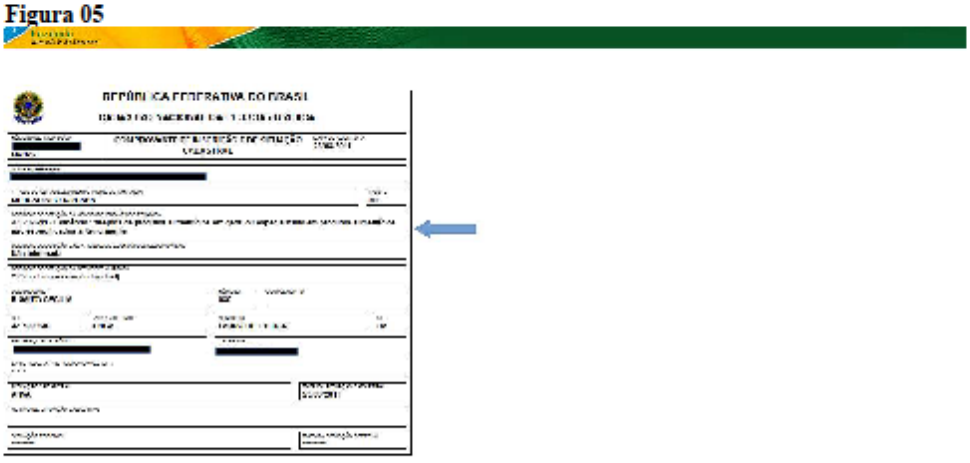

Visualização do Cartão do CNPJ

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lista de atividades permitidas ao MEI – Segurado Especial

- ABATEDOR(A) DE AVES
- ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO
- APLICADOR(A) AGRÍCOLA
- ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA
- BENEFICIADOR(A) DE CASTANHA
- BARQUEIRO(A)
- BOLACHEIRO(A)/BISCOITEIRO(A)
- COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
- COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA
- COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA
- COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS
- COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS
- COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS
- COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS
- CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE
- CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA
- CURTIDOR DE COURO
- DOCEIRO(A)
- FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO
- FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS
- FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS
- FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS
- FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS
- FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS
- FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS
- FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO
- FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ
- FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
- FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA
- FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ
- FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO
- FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES
- FARINHEIRO DE MANDIOCA
- FARINHEIRO DE MILHO
- QUEIJEIRO(A)/ MANTEIGUEIRO(A)
- QUITANDEIRO(A)
- SALSICHEIRO(A)/LINGUICEIRO(A)
- VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO
- ABATEDOR(A) DE AVES
- ABATEDOR(A) DE AVES COM COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO
- APLICADOR(A) AGRÍCOLA
- ARTESÃO(Ã) EM MADEIRA
- BENEFICIADOR(A) DE CASTANHA

- BARQUEIRO(A)
- BOLACHEIRO(A)/BISCOITEIRO(A)
- COMERCIANTE DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
- COMERCIANTE DE ARTIGOS DE CUTELARIA
- COMERCIANTE DE CARVÃO E LENHA
- COMERCIANTE DE FLORES, PLANTAS E FRUTAS ARTIFICIAIS
- COMERCIANTE DE MADEIRA E ARTEFATOS
- COMERCIANTE DE PLANTAS, FLORES NATURAIS, VASOS E ADUBOS
- COMERCIANTE DE PRODUTOS NATURAIS
- CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA DOCE
- CRIADOR(A) DE PEIXES ORNAMENTAIS EM ÁGUA SALGADA
- CURTIDOR DE COURO
- DOCEIRO(A)
- FABRICANTE DE AÇÚCAR MASCAVO
- FABRICANTE DE AMENDOIM E CASTANHA DE CAJU TORRADOS E SALGADOS
- FABRICANTE DE ALIMENTOS PRONTOS CONGELADOS
- FABRICANTE DE BALAS, CONFEITOS E FRUTAS CRISTALIZADAS
- FABRICANTE DE AMIDO E FÉCULAS DE VEGETAIS
- FABRICANTE DE CONSERVAS DE FRUTAS
- FABRICANTE DE CONSERVAS DE LEGUMES E OUTROS VEGETAIS
- FABRICANTE DE FUMO E DERIVADOS DO FUMO
- FABRICANTE DE GELÉIA DE MOCOTÓ
- FABRICANTE DE MASSAS ALIMENTÍCIAS
- FABRICANTE DE PRODUTOS DE SOJA
- FABRICANTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO ARROZ
- FABRICANTE DE RAPADURA E MELAÇO
- FABRICANTE DE SUCOS DE FRUTAS, HORTALIÇAS E LEGUMES
- FARINHEIRO DE MANDIOCA
- FARINHEIRO DE MILHO
- QUEIJEIRO(A)/ MANTEIGUEIRO(A)
- QUITANDEIRO(A)
- SALSICHEIRO(A)/LINGUICEIRO(A)
- VENDEDOR(A) DE AVES VIVAS, COELHOS E OUTROS PEQUENOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO

FIM

Brasília, 13 de setembro de 2019

APÊNDICE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A proposta legislativa anexa a esta dissertação nasce da constatação de um grave descompasso entre a realidade socioeconômica dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar e as exigências formais impostas para o reconhecimento da sua condição como segurado especial no âmbito do sistema previdenciário brasileiro. Como amplamente demonstrado no quarto capítulo deste trabalho, o modelo atual de comprovação da atividade rural, centrado quase exclusivamente na apresentação de documentos, não apenas ignora as especificidades do trabalho no campo, mas também acaba por excluir sistematicamente indivíduos que efetivamente preenchem os requisitos legais, mas que, por razões estruturais, não conseguem satisfazer tais exigências.

A rigidez procedimental, somada à ausência de políticas públicas eficazes de apoio à documentação rural, contribui para a reprodução de desigualdades históricas e para a negação de direitos fundamentais a uma parcela significativa da população brasileira. Trabalhadores que, por décadas, dedicaram sua força de trabalho à agricultura familiar, em condições frequentemente adversas, veem-se impedidos de acessar os benefícios previdenciários justamente quando mais necessitam de proteção estatal.

O projeto de lei propõe alterações e aprimoramentos normativos voltados à flexibilização dos meios de prova para o reconhecimento da condição de segurado especial, à valorização da prova testemunhal em contextos de fragilidade documental, à unificação e simplificação dos critérios administrativos adotados pelo INSS e ao fortalecimento da mediação exercida por sindicatos rurais e entidades de classe no processo de instrução e comprovação.

Essas medidas se justificam pela necessidade de reconhecer, na prática, a função social da norma previdenciária, alinhando sua aplicação ao princípio da dignidade da pessoa humana e à justiça social. O sistema de seguridade social, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988, não pode se limitar a uma leitura formalista e excludente da norma, sob pena de esvaziar sua eficácia e comprometer seus objetivos fundacionais.

Além disso, o projeto visa contribuir para a superação da insegurança jurídica que ainda paira sobre o reconhecimento do segurado especial. A atual diversidade de interpretações jurisprudenciais e orientações administrativas tem produzido um cenário de incerteza e desigualdade no acesso aos direitos previdenciários, especialmente quando decisões judiciais variam significativamente entre tribunais ou quando o INSS adota critérios mais restritivos do que aqueles reconhecidos pela jurisprudência superior.

A iniciativa legislativa, portanto, pretende ser uma resposta normativa às lacunas apontadas ao longo da pesquisa, com base em evidências empíricas e teóricas. Ela incorpora o entendimento de que a inclusão previdenciária do trabalhador rural deve levar em conta a sua realidade concreta, e que o Estado tem o dever de criar instrumentos acessíveis, céleres e eficazes para a proteção desses cidadãos.

Em última instância, o projeto de lei reflete um compromisso com a construção de um sistema previdenciário mais equitativo, inclusivo e coerente com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito. Ao buscar reequilibrar a relação entre segurado e administração pública, a proposta visa corrigir distorções históricas e assegurar que a figura do segurado especial cumpra, de fato, sua função protetiva — não como um privilégio, mas como um direito social fundamental e inalienável, destinado à promoção da cidadania e da dignidade humana no meio rural.

PROJETO DE LEI

Altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a qualificação do produtor rural como segurado especial independentemente do valor auferido com a comercialização da sua produção; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação:

Art. 1º. O §1º do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 .....
…….....

> § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver (NR)

Art. 2º Serão inclusos os artigos 25- B e 25-C na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no seguintes termos:

> Art. 25 -B. Para o segurado especial que efetuar contribuições facultativas, o período correspondente será computado para fins de carência na concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo previstos na legislação, podendo ser somado aos períodos de contribuição urbana.
> **Parágrafo único**. Na hipótese de o segurado referido no caput requerer aposentadoria por idade com redução etária, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, todas as contribuições facultativas complementares ou obrigatórias serão consideradas para efeito de carência, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural, conforme as exigências aplicáveis ao segurado especial.
>
> Art. 25 – C. Para o segurado especial o período de carência é contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.
> § 1º Considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.
> § 2º Para fins de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, o período de carência do segurado especial em que as contribuições advenham, exclusivamente, do montante descontado da comercialização poderá ser contabilizado com períodos em que tenha ocorrido contribuição facultativa complementar, nos moldes do artigo 25-B.

O § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....
…….....

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver. (NR)

Art. 3º Serão inclusos os artigos 48-A e 48-B na Lei nº 8.213, de

24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

> Art. 48 -A. Para o segurado especial que efetuar contribuições facultativas, o período correspondente será computado para fins de carência na concessão de qualquer benefício previdenciário, observados os critérios e a forma de cálculo previstos na legislação, podendo ser somado aos períodos de contribuição urbana.
> **Parágrafo único**. Na hipótese de o segurado referido no caput requerer aposentadoria por idade com redução etária, nos termos do § 2º do art. 48, todas as contribuições facultativas complementares ou obrigatórias serão consideradas para efeito de carência, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural, conforme as exigências aplicáveis ao segurado especial.
>
> Art. 48-B Para o segurado especial o período de carência é contado a partir do início do efetivo exercício da atividade rural, mediante comprovação.
> § 1º Considera-se como período de carência o tempo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, correspondente ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido.
> § 2º Para fins de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, o período de carência do segurado especial em que as contribuições advenham, exclusivamente, do montante descontado da comercialização poderá ser contabilizado com períodos em que tenha ocorrido contribuição facultativa complementar, nos moldes do artigo 48-A.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.